

NATHÁLIA RIBEIRO RAMOS



PUC-SP

UNIVERSIDADE PONTIFICA CATÓLICA DE SÃO PAULO
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

**IMPOSIÇÃO ALFANDEGÁRIA SOBRE A IMPORTAÇÃO E COMO
TORNAR UM AMBIENTE DE NEGÓCIOS MELHOR PARA O
COMÉRCIO EXTERIOR.**

São Paulo

2019

NATHÁLIA RIBEIRO RAMOS



PUC-SP

UNIVERSIDADE PONTIFICA CATÓLICA DE SÃO PAULO
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

**IMPOSIÇÃO ALFANDEGÁRIA SOBRE A IMPORTAÇÃO E COMO
TORNAR UM AMBIENTE DE NEGÓCIOS MELHOR PARA O
COMÉRCIO EXTERIOR.**

Monografia apresentada à Banca
Examinadora da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como exigência
parcial para obtenção do título de
ESPECIALISTA em Direito Internacional,
sob a orientação do Prof. Ms. Igor Santos
Katz

São Paulo
2019

Banca Examinadora

Prof. _____

Prof. _____

Prof. _____

UNIVERSIDADE PONTIFICA CATÓLICA DE SÃO PAULO. DIREITO INTERNACIONAL. Normas de elaboração e apresentação da monografia de Conclusão de Curso de Pós Graduação. São Paulo, 2019.

RESUMO

Buscando através dos regimes aduaneiros especiais (como por exemplo Entrepasto Aduaneiro, Trânsito Aduaneiro, Drawback, Admissão Temporária, Exportação Temporária e Linha Azul) isenção ou suspensão de certos impostos de importação como II, IPI e PIS/COFINS e em algumas situações a suspensão para compras nacionais, a fim de incentivar as indústrias brasileiras efetuarem importações de peças e incorporam em itens montados no Brasil para que possam melhorar o fluxo de caixa e futuramente exportar o item com o intuito de fechar o ano com a balança comercial em positivo. Todo processo de desembaraço pode ser facilitado utilizando esses regimes especiais, porém os processos de liberação pela aduana são regulamentados por decretos abordando todas situações possíveis a serem enfrentadas, inclusive casos de perdimento, multas devido falta de desembaraço, falta documental, documento errôneo, declaração de material não confere com o físico. Conforme cenário globalizado mundialmente, para estreitar os laços entre o Brasil e os demais países, ou mesmo efetuar acordo regulamentados e internalizados - porém previamente regularizados internamente de acordo com a lei de cada Estado para que não afete a soberania deste - participando hoje de vinte e um, sendo que alguns deles estão em período de ratificação.

Palavras-chave: Regimes aduaneiros especiais, isenção, acordos.

UNIVERSIDADE PONTIFICA CATÓLICA DE SÃO PAULO. DIREITO INTERNACIONAL.
Normas de elaboração e apresentação da monografia de Conclusão de Curso de Pós Graduação.
São Paulo, 2019.

SUMMARY

Seeking through special procedures (as "Entrepósito Aduaneiro, Trânsito Aduaneiro, Drawback, Admissão Temporária, Exportação Temporária e Linha Azul") tax relief or suspension as "II, IPI e PIS/COFINS" and for national acquisition tax suspension to encourage brazilian industries keep importing parts to incorporate items assembled in Brazil, so improving cash flow and in the future to export burdens with intention of close actual year in positive brazilian trade balance. The entire clearance process can be facilitated using these special regimes, but customs clearance processes are regulated by decrees covering all possible situations that may be affected, including cases of missing materials, fines due lack of clearance, lack of document, document wrong, material stated does not match with the physical. According to a globalized scenario worldwide, in order to strengthen relationship along with Brazil and the other countries, is done an agreement regulated and internalized - however it one is previously regularized internally in accordance with law of each state avoiding that sovereignty be affected - in current date Brazil is taking part of 21 agreement such is not all of them were in ratification period.

Palavras-chave: Special procedures, tax relief, agreements.

SUMÁRIO

1. Introdução	P.8
2. Capítulo 1 - Tipos de Tributos de Importação de mercadorias e serviços	P.10
2.1 Imposto sobre Importação	P.11
2.2 Imposto sobre Produtos Industrializados	P.16
2.3 ICMS	P.20
2.4 PIS	P.21
2.5 COFINS	P.22
2.6 PIS E COFINS	P.22
2.7 ISS	P.25
2.8 AFRMM	P.27
2.9 Radar	P.28
2.10 Siscoserv	P.29
3. Capítulo 2 – Regimes Especiais	P.32
3.1 Recof sped	P.32
3.2 Admissão temporária	P.40
3.3 Depósito afiançado	P.40
3.4 Depósito alfandegado certificado	P.43
3.5 Depósito especial	P.45
3.6 Depósito franco	P.46
3.7 Drawback	P.47
3.8 Entrepasto aduaneiro	P.48
3.9 Exportação temporária	P.49
3.10 Loja franca	P.51
3.11 Recof	P.52
3.12 Regime de tributação unificada	P.55
3.13 Repetro	P.59
3.14 Repex	P.60
3.15 Reporto	P.60
3.16 Trânsito Aduaneiro	P.62
3.17 Ex tarifário	P.64
4. Capítulo 3 - OEA	P.65
5. Capítulo 4 - Portal Único de Comércio Exterior	P.69
6. Capítulo 5 – Preferência Tarifária entre Países	P.70
6.1 Brasil e Uruguai	P.70
6.2 Brasil e Argentina	P.71
6.3 Mercosul	P.71
6.4 Mercosul – Chile	P.72
6.5 Mercosul – Bolívia	P.76
6.6 Brasil – México	P.81
6.7 Mercosul – México	P.84
6.8 Mercosul - Peru	P.84
6.9 Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59)	P.87
6.10 Brasil - Suriname (ACE-41)	P.88
6.11 Brasil - Venezuela (ACE-69)	P.89
6.12 Mercosul - Colômbia (ACE-72)	P.90
6.13 Mercosul - Cuba (ACE-62)	P.91

6.14 Mercosul/ Índia	P.95
6.15 Mercosul/ Israel	P.96
6.16 Mercosul/ SACU	P.98
6.17 Mercosul/Egito	P.99
6.18 Mercosul/Palestina - AINDA SEM VIGÊNCIA	P.101
6.19 Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil – Peru	P.102
6.20 Acordo de Livre Comércio Brasil-Chile	P.102
7. Capítulo 6 - Facilitação do Comércio	P.103
7.1 Acordo Mercosul e União Europeia	P.104
8. Capítulo 7 - Acordos Comerciais do Brasil em andamento	P.106
8.1.1 Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 - APTR 04	P.106
8.1.2 Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02)	P.106
8.1.3 Demais acordos	P.107
8.2 Negociações do Acordo Mercosul x União Europeia	P.107
8.2.1 Cláusula de Integração Regional	P.108
8.2.2 Comércio de bens	P.108
8.2.3 Anexo sobre monopólios na importação e exportação	P.109
8.2.4 Barreiras técnicas ao comércio	P.110
8.2.5 Subsídio	P.112
8.2.6 Aduanas e facilitação de comércio	P.112
8.3 Inclusão do Brasil na OCDE	P.113
9. Capítulo 8 - One Belt, One Road	P.116
10. Capítulo 9 - ATA Carnet	P.118
11. Capítulo 10 – Brexit	P.120
10. Conclusão	P.122
11. Referências	P.124

1. INTRODUÇÃO

Alguns encargos são aplicados à importação de produtos como o IPI, ICMS, PIS e COFINS. Os quais são aplicados desde janeiro de 1995, pois a NCM (nomenclatura comum do Mercosul) é adotada pelo Brasil para classificar os produtos de acordo com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

A legislação brasileira para produtos importados é aplicada automaticamente assim que o material chega em solo brasileiro para desembaraço, sendo regida pelo Regulamento Aduaneiro Brasileiro.

A Declaração Simplificada de Importação (DSI) deve ser aplicada para o despacho aduaneiro de itens importados tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, para ambas o valor não pode exceder três mil dólares norte-americanos. E esta carga será taxada em 60%.

Para seguir com isenções as mercadorias precisam estar dentro de algum critério determinado como exceção de pagamento de imposto de importação, como por exemplo softwares, medicamentos. E há órgãos que regulam as entradas dos itens e isenções como por exemplo a Anvisa (Vigilância Sanitária).

Através do regime aduaneiro especial nomeado por "drawback", é possível obter suspensão ou eliminação de itens importados, caso seja utilizado para montagem e exportação (venda). Geralmente, é permitido a empresas industriais ou comerciais dos impostos: II, do IPI, do ICMS (dependendo do estado), do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante).

Além deste temos também como regime especial o "recof", o qual permite que parte da mercadoria admitida no regime, no estado em que foi importada ou depois de submetida a processo de industrialização, seja despachada para consumo. Podendo ser exportada, reexportada ou destruída a mercadoria que não foi importada.

Empresas com certificação da OEA possuem alguns benefícios, minimizando os riscos em suas operações e obtendo canal verde para liberação das cargas certificadas.

Empresas brasileiras são apenas consideradas regulares quando é efetuado um registro no sistema nomeado por Radar, uma ferramenta da Receita Federal Brasileira que exige a apresentação de certos documentos para comprovação de regularidade da companhia como por exemplo certidão do cadastro a Junta Comercial.

O governo brasileiro utiliza-se de alguns artifícios para que a balança comercial feche o ano em positivo, como o capital estrangeiro de modo especulativo devido a variação da moeda. Porém a atuação de órgãos governamentais é indispensável para que torne a economia brasileira confiável conforme bancos como JP MORGAN no quesito exportação. Este sim é o artifício correto de ser utilizado para que o país mantenha sua balança sempre no positivo e participando do ranking com notas altas de confiabilidade.

Houve crescimento de 16,2% em 2019 para as importações brasileiras, devido aumento nos gastos com combustíveis e lubrificantes, veículos automóveis e partes, químicos orgânicos e inorgânicos, equipamentos mecânicos e equipamentos eletroeletrônicos.

A média das exportações da 3ª semana chegou a US\$ 696,5 milhões, 2,1% abaixo da média de US\$ 711,3 milhões até a 2ª semana, em razão da queda nas exportações de produtos semimanufaturados (-9,6%, de US\$ 91,6 milhões para US\$ 82,9 milhões, em razão de celulose, açúcar em bruto, ouro em formas semimanufaturadas, madeira em estilhas ou em partículas, ferro-ligas) e manufaturados (-6,7%, de US\$ 249,8 milhões para US\$ 233,0 milhões, em razão, principalmente, de automóveis de passageiros, etanol, óleos combustíveis, tubos flexíveis de ferro/aço, máquinas e aparelhos para terraplanagem), conforme dados do MDIC.

Imagem 1 – Balança comercial – Novembro 2019

Balança Comercial Brasileira - Novembro de 2019									
US\$ milhões FOB									
Período	Dias Úteis	EXPORTAÇÃO		IMPORTAÇÃO		CORR. COMÉRCIO		SALDO	
		Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil	Valor	Média p/dia útil
Novembro (até a 3ª semana)	10	7.054	705,4	7.484	748,4	14.538	1.453,8	-430	-43,0
1a.semana (01 a 03)	1	929	928,8	681	681,1	1.610	1.609,9	248	247,7
2a.semana (04 a 10)	5	3.339	667,8	3.535	707,1	6.875	1.374,9	-196	-39,2
3a.semana (11 a 17)	4	2.786	696,5	3.268	816,9	6.053	1.513,4	-482	-120,4
Acumulado no ano	222	192.589	867,5	158.099	712,2	350.688	1.579,7	34.491	155,4
Janeiro	22	18.086	822,1	16.388	744,9	34.474	1.567,0	1.698	77,2
Fevereiro	20	15.892	794,6	12.622	631,1	28.513	1.425,7	3.270	163,5
Março	19	17.699	931,5	13.132	691,1	30.831	1.622,7	4.567	240,4
Abril	21	19.438	925,6	13.629	649,0	33.067	1.574,6	5.809	276,6
Maió	22	20.650	938,6	14.968	680,4	35.618	1.619,0	5.682	258,3
Junho	19	18.059	950,5	13.029	685,7	31.087	1.636,2	5.030	264,7
Julho	23	19.872	864,0	17.760	772,2	37.632	1.636,2	2.112	91,8
Agosto	22	18.688	849,5	15.569	707,7	34.257	1.557,1	3.119	141,8
Setembro	21	18.921	901,0	16.494	785,4	35.415	1.686,4	2.427	115,6
Outubro	23	18.231	792,7	17.025	740,2	35.257	1.532,9	1.206	52,4
Novembro	10	7.054	705,4	7.484	748,4	14.538	1.453,8	-430	-43,0
Novembro/2018	20	20.939	1.047,0	16.862	843,1	37.801	1.890,1	4.077	203,8
Outubro/2019	23	18.231	792,7	17.025	740,2	35.257	1.532,9	1.206	52,4
Var. % Nov-2019/Nov-2018			-32,6		-11,2		-23,1	-110,6	-121,1
Var. % Nov-2019/Out-2019			-11,0		1,1		-5,2	-135,7	-182,1
Jan-Novembro/2019(até a 3ª semana)	222	192.589	867,5	158.099	712,2	350.688	1.579,7	34.491	155,4
Jan-Novembro/2018(até a 3ª semana)	220	211.187	959,9	159.122	723,3	370.309	1.683,2	52.064	236,7
Var. % Jan/Nov-2019/2018			-9,6		-1,5		-6,2	-33,8	-34,4

Fonte: Secretaria de Comércio Exterior / Ministério da Economia
Novembro/2019: 20 dias úteis; Novembro/2018: 20 dias úteis; Outubro/2019: 23 dias úteis.

Fonte: IBGE, 2019.

2. TIPOS DE TRIBUTOS

Tipos de tributos de importação de mercadorias e serviços é regido pela LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 fundamentada na Emenda Constitucional n° 18, de 1° de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, e com fundamento no artigo 5°, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas II - comprovante do recolhimento do ICMS e, se for o caso, do comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 54 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex.

A fim de formalizar a mercadoria nacionalizada a nota fiscal de entrada deve ser emitida pelo importador, nela contém os impostos previstos ou a dispensa deles conforme legislação estadual. Além disso, produtos com origem estrangeira devem ter a moeda convertida com a cotação da data do desembaraço. E a nota deve ser emitida conforme informações inseridas na DI (declaração de importação).

Imagem 2 – Nota fiscal e impostos

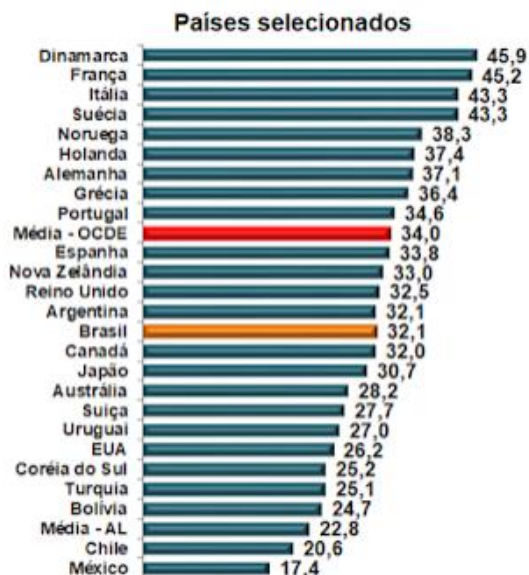
RECEBEMOS DE FISCAL ELETRÔNICA ANDRADA ARAUJO EMISSÃO 00002017 VALOR TOTAL R\$ 312,00 DESTINATÁRIO: LTDA - ME		Indústria E Com. Ltda - Rua Hermann Ehler, 320 - Centro Poméride-SC OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO		NF-e Nº. 000.000.645 Série 002									
DATA DE RECEBIMENTO		IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR											
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		CHAVE DE ACESSO									
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME RUA CEDROS, 44 - SALA 2 CENTRO Poméride - SC Fone/Fax:		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.645 Série 002 Folha 1/1		4217 0416 0416 0416 0416 0416 2000 0006 4514 6774 8689 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Seliz Autorizadora									
NATUREZA DA OPERAÇÃO		PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO		342170041642491 - 06/04/2017 09:10:39									
999 - Estorno de NF-e não cancelada no prazo legal		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.											
256847126		80.933.646/0001-61											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO									
NOME / RAZÃO SOCIAL Textil Ind E Com. Ltda		80.933.646/0001-63		06/04/2017									
ENDEREÇO Rua Hermann Ehler, 320		BAIRRO/DISTRITO Centro		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 06/04/2017									
MUNICÍPIO Poméride		UF SC		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 11:10:00									
INSCRIÇÃO ESTADUAL SC		INSCRIÇÃO ESTADUAL		751735316									
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CALCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALCULO ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR IMP. IMPORTAÇÃO	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS							
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312,00							
VALOR DO FRETE	VALOR DO SIGILO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR DA CONTRIB.	VALOR TOTAL DA NOTA							
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	312,00							
DI - INFORMAÇÃO DO VEÍCULO - PARA TRANSPORTE													
NOME / RAZÃO SOCIAL		FLETE POR QUÍLTA		CARGO ANTI									
		(9) Sem Frete		PLACA DO VEÍCULO									
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF									
				INSCRIÇÃO ESTADUAL									
QUANTIDADE		ESPECIE		MARCA									
				NUMERAÇÃO									
				PESO BRUTO									
				PESO LÍQUIDO									
DADOS DOS PRODUTOS /SERVIÇOS													
CODIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	OCST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	BCALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	VALOR ICMS	ALIQ IPI
C 80155	PROC. REC. OE, 1712015	61178999	0101	1901	LN	480,00000	0,6500	312,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: IXSOFT, 2019.

O Brasil é o sétimo maior cobrador de impostos no ranking mundial, conforme informações do Fórum Econômico Mundial e dados do Banco Mundial.

As melhores posições são da Suíça, Singapura e Estados Unidos.

Imagem 3 - Tamanho da carga tributária (% do PIB) Países Seleccionados e América Latina – 2015



Fonte: OCDE e Receita Federal, 2015.

Os tributos incidentes numa importação de produtos são cinco:

2.1 IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

O II, ou Imposto sobre Importação: o qual é calculado sobre o valor aduaneiro, podendo ter alíquotas variáveis. Sendo o importador o responsável pelo pagamento da alíquota, ou no caso de leilão o arrematador, ou seja, esses são também os emissores da DI.

Tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional. O imposto, segundo o Código Tributário Nacional se dá no momento do desembaraço aduaneiro, e para o pagamento deste é considerado o câmbio do dia do registro da declaração realizada.

Com finalidades extra fiscais, visando um maior controle da balança comercial através do aumento ou diminuição de suas alíquotas, o II é cobrado pelo Estado brasileiro especialmente pelo Poder Executivo, no momento de da entrada de mercadorias estrangeiras destinadas ao comércio nacional, conhecido como aspecto físico.

A base de cálculo utilizada é a fatura original (artigo 20, inciso II do Código Tributário Nacional), nesta o produto é detalhado sobre suas características e o valor a ser pago por ele, para produtos apreendidos ou abandonados, quando levados à leilão, a base de cálculo é o preço da arrematação.

A penalidade aplicada deve-se ao enquadramento da base legal, nas imagens abaixo é verificada a percentagem das multas no II.

Imagem 4 – Quadro de Multas II

QUADRO RESUMO DE MULTAS NA IMPORTAÇÃO

INFRAÇÃO	BASE LEGAL	PENALIDADE	REDUÇÃO	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Uso de falsidade nas provas exigidas para obtenção dos benefícios e incentivos previstos no Decreto-Lei nº 37/66	Art. 702, inciso I, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro	100% do Imposto de Importação	Sim Art. 732 do Regulamento Aduaneiro	Não	Não
Importação, como bagagem, de mercadoria com finalidade comercial Observação: Esta multa encontra-se sem aplicabilidade, pois não é permitida a importação, por pessoa física, de bens para fins comerciais ou industriais (vide art. 161, § 1º, do Regulamento Aduaneiro) com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213/2010	Art. 702, inciso III, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro	50% do Imposto de Importação	Sim Art. 732 do Regulamento Aduaneiro	Não	Não

Fonte: RFB, 2019

Imagem 5 – Quadro de multas II – Parte 2

Extravio de mercadoria, inclusive em ato de vistoria aduaneira	Art. 702, inciso III, alínea "c", do Regulamento Aduaneiro	50% do Imposto de Importação	Sim Art. 732 do Regulamento Aduaneiro	Não	Não
Chegada ao País de bagagem e bens de passageiro fora dos prazos regulamentares, quando sujeitos a tributação	Art. 702, inciso IV, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro	20% do Imposto de Importação	Sim Art. 732 do Regulamento Aduaneiro	Não	Não
Apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigível	Art. 702, inciso V, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro	10% do Imposto de Importação	Sim Art. 732 do Regulamento Aduaneiro	Não	Não

Fonte: RFB, 2019

Para a incidência temos também o aspecto espacial (conforme ditame do Código Tributário Nacional, art. 20, inciso I e art. 2o. do Decreto-Lei nº 37/66), delimitando o local onde a lei considera consumado o fato gerador, ou seja, podendo ser o local de armazenagem em zona primária ou secundária, sendo a característica de importância: estar sob o controle da aduana. As autoridades analisam o local de armazenagem, o “*Bill of lading*”, ou seja, o conhecimento de embarque, ou também conhecido como manifesto de carga. Disposto no regulamento aduaneiro no inciso II, artigos 41 a 53.

Com base no inciso II do Decreto n 7.213 de 2010, é aplicável o regime de perdimento caso a carga seja armazenada por um período de tempo extenso, neste caso devido à falta de manifesto para regularização e registro da Declaração de Importação:

“III - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 689” (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18, caput e parágrafo único).”

Não incidindo o princípio da legalidade, pois este veda a criação ou majoração de tributo sem lei que o preveja, nem anterioridade o qual estabelece que o imposto instituído ou majorado somente pode vigor no exercício seguinte à sua publicação - obedecida a regra da noventa.

A eventual diminuição na alíquota dos impostos de importação traria consequências ao Brasil de aumento de desemprego, fechamento de empresas, aumento da criminalidade, com a massa de populares sem trabalho, pois países como a China que possuem mão de obra barata e o Estado sem aplicar barreiras protecionistas, possibilitando importar itens com qualidade superior, e mais baratos – ao comparar com a indústria brasileira os gastos com impostos internos e direitos trabalhistas encarecem o produto nacional – deste modo a temos clara a razão da aplicabilidade do II como barreira utilizando tributação extra fiscal.

Garido no artigo 153 da Constituição Federal:

Seção III - DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores

mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.(...)

A mercadoria enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado, devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição, de passagem pelo território, devido a modificações na sistemática de importação por parte do país importador, ou ainda por motivo de guerra ou calamidade pública e por outros fatores alheios à vontade do exportador não se aplica o imposto de importação.

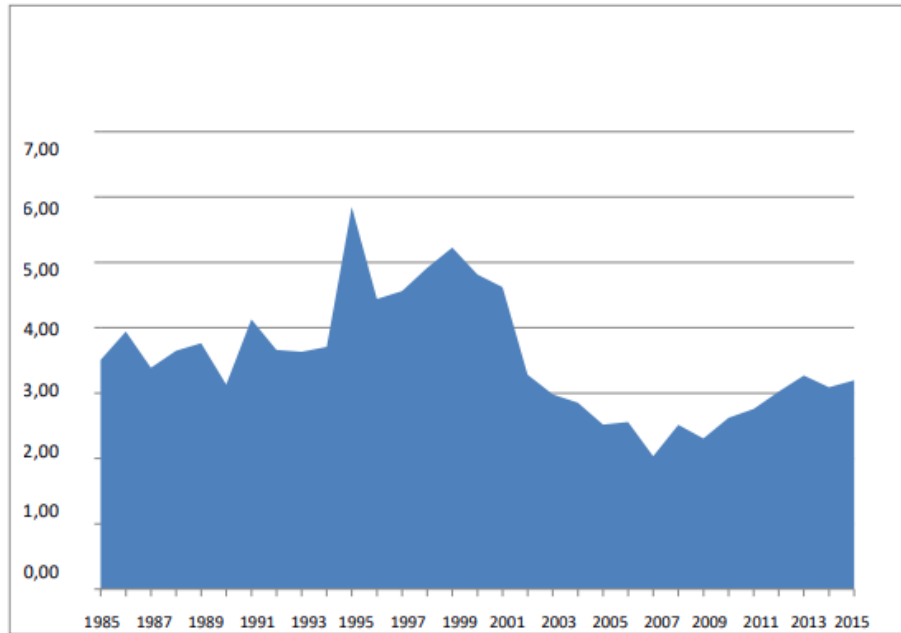
Aos produtos que possam desestabilizar o mercado é aplicada a alíquota ad valorem, a qual é calculada através de porcentagem incidente sobre o valor do produto, deste modo torna-se uma barreira devido ao alto valor. Existe a possibilidade de aplicação da alíquota para uma quantia determinada de itens importados.

A Câmara de Comércio Exterior – CAMEX – órgão integrante do Conselho de Governo competente em fixar as alíquotas de importação conforme critérios políticos e econômicos. Essa responsabilidade passada a CAMEX, com o intuito de efetuar a gestão de compromissos internacionais assumidos em particular pelo País, com a OMC (Organização Mundial do Comercio), o MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e ALADI (Associação Latino-americana de Integração), prevista pelo Decreto-Lei 4.732/2003, o qual estipula em seu art. 2o., § 1o., incisos I a IV, sobre a implementação da Política de Comércio Exterior, e estabelece também que o referido órgão irá visar o crescimento da economia nacional, o aumento da produtividade e da qualidade dos bens produzidos no País, as políticas de investimento estrangeiro, de investimento nacional no exterior e de transferência de tecnologia, que complementam a política de comércio exterior.

A vantagem do vínculo entre a Camex e o Poder Executivo é promover a agilidade nesse âmbito para o governo, e a desvantagem seria a limitação que coloca na celebração de contratos internacionais bilaterais e multilaterais.

O aumento do volume de comércio internacional do Brasil, ocorreu devido a diminuição da participação do Imposto de Importação no volume total de arrecadação tributária. Isso porque as alíquotas máximas e médias sofreram uma redução substancial, especialmente a partir da década de 90.

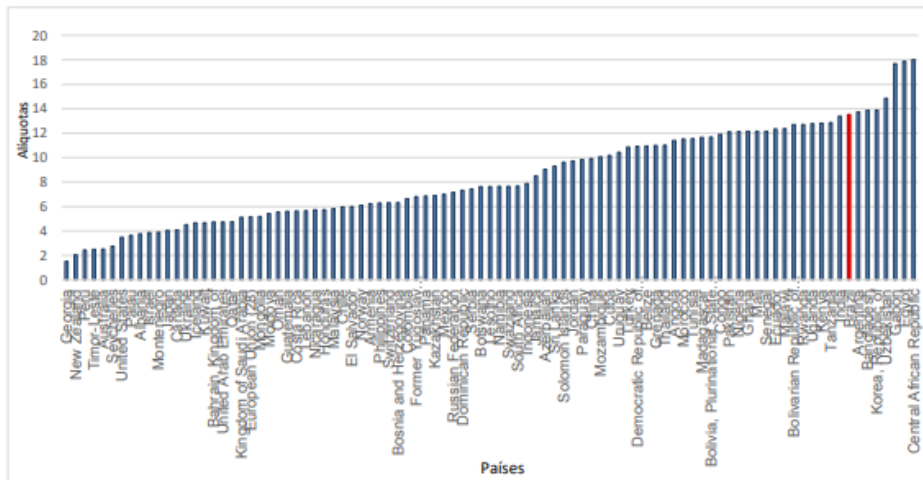
Imagem 6 – Arrecadação federal em porcentagem



Fonte: Trevisan, 2016 – A Internacionalização da Disciplina do Imposto de Importação: Contornos para uma Regulação Internacional de Incidência.

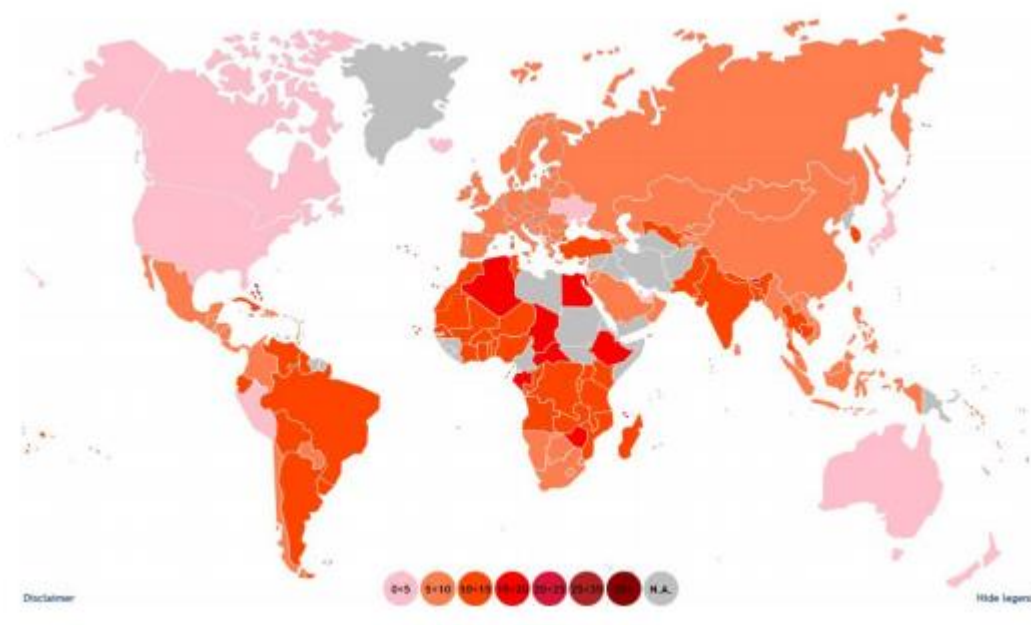
A alíquota média mundial do Imposto de Importação está hoje situada na casa dos 9% sobre o valor dos produtos, segundo o relatório *World Tariff Profiles 2017* (WTO). Desde 2016 o Brasil, aplica alíquota média de 13,53%, acima da média mundial. Percebe-se também que os países desenvolvidos da União Europeia, os EUA, Canadá, Austrália, Japão e outros possuem alíquotas médias abaixo de 6%. As maiores alíquotas médias atualmente praticadas são inferiores a 20%.

Imagem 7 – Alíquota média do II



Fonte: elaboração própria com dados publicados pela Organização Mundial de Comércio (World Tariff Profiles 2017).

Imagem 8 – Alíquotas no Mundo



Fonte: OMC, 2019.

Observa-se que o Brasil permanece com políticas menos protecionistas desde 2014, com as medidas que vem sendo adotadas pelo governo desde esta época. Entre 2016 e 2017 o governo tomou 80 medidas liberalistas, isto poderia apontar um crescimento econômico pelo menos a curto prazo.

2.2 IPI

O IPI também conhecido como Imposto sobre Produtos Industrializados: o qual é calculado conforme a tabela do IPI.

Este incide sobre produto nacional e estrangeiro que passa por industrialização, excluídos apenas o que possuem notação “NT”, ou seja, “Não Tributados”.

São imunes da incidência do IPI itens como: ouro quando considerados como ativo financeiro ou instrumento cambial, livros, jornais, papel destinadas a impressão, produtos que serão redirecionados ao exterior, energia elétrica, derivados do petróleo, minerais e combustíveis.

O Imposto sobre Produtos Industrializados tem a sua incidência quando há ou não a utilização do intermediário de empresas/ambulantes para efetuar a entrega de um item(s) ao comprador; no momento de nacionalização da carga, ou seja, quando a mesma sai de um

armazém geral ou outro depositário; na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiros; ao alterar o destino de itens previamente planejados para exportação passando a ser utilizados nacionalmente; no caso dos itens não terem deixado o estabelecimento um dia antes de completar quatro dias de emissão da nota fiscal; na conclusão da industrialização; ao utilizar o papel para fins diferentes do previsto como dado na imunidade; e por último, momento da aquisição ou, venda do material já industrializado; XIII - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, quando as mercadorias importadas forem consideradas abandonadas pelo decurso do referido prazo.

O conceito de produto industrializado é mesmo que incompleta, parcial ou intermediária, qualquer operação definida como “industrialização” no RIPI. Regulamentada pelo decreto 7.212/2010 (RIPI/2010).

Produtos originados de matérias primas sob modificação também possuem incidência do IPI, no Brasil no ano de 2014 as montadoras começaram a sentir os efeitos do aumento do imposto impactando diretamente na redução de vendas de automóveis devido o aumento considerável no preço final do produto. Pós intervenção do governo, o setor automotivo concentrou 53,4% da desoneração totalizando R\$ 8,3 bilhões dessa forma o setor voltou a ativa e elevando as vendas, assim como o linha branca.

Também por força do artigo 12 da Lei 11.051/2004, não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

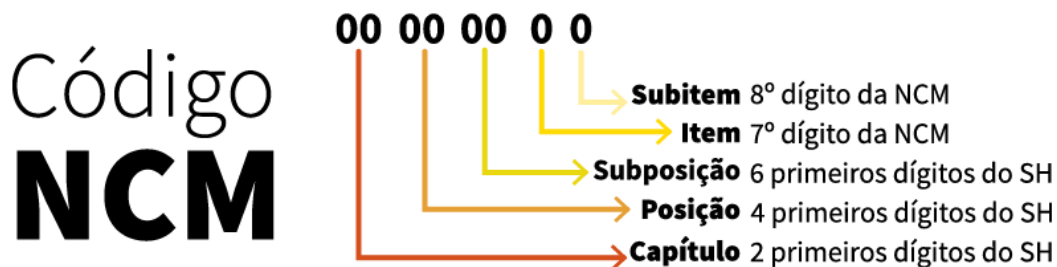
Previsto em lei temos também a definição de quem são os contribuintes para este tipo de tributo, sendo eles: importador, logo no desembarço aduaneiro com cargas de procedência estrangeira; industrial, no momento de saída da mercadoria do seu estabelecimento para industrialização; as instalações que possam ser equiparadas a industriais; as empresas que consumirem ou utilizarem para finalidades diferentes das que caracterizam editoras ou empresas jornalísticas.

Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias temos uma TIPI - tabela de produtos nos quais sofrem a incidência do IPI, prevista no Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Imagem 9 – Disposição e montagem do NCM.



Fonte: EDTI, 2019.

A NCM ou Nomenclatura Comum do Mercosul, possui títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos com valor indicativo. Portanto, composta por 21 seções, 96 capítulos, e com adição das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição.

A divisão dos capítulos são em posições e subposições, dispondo os códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados.

Salvo a exceção do Capítulo 77 utilização futura no SH, e os Capítulos 98 e 99 apenas para usos especiais pelas Partes Contratantes.

Do latim “*mutatis mutandis*”, que significa mudando o que deve mudar, a expressão também pode ser entendida como “com as devidas modificações”. Termo utilizado para determinar o âmbito de cada código e sua aplicabilidade de acordo com as regras do Sistema Harmonizado. Por exemplo nas imagens abaixo vemos a aplicabilidade no setor de animais vivos e carnes e miudezas comestíveis.

Para “Animais Vivos”, pode-se observar a referência a uma espécie particular, com algumas ressalvas tipificando o produto como desidratado, evaporado ou liofilizado em “secos ou dessecados”, por exemplo.

Imagem 10 – Classificação de Animais vivos

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	NT
0101.29.00	-- Outros	NT
0101.30.00	- Asininos	NT
0101.90.00	- Outros	NT
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	--- Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.21.90	--- Outros	NT
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	--- Para reprodução	
0102.29.11	---- Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.29.19	---- Outros	NT
0102.29.90	--- Outros	NT
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	--- Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.31.90	--- Outros	NT
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	--- Para reprodução	
0102.39.11	---- Prenhes ou com cria ao pé	NT
0102.39.19	---- Outros	NT
0102.39.90	--- Outros	NT
0102.90.00	- Outros	NT
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	NT
0103.9	- Outros:	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	NT
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	NT

Fonte: RFB, 2019.

Para “Carnes e miudezas comestíveis”, em às posições 02.01 a 02.08 e 02.10 compreende: a produtos impróprios para alimentação humana, por exemplo.

Imagem 11 – Classificação de Carnes e miudezas comestíveis

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	--- Quartos dianteiros	0
0201.20.20	--- Quartos traseiros	0
0201.20.90	--- Outras	0
0201.30.00	- Desossadas	0
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	0
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	--- Quartos dianteiros	0
0202.20.20	--- Quartos traseiros	0
0202.20.90	--- Outras	0
0202.30.00	- Desossadas	0
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.12.00	-- Pernas, pês e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.19.00	-- Outras	0
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0203.22.00	-- Pernas, pês e respectivos pedaços, não desossados	0
0203.29.00	-- Outras	0
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	0
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.23.00	-- Desossadas	0
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	0
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	0
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	0
0204.43.00	-- Desossadas	0
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	0
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	0

Fonte: RFB, 2019.

A partir de 01/01/95, os quatro Estados Partes do MERCOSUL adotaram a Tarifa Externa Comum (TEC) no Tratado de Assunção. Adotada como base a NCM, para que os direitos de importação incidentes sobre cada um desses itens fossem aplicados adequadamente.

A TEC tem o objetivo de incentivar a competitividade dos Estados Partes e de adequar os níveis tarifários a fim de evitar a formação de oligopólios ou de reservas de mercado.

Quatro critérios foram impostos: ter pequeno número de alíquotas, baixa dispersão, maior homogeneidade possível das taxas de exportação e importação - sendo consideradas como taxas de promoção efetiva quando o assunto abordado for exportação e taxa de proteção efetiva quando importação - e que o nível de agregação para o qual seriam definidas as alíquotas era de seis dígitos.

As tarifas nacionais possuem listas de exceções, com prazos definidos para convergência aos níveis da TEC.

Caso haja a inexistência de produção no Mercosul é aplicado o menor nível tarifário corresponde a 2%, ressalvadas as posições 3003, 3004 e 3808 da NCM, cujo mínimo é de 8% (CMC 07/94 e 22/94).

Não sendo produzidos no Brasil, aos itens como sementes, animais reprodutores, petróleo, fertilizantes, medicamentos para AIDS, câncer, hepatite C e transplantes, bens de capital (BK) e bens de informática e telecomunicações (BIT), aplica-se a alíquota de 0%, tratando-se de uma exceção, pois a alíquota mínima é de 2%.

2.3 ICMS

O ICMS, ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços: o qual possui alíquota variável.

A informação sobre o imposto é descrita em uma coluna própria da nota fiscal, com as informações de base de cálculo, valor do ICMS, valor da alíquota.

Este imposto é de competência dos Estados e do Distrito Federal, contendo a sua regulamentação constitucional na conhecida Lei Kandir ou Lei Complementar 87/1996, alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99 e 102/2000.

Sua incidência ocorre sobre circulação de mercadorias relativas a fornecimento de alimentação, e bebidas de bares/restaurantes, ao transporte interestadual e intermunicipal de pessoas e bens, de prestações onerosas de serviços de comunicação, na entrada de mercadoria

importada do exterior para pessoas físicas e jurídicas, serviços prestados no exterior, entrada no Estado destinatário de produtos como petróleo e lubrificantes.

A atividade comercial com intuito de circulação de bens ou serviços intermunicipais, interestadual ou no exterior, praticada por qualquer pessoa física ou jurídica caracteriza esta pessoa como contribuinte para esse tipo de imposto uma vez que pratique habitualidade como importação para consumo ou ativo permanente do bem, destinatária do prestador de serviços, liquidação de itens apreendidos ou abandonados.

É possível creditar do imposto anteriormente cobrado em operações, devido não se tratar de um imposto acumulativo e sim por ser compensado em cada operação relativa a cada circulação de mercadoria ou serviço efetuado.

Após a Constituição de 1988 surge a Guerra Fiscal, que atribuiu a cada estado federativo o poder de fixar as alíquotas do ICMS, gerando concorrência entre os estados.

Trata-se de um imposto não-cumulativo, valor devido deve ser pago por cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Caso o desembaraço aduaneiro ocorra no estado de São Paulo e o destino final da mercadoria seja o estado de Minas Gerais, o ICMS incidente conforme artigo 11 é do Estado onde estiver localizado o adquirente, ou seja, Estado de Minas Gerais. Esta regra cabe mesmo se o armazém não for do destinatário final e sim alugado pelo mesmo.

Conforme § 5º: “Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.”

Na hipótese de falta de documentação, o ICMS incidente seria do Estado de São Paulo, pois o material ficaria parado no porto/aeroporto aguardando regularização.

Eduardo Ashikaga explica que segundo o fisco paulista a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal iniciada no exterior (transporte nacional) não há incidência de ICMS.

2.4 PIS

O PIS: segundo a Lei 10.865/2004 possui alíquota geral de 1,65%, existindo alíquotas específicas para determinados produtos.

A tributação índice nas empresas prestadoras de serviços, empresas públicas, sociedades mistas e subsidiárias, microempresas, e nas regidas pelo Simples Nacional caracterizadas como empresas de pequeno porte, ou seja, pessoas jurídicas equiparadas a legislação do Imposto de Renda (IR).

2.5 COFINS

O COFINS: para a importação acompanha a Lei 10.865/2004, com alíquota geral de 7,6%, existindo alíquotas específicas para determinados produtos.

Pessoas de direito privado, mesmo as equiparadas pela legislação do IR, são contribuintes do tributo em questão, exclui-se empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional contido na Lei Complementar 123/2006 e as microempresas.

2.6 PIS e COFINS

Ambos tributos vigoram em dois regimes o cumulativo, o qual não há desconto de créditos, no valor das contribuições sendo aplicável a lei 9.718/1998 e o não cumulativo, no qual o PIS é regido pela Lei 10.833/2003 e COFINS pela Lei 10.637/2002.

Conforme Lei 10.865/04, a qual foi publicada no DOU Edição Extra de 2004, ambos tributos passam a incidir também na importação de bens e serviços realizadas por pessoas físicas e jurídicas – exaltado por Eduardo Ashikaga.

Para o requisito importação a lei regida é a 10.865/2004, observando o § 1º e 2º, temos descritas as hipóteses da incidência no âmbito exterior, ou seja, podendo ser aplicado no país ou no exterior tanto para bens nacionais ou nacionalizados exportados retornando ao país quando há algum tipo de consignação e não há venda deste item no prazo combinado; devolução de carga avariada, ou reparada, ou para substituição, ou para aplicação de material aplicado; motivos de guerra; calamidade pública; sendo esses não caracterizados como exportação temporária.

Bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social; em trânsito aduaneiro; de redestinação ou retorno ao país de exportação; sem registro de declaração de importação (DI); há não incidência em casos nos quais é aplicado o regime de exportação temporária.

A data da DI, dia do lançamento do crédito tributário, data do vencimento do primeiro, segundo, terceiro... período de permanência de armazenagem do material em zona portuária ou

EADIs (sendo o perdimento a pena aplicada, prevista pelo art. 18 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999), data de pagamento de serviços, são fatos gerados desses tributos.

No artigo 13, inciso VII é descrito o prazo de recolhimento dessas contribuições na esfera internacional:

I - na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei;

II - na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, na hipótese do inciso II do caput do art. 3o desta Lei;

III - na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do caput do art. 4o desta Lei.

Empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus tem a aprovação do SUFRAMA (Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus) para isenção de pagamento desses tributos, a qual pode ser encontrada na Lei 10.925, 2004.

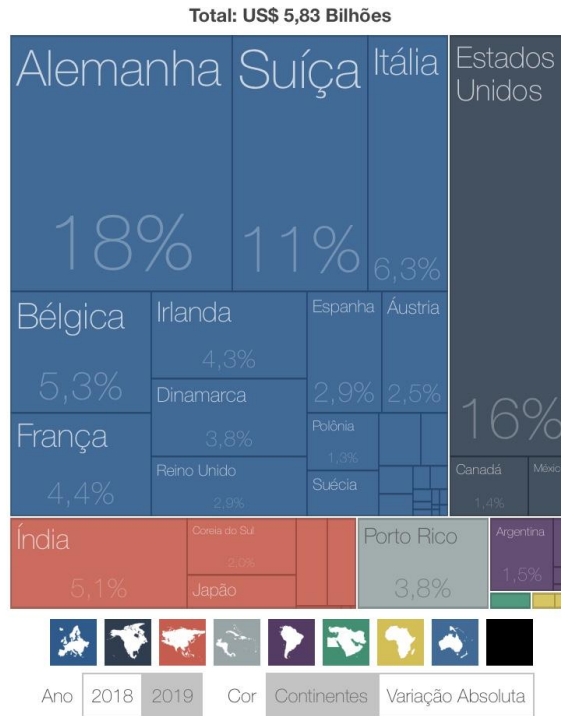
Imagem 12 – Índice de Exportações, Importações e Balança Comercial



Fonte: MDIC, 2019

Dentre os principais produtos importados ressalta-se medicamentos.

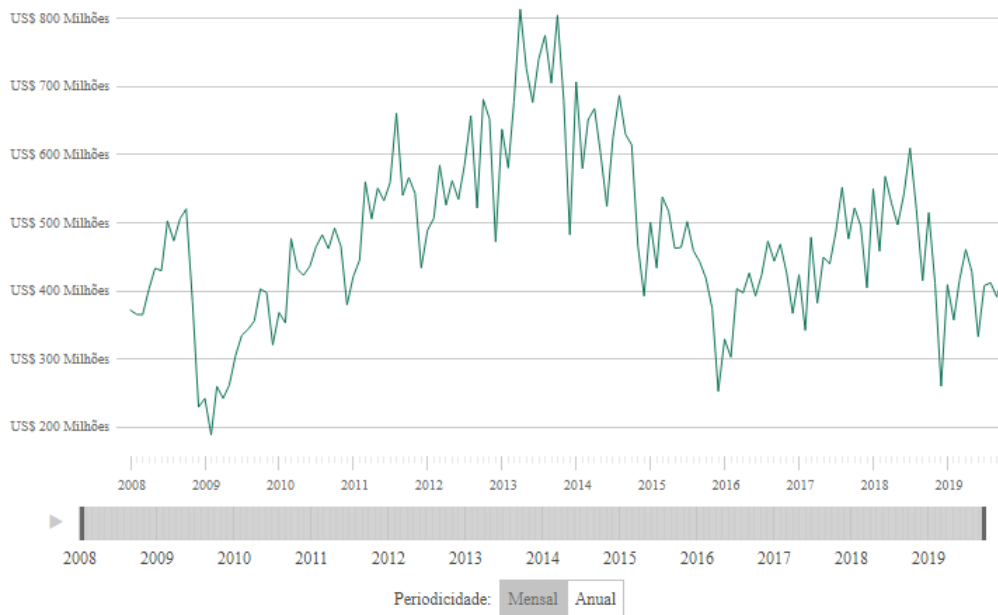
Imagem 13 – Escala de países exportadores para o Brasil de medicamentos



Fonte: MDIC, 2019.

Na base de dados do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços mostra que outro produto com alto índice de importações foram as partes e peças para veículos automóveis e tratores.

Imagem 14 - Partes e peças para veículos automóveis e tratores



Fonte: MDIC, 2019.

Conforme as ideias de Octavio Ianni:

A globalização do capitalismo esta sendo acompanhada da formação de vários sistemas econômicos regionais, nos quais as economias nacionais são integradas em todos mais amplos, criando-se assim condições diferentes para a organização e o desenvolvimento das atividades produtivas. Em lugar de ser um obstáculo à globalização, a regionalização pode ser vista como um processo por meio do qual a globalização recria a nação, de modo a conformá-la à dinâmica da economia transnacional.

Husek o complementa ao mencionar que “os países casam seus interesses e buscam negociar com outros blocos sem igualdade de condições. Atrás desse fato outras possibilidades políticas e institucionais passam a crescer no horizonte que, por ora, tibiamente delineamos, como as comunidades regionais”.

2.7. ISS

O ISS, conhecido também como Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: com alíquota máxima de 5% sobre a importação de serviços de origem de outros países, dispostos na Lei Complementar 116/2003, e os contribuinte são os prestadores de serviços.

Conforme mencionado por Carlos Ashikaga “imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cujo prestação se tenha iniciado no exterior do País”.

A tributação dos serviços passou a ser por pessoa estabelecida no exterior sendo ela pessoa física ou jurídica, e considera-se que a prestação de serviços pode ser iniciada e finalizada em outro país.

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do art. 3 da Lei Complementar 116/2003.

Sobre o tema a Sra. Ministra Eliana Calmon acompanhando a jurisprudência do STJ, menciona como relatora:

ISS - FATO GERADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Interpretando-se o art. 12 do Decreto-lei n. 406/68, para fins de cobrança do ISS, considera-se o domicílio tributário do local onde se realizou o fato gerador (prestação do serviço) e não o do estabelecimento do prestador.

2. Agravo Regimental desprovido.

No artigo 3 da Emenda Constitucional 37/2002, é fixado a alíquota mínima do ISS em 2%, esta poderá ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Exportações de serviços não são tributáveis.

A incidência ocorre apenas para serviços desenvolvidos no Brasil, mesmo que o pagamento seja feito por residente no exterior.

O ISS é devido ao município em que estiver efetivamente situado o estabelecimento prestador. Entretanto este será devido ao município em que for prestado, a exemplo dos serviços de construção, limpeza, varrição etc.

Descrição conforme entendimento do Tribunal da Justiça:

O critério adotado por esta Corte para definir os limites entre os campos de competência tributária de Estados e Municípios relativamente ao ICMS e ISSQN, seguindo orientação traçada no Supremo Tribunal Federal, é o de que nas operações mistas há que se verificar a atividade da empresa, se esta estiver sujeita à lista do ISSQN o imposto a ser pago é o ISSQN, inclusive sobre as mercadorias envolvidas, com a exclusão do ICMS sobre elas, a não ser que conste expressamente da lista a exceção. (Processo nº 1.168.488/SP)

Imagem 15 – Ranking brasileiro de alíquotas

CONHEÇA AS 10 CIDADES QUE COBRAM AS MENORES ALÍQUOTAS DE EMPRESAS

Cidades	Índice de custo de imposto	Alíquota média de ICMS	Alíquota média de ISS	Alíquota média de IPTU	Média de incentivos fiscais
Brasília	8,78	11,83	1	3,82	2,14
Florianópolis	7,136	15,61%	1,10%	4,04%	3,03
Caxias do Sul	7,128	14,36%	0,41%	4,55%	1,88
Joinville	7,121	15,61%	1,67%	3,65%	3,03
Ribeirão Preto	7,088	16,50%	0,60%	3,71%	2,54
Maringá	6,917	15,82%	1,00%	4,10%	2,78
Londrina	2,78	15,82%	1,00%	4,21%	2,78
Belém	6,734	14,40%	1,86%	5,00%	2,78
S.J. Campos	6,648	16,50%	0,71%	4,10	2,54
Porto Alegre	6,616	14,36%	1,10%	4,61%	1,88

Fonte: Endeavor, 2019

2.8 AFRMM

Instituído pelo Decreto-lei nº 2.404/1987 e disciplinado pela Lei nº 10.893/2004, o AFRMM, ou Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, administra as atividades relativas à cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e ressarcimento, passando a ser responsabilidade da RFB (Receita Federal do Brasil).

A regulamentação aos exercícios de competência da RFC foi dada a partir do Decreto nº 8.257.

O simples ato da atracação de um navio de longo curso proveniente do exterior, ou apenas de cabotagem, ou navegação fluvial e lacustre gera as seguintes alíquotas de acordo com a receita:

I - 25% (vinte e cinco por cento) na navegação de longo curso;

II - 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem; e

III - 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Criada a fim de apoiar no desenvolvimento da marinha mercante, e da indústria de construção, reparação naval e ainda atender aos encargos da intervenção da União.

A solicitação de suspensão e isenção é efetuada diretamente no sistema Mercante, antes o registro da DI.

O sistema Mercante trata-se de uma ferramenta a fim de controlar a arrecadação adicional ao frete de renovação da Marinha Mercante, sendo utilizado por empresa de navegação, agentes de carga, agências marítimas, quais tem acesso a informações do controle aduaneiro e de embarcações.

Caso a declaração de importação já tenha sido registrada, a solicitação pode ser efetuada, porém apenas nas unidades da RFB através de preenchimento de formulário e entregue conforme IN RFB nº 1.412/2016:

Para valores pago em atraso ou não pago, incidirá multa de mora ou juros de mora.

A não incidência está prevista de acordo com a lei 9.432/1997 no artigo 17, a qual informa que o tal procedimento ocorre dentro do prazo de dez anos a partir da vigência da lei, para mercadorias com origem ou destino final com portos na Região Norte ou Nordeste do país.

A arrecadação tem três fins destinados, sendo eles respectivamente ao Fundo da Marinha Mercante, a empresa brasileira de navegação, e a uma conta especial quando a navegação de longo curso for operada por empresa brasileira, com registro brasileiro, porém sendo apenas nove por cento.

Antes de 2014 as solicitações de restituição e ressarcimento eram de competência do Departamento da Marinha Mercante, depois de 30 de Maio deste ano a responsabilidade passou a ser da Receita Federal.

2.9 RADAR

Ao se dirigir a um posto da RF com a intenção de efetuar um cadastro no sistema denominado Radar, o qual é utilizado pela receita como uma ferramenta para o Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros e torna-se obrigatório para todas as instituições que desejam fazer comércio com demais países, alguns dos documentos solicitados são: Documentos de identificação (RG e CPF) dos sócios; Contrato Social que estabeleça claramente quem ficará responsável pela assinatura da documentação de requerimento.

O sistema tem o objetivo de disponibilizar em tempo real a fim de evitar fraudes informações contábil, fiscal e natureza aduaneira.

2.10 SISCOSERV

Siscoserv foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Tem como público alvo os residentes e domiciliados no Brasil nos quais operam no âmbito comercialização de serviços com residentes ou domiciliados no exterior, caracterizando operações de exportação e importação de serviços.

Exemplificando, empresas de grande porte estão apostando nos dias atuais não só em produção de produtos e sim em manutenção deles, e em oferecer serviços ao mercado. Tornou-se comum todas elas obterem uma área específica de *aftermarketing*, na qual é dada assistência ao cliente fiel, e a um novo cliente. Clientes de aviões executivos efetuam a compra do produto final com customização do ambiente interno de dentro da aeronave, portanto é contratual que caso o IPAD de funcionamento não esteja em situações estáveis o cliente pode entrar com essa área solicitando suporte.

É comum criação de sistemas internos implementado pelas empresas para melhorar sua gestão, e estes sistemas também vem sendo oferecidos no mercado.

Trata-se de um sistema dentro das diretrizes do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Estimula a formulação, acompanhamento e aferição das políticas públicas relacionadas a serviços e intangíveis. Há também orientação de estratégias empresariais no setor de serviços e intangíveis.

O SISAM tem a capacidade de explicar, em “linguagem natural” (o nome usado para se referir à linguagem humana no campo da IA), as razões por trás da seleção de uma remessa de carga e fornecer detalhes sobre como ela calculou as probabilidades de risco, permitindo que os funcionários da alfândega avaliam a análise do sistema e sigam com a recomendação ou ignorem.

De forma incremental a base do SISCAM pode ser alterada, como por exemplo dados antigos e abundantes para separar dois novos códigos de nomenclatura dos outros 10.000 códigos na tabela de nomenclatura.

Utilizado o *software Intelligent and Integrated Customs Transactions Analyzer* mais conhecido como ANITTA, para avaliar o risco de uma declaração de importação, os funcionários da Aduana deveriam ter acesso a pelo menos sete sistemas diferentes, incluindo o Siscomex. Por sua vez atua extraindo dados de vários sistemas e em uma única tela as informações ficam disponíveis para análise do fiscal. Para informações retalhadas existem telas com maiores informações e de navegação fácil disponíveis. Isso economiza muito tempo para os usuários, já que eles não precisam procurar muitos sistemas manualmente.

Dados do MDIC mostram que hoje são 25.757 empresas cadastradas como exportadoras.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, ou o chamado Reintegra prevê a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona - de acordo com a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

No Art. 2º é previsto que para exportações de bens manufaturados, é possível solicitar apuração do valor seja ressarcido parcialmente ou integralmente o resíduo tributário federal referente à cadeia de produção. O ressarcimento pode ser em espécie, ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria e o cálculo do valor é estabelecido pelo Poder Executivo, sendo entre zero e três por cento.

Bens manufaturados são de acordo com o § 3º:

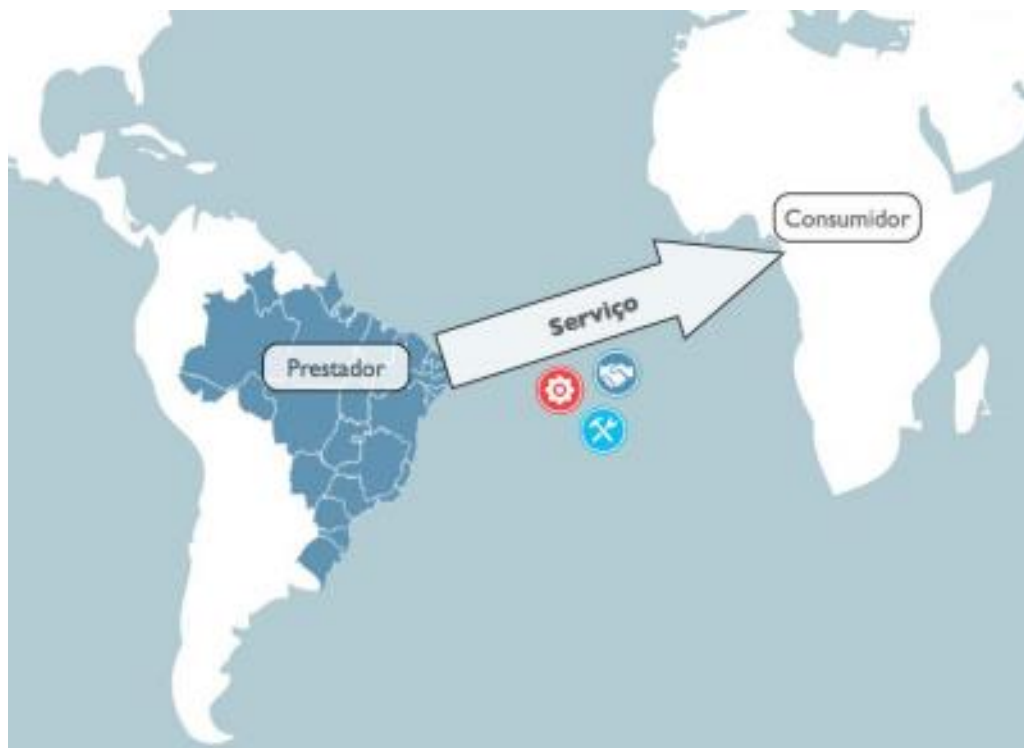
I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e

II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

O sistema tem o módulo de venda e o de aquisição. Sendo o primeiro destinado a venda de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, por residentes ou domiciliados no País a residentes ou domiciliados no exterior – classificados em comércio transfronteiriço, consumo no Brasil, presença comercial no exterior, movimento temporário de pessoas físicas, módulo aquisição, comércio transfronteiriço, consumo no exterior, movimento temporário de pessoas físicas; E o segundo na modalidade de aquisição para o registro dos mesmos (identificados segundo a localização do prestador e do tomador).

Alguns métodos são aplicados na comercialização de serviços os vendidos via internet, serviços de transporte internacional de passageiros, e este é nomeado de Método Transfronteiriço, ou seja, serviço prestado a partir do território brasileiro a outro país.

Imagem 16 – Método Transfronteiriço



Fonte: Mdic, 2019.

Serviços médicos, educacionais, serviços de reparo, hospedagem, caracterizam o Consumo Brasil, restado no território brasileiro a um residente de outra origem na qual encontra-se no Brasil.

Imagem 17 – Consumo Brasil



Fonte: Mdic, 2019.

No caso de filial de empresas, filiais de bancos, controle de empresa brasileira no exterior nomeia-se como Presença Comercial no Exterior.

Imagem 18 – Presença Comercial



Fonte: Mdic, 2019.

digitalmente pelo procurador, mediante a “procuração para PORTAL e-CAC”. Deve-se acompanhar ao SODEA, a procuração e contrato social.

§ 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.412/13

Na hipótese de assinatura manual da Solicitação de Dossiê Digital de Atendimento por procurador, deverá ser apresentado, junto com o dispositivo móvel de armazenamento:

I - documento original que comprove a assinatura do signatário;

II - documentos que comprovem a outorga de poderes; e

III - documentos que permitam as corretas identificação e qualificação de outorgantes e outorgados.

Para ingressar no regime é preciso obter: regularidade fiscal, patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões para Indústria, sistema para controle informatizado do regime, homologado pela RFB, industrializar, anualmente, 70% das mercadorias estrangeiras admitidas no Recof e exportar anualmente cinquenta por cento do valor importado no regime RECOF.

Imagem 24 – Benefícios

Mensuráveis

- Suspensão Tributária;
- Ganho de Fluxo de Caixa;
- Nacionalização sem Multas;
- Importação para industrialização, reparo, teste e desenvolvimento;
- Importação de *Spare Parts*;
- Venda de aeronave no mercado nacional;
- Exportação temporária simplificada por meio da AMBRA (Autorização para Movimentação de Bens Submetidos ao Recof);
A AMBRA permite que um material com impostos suspensos seja enviado temporariamente sem que haja a extinção do regime.
- RECOF Compartilhado.

Uma empresa importa insumos sob o Regime RECOF, fabrica um produto e o vende para outra empresa que também possui o regime. A suspensão dos insumos adquiridos pela empresa que vendeu é transferida para a empresa compradora que passa a controlar esses impostos suspensos até a destinação.

Imagem 25 – Benefícios não mensuráveis

Não Mensuráveis:

- Padronização de Processo;
- Previsibilidade de Impostos;
- Solicitação e controle Reintegra
Restituição de um % sobre o valor exportado de produto industrializado (aeronave), desde que o percentual de insumos importados (aplicados na aeronave), não ultrapasse 65%;
- RECOF como auditor interno.

produced without written permission.

Imagem 26 – Comparação entre regimes



3.2 ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Regime aduaneiro para permissão de entrada de mercadorias as em países em um período determinado de tempo, como bens destinados a feiras e exposições ou para promoção comercial ou uso pessoal em exercício temporário de atividade profissional, consta na IN RFB nº 1.600, de 2015.

Condições como identificação dos bens, finalidade de utilização, importação sem cobertura cambial, importação em caráter temporário, são analisadas antes da concessão do regime. No § 1º é descrito claramente que deve conter todos os detalhes da mercadoria para sua identificação. Em § 2º informa que caso haja análise de órgãos da administração pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito – neste caso a DSI é somente será registrada depois da manifestação favorável da autoridade competente.

O regime tem prazo de vigência de seis meses, sendo prorrogável mais seis meses. Ou seja, itens com destinação a feiras, testes, desenvolvimentos de produtos com prazo de permanência de até cinco anos não obtém a permissão para utilização do regime de admissão temporária. O prazo para veículos terrestres é de dezoito meses, prorrogável uma única vez por mais dezoito meses.

Aplicável a pessoa física ou jurídica, a qual promova importação dos itens, podendo adquirir suspensão total ou parcial de II, IPI, PIS/PASEP - importação, COFINS - importação, CIDE - Combustíveis e adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Requer a assinatura de Termo de Responsabilidade e o pedido formalizado perante a RF pelo despacho aduaneiro submetendo ao regime em questão. Dependendo do caso, é solicitado também a apresentação de garantia do pagamento dos tributos se houver descumprimento do regime dias para obter o resultado de concessão ou não do regime, este aceita a DSI (Declaração Simplificada de Importação - poderá ser apresentada previamente à chegada dos bens no País) ou a DI.

No artigo 3º da Seção II, dos Bens a que se Aplica o Regime, temos quais são os bens que podem ser submetidos a admissão temporária:

- I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, esportivos, religiosos, comerciais ou industriais;
- II - bens destinados à montagem, manutenção, conserto ou reparo de bens estrangeiros ou nacionalizados, autorizada a aplicação do regime a partes e peças destinadas à substituição exclusivamente em bens estrangeiros;
- III - bens destinados à homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- IV - bens destinados à reposição temporária de bens importados, em virtude de garantia;
- V - bens destinados à reprodução de fonogramas e de obras audiovisuais, importados sob a forma de matrizes;

VI - bens destinados à produção de obra audiovisual;

VII - bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais;

VIII - animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária; e

VIII - animais para exposições, feiras, pastoreio, adestramento, trabalho, cobertura e cuidados da medicina veterinária;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, transportados ao amparo de conhecimento de carga.

IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinados ao uso particular de viajante não residente, transportados ao amparo de conhecimento de carga; e

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

X - selos de controle fiscal emitidos por países estrangeiros para serem utilizados em produtos nacionais ou nacionalizados destinados a exportação para esses países.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)

Segundo o art. 25. itens de eventos como museu, teatro, biblioteca, cinemática, instituição de ensino ou pesquisa, sem fins lucrativos, missão diplomática, repartição consular de caráter permanente, entidade promotora de eventos são dispensados de verificação a critério do auditor da Receita Federal. Ou ainda em mais dois casos há a dispensa de verificação:

§ 1º Poderá ainda ser dispensada a verificação dos bens em outras hipóteses, quando se façam necessárias condições especiais de manuseio ou de conservação, em virtude da natureza, antiguidade, raridade ou fragilidade desses bens.

§ 2º A dispensa de verificação dos bens de que trata esse artigo observará o disposto no art. 38 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

RAT é utilizado para solicitação de prorrogação do prazo de vigência do regime mediante requerimento juntado ao dossiê digital, podendo ser concedido em duas situações, sendo a primeira em no máximo cinco anos, e a segunda o prazo pode exceder cinco anos, em casos justificados.

Depois do final da vigência, o pedido não é concedido, a não ser que haja incidência de força maior, e caso fortuito, sendo de decisão do Auditor Fiscal.

No caso de falta de documentação, o interessado será intimado e deverá enviar o *scan* em até dois dias.

Ao se deparar com hipótese de indeferimento, o procedimento de extinção deve ser aplicado de acordo com o artigo 38 desta lei.

A intimação ocorre também quando há descumprimento do regime, parcialmente ou totalmente, sobre vencimento de prazo e indeferimento de prorrogação, ou ainda conforme artigo 39:

II - vencimento do prazo de 30 (trinta) dias do indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação, nos termos do art. 38, ou do requerimento de modalidade de extinção, nos termos do art. 44, sem que tenha sido promovida a reexportação do bem ou requerida modalidade de extinção do regime diversa das anteriormente solicitadas;

III - não efetivação da providência requerida e autorizada para a extinção da aplicação do regime, na forma ou no prazo determinados pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;

IV - apresentação para as providências de extinção do regime a que se refere o art. 44 de bens que não correspondam aos ingressados no País;

V - utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou

VI - destruição ou perecimento dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.

Se atender a intimação em trinta dias, o importador deverá reexportar a carga, ou deverá nacionalizar assumindo despacho para consumo (Art. 104). Além da tributação, é previsto o recolhimento de multa de dez por cento do valor da mercadoria, e logo após este pagamento a carga poderá ser reexportada.

Ao optar pelo despacho para consumo, a multa e tributos deve ser acrescido de juros de mora (setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), contados a partir da data do registro da declaração:

1º Tratando-se de bem sujeito a emissão de licença de importação, o registro do pedido no Siscomex deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o §1º do art. 51.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias da manifestação do órgão competente sobre o pedido de licença, o beneficiário deverá:

“I - registrar a declaração de importação, no caso de deferimento do pedido; ou

II - registrar a declaração de exportação, no caso de indeferimento do pedido.”

§ 3º O crédito tributário eventualmente pago, relativo aos tributos suspensos, será aproveitado no registro da declaração de que trata o caput.

Não se aplica no caso em que a licença de importação seja indeferida justificando os motivos relacionando – os a saúde, metrologia, segurança pública, proteção ao meio ambiente, controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

Não será exigida a fatura comercial, no caso de extinguir o regime conforme inciso IV § 2º.

3.3 DEPÓSITO AFIANÇADO

Nessa atividade operam empresas autorizadas no setor de transporte comercial internacional permitindo estocagem em depósito afiançado, com suspensão de pagamento de impostos federais (PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação), regido pelo art. 488 do Regulamento Aduaneiro.

Empresas estrangeiras com operação de transporte rodoviário, podem solicitar o regime.

Os materiais que compreendem este artigo são: “os equipamentos, suprimentos e peças de reposição das aeronaves; os equipamentos de reparo, manutenção e serviço (estruturas aéreas, motores, instrumentos e ferramentas especiais para o reparo de aeronaves); baterias de arranque e carros de bateria; escadas e plataformas de manutenção; equipamentos de teste para aeronaves, motores e instrumentos de aeronaves; aquecedores e refrigeradores de motores de aeronaves; e equipamentos terrestres de rádio.”

Para passageiros são apenas três: escadas de embarque; balanças especiais; e equipamentos especiais de comissária. Para o quesito segurança: dispositivos detectores de armas; dispositivos detectores de explosivos; dispositivos detectores de entradas não autorizadas; e partes componentes para incorporação aos equipamentos de segurança. E, para carregamento veículos para transferir ou carregar bagagem, mercadorias, equipamentos e provisões; dispositivos especiais para carga e descarga; e dispositivos especiais para pesar a carga.

A empresa estrangeira interessada em operar utilizando o regime, deverá apresentar junto a RFB um requerimento sobre o aeroporto onde opera juntamente com dados de nome, CNPJ, endereço onde será operado, indicar um local privativo, e alguns documentos, conforme IN 1790, de 9 de Fevereiro de 2018:

- I - ato constitutivo, estatuto de ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações.
- II - documentação técnica relativa ao sistema informatizado de controle das

mercadorias;

III - cópia do ato de autorização para operar serviço de transporte aéreo internacional regular.

IV - cópia do ato de autorização para o funcionamento no País, no caso de empresa estrangeira.

Para que o interessado se ingresse no regime o local deve ser alfandegado, conforme a Portaria da RFB 3.518/2011, o serviço deve ser mantido regularmente oferecendo o transporte aéreo e deverá participar do sistema informatizado (artigo 487), o qual é acessado pela receita. O prazo de permanência é contado a partir do desembarço aduaneiro, totalizando cinco anos (art. 490 do Regulamento Aduaneiro). Sem a verificação da integridade dos documentos o regime não é concedido, assim que verificado, o processo administrativo para a habilitação é criado e segue para deliberação do pleito. Ao cumprir todos os requisitos é criado um Ato Declaratório Executivo chamado também de ADE.

A Declaração de Admissão em DEA/DAF é criada no Siscomex, e enquanto não for disponibilizada é sujeita a parametrização, conforme art.3 da IN SRF nº 409/2004.

O artigo 12 menciona os documentos para a admissão ser instruída:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura pró-forma; e

III - outros, exigidos em decorrência de legislação específica.

No caso de aeronaves, é possível tratá-la com prioridade ao descrever onde será reparada e efetuar registro antecipado da DI, esse tipo de prioridade é chamado de AOG que significa aircraft-on-ground (5º da IN SRF nº 409/2004).

Sobre o quesito movimentação de peças, esta deve ser efetuada mediante a NF (nota fiscal), seja transferência entre zona secundária e primária, ou até o estabelecimento do importador.

A retificação de falhas, por via área precisa ser efetuada dentro de sete dias, para outros tipos de transporte são disponibilizados quinze dias.

Para falta de mercadoria pelo beneficiário, a retificação é tributada a partir da data da DI.

Há a possibilidade de utilizar a mercadoria antes da retificação, desde que o registro seja feito corretamente e a entrada no estoque seja dada.

Todo o controle aduaneiro é efetuado no software que envia os dados informativos a RF. A implementação deste é regularizada pela ADE Coana nº 01/2004. O sistema informatizado deverá individualizar as operações do estabelecimento habilitado e permitir identificar (art. 2º da IN SRF nº 409/2004):

- I - as mercadorias depositadas, relacionando-as com os respectivos documentos de entrada;
- II - as mercadorias remetidas à empresa de catering, relacionando-as com as correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;
- III - as mercadorias recebidas de empresas de catering, relacionando-as com os correspondentes documentos fiscais, se exigíveis;
- IV - a forma de extinção do regime, em relação a todas as mercadorias admitidas no DAF;
- V - as transferências para outro estabelecimento habilitado, bem assim os empréstimos entre os beneficiários de DAF, relacionando-os com as respectivas declarações de admissão da mercadoria; e
- VI - o valor dos impostos com exigibilidade suspensa, em relação às entradas de materiais.

A ADE Coana, informa ué há campos com regras rigorosas de preenchimento, como o campo de data (dd/mm/aaaa).

Parágrafo único. O sistema também deverá adotar críticas para impedir a entrada de dados com erros e inconsistências, entre outros, do tipo:

- I - data de entrada da mercadoria nacional no estabelecimento anterior à data de saída da mercadoria do estabelecimento emissor da correspondente nota fiscal de saída, no caso de DAF;
- II - data de emissão de nota fiscal de entrada posterior ao da entrada física ou fiscal da mercadoria no estabelecimento, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação;
- III - data de saída de mercadoria do estabelecimento anterior à data de emissão da correspondente nota fiscal;
- IV - data de entrada ou de saída de mercadoria no estabelecimento anterior à de emissão do correspondente documento de transporte;
- V - data de saída das mercadorias do estabelecimento anterior à data de entrada;
- VI - data de registro de DA posterior ao de emissão da correspondente nota fiscal de entrada;
- VII - CFOP inconsistente com a operação de entrada ou saída;
- VIII - nota fiscal com valor zero, exceto nas hipóteses admitidas pela legislação;
- IX - nome de pessoa ou de empresa com menos do que cinco letras; e
- X - CNPJ de fornecedor (catering) ou de cliente não relacionado na tabela de clientes ou fornecedores do estabelecimento.

A autorização de DI de consumos, deve ser solicitada no caso de sobrar mercadorias em estoque e o prazo de permanência no regime for extinguido, com um retorno positivo da RF, os impostos são isentos. Na hipótese de não tomar nenhuma providência, a mercadoria restante é

encaminhada a pena de perdimento referida no art. 689, inciso X, do Regulamento Aduaneiro (art. 20 da IN SRF nº 409/2004).

3.4 DEPÓSITO ALFANDEGADO CERTIFICADO

Conforme descrito no artigo 493 do Regulamento Aduaneiro, o método que se permite exportar uma mercadoria nacional depositada em recinto alfandegário e vendida para um cliente de outro país, obtendo todos efeitos fiscais, creditícios e cambiais é o DAC (Depósito Alfandegado Certificado).

A IN SRF 266/2002, artigo 3º e 4º regulam o regime informando que pode ser operado em recinto alfandegado de uso público ou em instalação portuária de uso privativo misto autorizados pelo Superintendente Regional da Receita Federal, abrindo exceções para casos de mercadorias em *oversize* ou *overweight*, chegando a ser liberado o armazenamento no próprio armazém do exportador.

Como todos os regimes a concessão deste também é mediante a requerimento do administrador do recinto, apresentado ao titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local, sendo condicionada as informações inseridas no formulário como da especificação dos gêneros de cargas a serem armazenadas, exemplo: geral, frigorificada ou a granel.

O CDA, ou, Conhecimento de Depósito Alfandegado, é emitido eletronicamente às formalidades estabelecidas na legislação comercial, devendo conter dados detalhados sobre número, local e data de emissão ou de sua substituição; nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço do depositário; nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço, do vendedor e do mandatário; nome e endereço do comprador; V - número da DDE e das Notas Fiscais referentes à exportação; peso líquido, peso bruto, e valor da mercadoria na condição de venda; data de vencimento; e VIII - número do CDA original e CNPJ do respectivo emissor, em caso de substituição.

O artigo 5º desta IN informa o que deve ser cumprido para a permanência no regime:

- I - vendida a pessoa sediada no exterior, que tenha constituído mandatário credenciado junto à SRF, mediante contrato de entrega no território brasileiro, à ordem do comprador, em recinto autorizado a operar o regime, por ele designado;
- II - desembaraçada para exportação sob o regime DAC no recinto autorizado, com base em DDE registrada no Siscomex;

III - discriminada em conhecimento de depósito emitido pelo permissionário ou concessionário do recinto autorizado a operar o regime; e

IV - subsumida nos gêneros de cargas previstos no ADE de autorização.

Além do valor a ser pago pela mercadoria, a responsabilidade do comprador pelo pagamento das despesas de transporte, seguro, documentação e outras necessárias à admissão e permanência no regime, deve conter no contrato de venda, o qual é mencionado no inciso I. E no inciso II, deve conter o estabelecimento industrial, para a atualização da NE (Nota de Expedição) deve especificar a identificação da carga para saídas parciais ou totais, assim que autorizada a admissão ao regime, determina o início da vigência deste e equivale à data de embarque da mercadoria para o exterior.

A última alteração desta IN para o artigo 6º corresponde a Instrução Normativa RFB nº 1841, de 24 de outubro de 2018, a qual informa que a substituição de um CDA por um novo não extingue o regime, mas a data de vencimento do novo CDA deverá corresponder à do original, não podendo superar 12 meses (artigo 11). E no artigo 8º o CDA deverá ser substituído por outro, com nova numeração, nas seguintes situações:

I - alteração do destino original;

II - divisão da partida em lotes;

III - transferência do mandatário, desde que admitidos os requisitos para o credenciamento; e

IV - transferência de mercadoria submetida ao regime entre depositários, mediante autorização do comprador.

A NE é indispensável, no caso de extinção do regime ou ainda a transferência da mercadoria. Todas as vias dos documento são submetidas a fiscalização aduaneira efetuando a análise a fim de verificar se o regime esta cumprindo de acordo com a jurisdição, e assim que emitida deve ser destinada necessariamente uma via para a unidade da SRF que jurisdicione o recinto de operação do regime e outra para o transportador. Na hipótese de despacho para consumo ou para admissão da mercadoria em outro regime aduaneiro, a NE instruirá a correspondente declaração de importação.

No artigo 13 parágrafo 6º consta a relação das informações que devem conter na NE:

I - número, local e data de emissão;

II - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e endereço do depositário;

III - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço, do vendedor e do mandatário;

- IV - nome e endereço do comprador;
- V - número do CDA;
- VI - peso líquido, peso bruto, e valor da mercadoria na condição de venda;
- VII - número da DTT, quando for o caso;
- VIII - tipo, número, emissor e data de emissão do conhecimento de transporte e local de destino da mercadoria, no caso do local de armazenagem ser o mesmo do local de embarque;
- IX - solicitação de expedição da mercadoria submetida ao regime pelo mandatário; e
- X - manifestação da autoridade aduaneira do local de saída da mercadoria do País para o exterior, no caso do inciso VIII deste parágrafo.

O credenciamento junto ao SRF mediante a apresentação do mandato que o habilite a atuar em nome do comprador, documento de identificação e de inscrição no CPF/contrato social e correspondente inscrição no CNPJ, no prazo de 30 dias o mandatário deverá comprovar o embarque.

3.5 DEPÓSITO ESPECIAL

Para itens mercadorias importadas sem cobertura cambial, a suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação (art. 14 da Lei nº 10.865/2004), para veículos, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, nos quais foram empregados partes/peças e componentes estrangeiros é concedido por meio do regime aduaneiro chamado depósito especial no qual se permite também a estocagem desses itens (art. 1º da Portaria MF nº 284/2003 e no art. 2º da IN SRF nº 386/2004).

A solicitação de operação no regime é de competência da RFB conforme art. 481 do Regulamento Aduaneiro, e o consentimento da habilitação é dado por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do titular da unidade (art. 6º e 8º da IN SRF nº 386/2004).

Poderão habilitar-se a operar no regime as empresas que atendam aos termos, limites e condições estabelecidos no art. 5º da IN SRF nº 386/2004.

O prazo é dado a partir do registo da DI, e a permanência é de até cinco anos, neste período o beneficiário responde pelos tributos, acréscimos e penalidades cabíveis. Na hipótese de extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DE, o beneficiário também é responsável, conforme art. 16 da IN SRF nº 386/2004.

A permanência excedente a cinco anos é permitida conforme o artigo 484 do Regulamento Aduaneiro.

Nesse regime a NE também é essencial para a movimentação da carga.

As providências para extinção do regime são:

I - reexportação;

II - exportação, inclusive quando as mercadorias forem aplicadas em serviços de reparo ou manutenção de veículos, máquinas, aparelhos e equipamentos estrangeiros, que se encontrem no País em regime de admissão temporária; (Art. 20 da IN SRF nº 386/2004)

Assim que a mercadoria for exportada, o beneficiário deverá solicitar a retificação para efeitos cambiais registradas no mês imediatamente anterior, no campo destinado a informações complementares.

Defesa nacional, permite que a mercadoria efetue o despacho em até três meses da saída da carga. Há ainda a hipótese de despacho da carga para consumo, extinguindo o regime, este deve ser efetuado até o décimo dia do mês seguinte da saída da mercadoria do estoque.

Casos de destruição, não obriga tributação. Caso haja restos das peças em estado de utilização, estes serão tributados.

Expirado o prazo de permanência das mercadorias no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências indicadas nos arts. 20 ou 22 da IN SRF nº 386/2004, as mercadorias estarão sujeitas à aplicação da pena de perdimento referida no art. 689, inciso X, do Regulamento aduaneiro (art. 24 da IN SRF nº 386/2004).

A ADE faz a especificação dos requisitos para a implementação do sistema de controle da aduana, sendo este informatizado e habilitado a operar esse regime e o regime afiançado. O Decreto-Lei nº 37/1966, formaliza a multa no caso de descumprimento da norma operacional da ADE.

As sanções administrativas são aplicadas quando há advertência ou suspensão ao titular da SRF na qual tem a possibilidade de habilitar pessoas jurídicas ao regime, e ao superintendente da RF.

3.6 DEPÓSITO FRANCO

As legislações aplicáveis no regime chamado Depósito Franco são as: Decreto-Lei nº 37/1966, art. 93; Lei nº 10.865/2004, art. 14; Decreto nº 6.759/2009, artigos 499 a 503.

IN SRF nº 38/2001; concedido mediante o acordo ou convênio internacional firmado pelo Brasil, este regime permite manter o item armazenado em recinto alfandegado para atender o fluxo comercial de países vizinhos com um terceiro país.

Havendo suspeita de falsa declaração ou ultrapasse o prazo de permanência no recinto conforme RF prevê, é obrigatória a verificação da admissão do regime para a carga, artigo 501 do RA.

A vedação ocorre segundo inciso I do art 3º da IN SRF nº 38, de 2001 para país do Mercosul em operação de exportação para terceiro país, essas mercadorias são as classificadas nos itens 5502.00.10, 5601.22.91, 8524.10.00, 8524.32.00, 8524.39.00, 8524.51.10 ou 8524.53.00, nas posições 22.03 a 22.08 ou 4813, bem assim nos Capítulos 24 e 93.

Todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995). Caso a lei seja aflagada, as cargas serão apreendidas com aplicação da pena de perdimento.

Conforme Art. 514 informa que a RF é competente a pena perdimento:

I - definir os locais de saída, da Zona Franca de Manaus para outros pontos do território aduaneiro, das mercadorias referidas nos arts. 509 e 512;

II - disciplinar o despacho aduaneiro e os procedimentos de internação das mercadorias a que se refere este Capítulo, inclusive bagagem.

3.7 DRAWBACK

Concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, além da dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços, nos termos da legislação em vigor. Regime aplicado para insumos importados para utilização em produto exportado, os quais terão suspensão ou eliminação de tributos incidentes, conforme Decreto Lei nº 37, de 21/11/66. A criação do *Drawback* foi com o intuito de tornar o mercado internacional atrativo facilitando a importação de itens para fins de fabricação, ou seja, incentivando a exportação.

São três modalidades disponíveis: isenção, suspensão e restituição de tributos. A isenção é aplicada para itens destinados a reposição de outros importados anteriormente; a suspensão é destinada a importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto que deve ser exportado e a restituição trata da restituição de tributos pagos na importação de insumo importado utilizado em produto exportado, sendo este último pouco utilizado. Dentro do Drawback suspensão e isenção temos ainda o *Drawback* Intermediário e *Drawback* para Embarcação, sendo o primeiro denominado desta forma por fabricantes-intermediários de mercadorias intermediárias, ou seja, não é de produção final.

E o *Drawback* para Embarcação trata-se da industrialização de embarcação e venda no mercado interno. O SECEX controla o regime pelo SERPOR, um sistema eletrônico desenvolvido por ele, implantado em 2001, o qual tem como principais funções: o registro das etapas, tratamento administrativo para as parametrizações e acompanhamento das importações e exportados inseridas no sistema.

A obtenção de cota de importação para mercadoria ou de exportação para produto sujeito a contingenciamento não é assegurada em sua concessão, e mercadorias utilizadas na industrialização de produto destinado ao consumo na Zona Franca de Manaus e em áreas de livre comércio também não entram na concessão desse regime (Decreto nº 1.495, de 18 de maio de 1995). Conforme Decreto-Lei 37/1966, artigo 78, o benefício *drawback* é concedido:

- I - mercadoria importada para beneficiamento no País e posterior exportação;
- II - matéria-prima, produto semielaborado ou acabado, utilizados na fabricação de mercadoria exportada, ou a exportar;
- III - peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho, de máquina, de veículo ou de equipamento exportado ou a exportar;
- IV - mercadoria destinada a embalagem, acondicionamento ou apresentação de produto exportado ou a exportar, desde que propicie comprovadamente uma agregação de valor ao produto final.
- V - animais destinados ao abate e posterior exportação.

3.8 ENTREPOSTO ADUANEIRO

Aplicando a suspensão do pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação, conforme Art. 404 do Regulamento Aduaneiro, o regime chamado Entrepósito Aduaneiro permite armazenar itens

em recinto alfandegado de uso público, mediante a autorização da RF (Lei nº 10.833, de 2003, art. 62, caput).

É permitida a admissão no regime de mercadoria importada com ou sem cobertura cambial.

Neste regime é permitido a permanência de materiais destinados a feiras, congressos, ou outro evento que ocorre em recinto privado; instalações portuárias de uso privativo misto; plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País; e estaleiros navais ou em outras instalações industriais localizadas à beira-mar, destinadas à construção de estruturas marítimas, plataformas de petróleo e módulos para plataformas, conforme artigo 405 do Regulamento Aduaneiro (RA).

Promotor do evento, contratado pela empresa sediada no exterior, ou ainda o consignatário da mercadoria entrepostada são os beneficiários deste regime, conforme artigo 406 do RA.

A permanência permitida é de até um ano, prorrogável até dois anos, contados da data do desembaraço aduaneiro de admissão. Exceções permitem até três anos. A permanência em feiras, ou eventos desse seguimento, o prazo de vigência será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto.

Até quarenta e cinco dias do término do prazo de vigência do regime, alguma destinação é preciso ser dada a mercadoria como reexportação, exportação, transferência de regime, ou despacho para consumo, caso contrário cairá em pena de abandonada.

3.9 EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

De acordo com art. 431 do Regulamento Aduaneiro, condicionada ao seu retorno em prazo determinado, o regime de exportação temporária possibilita saída de mercadorias do País, com suspensão do pagamento do imposto de exportação. Outra modalidade dentro do regime de exportação temporária é o de aperfeiçoamento passivo (operação de transformação, elaboração, beneficiamento ou montagem), neste a saída é permitida por tempo determinado (artigos 431 a 457 do Decreto nº 6.759/2009 do RA e pela IN RFB nº 1.361/2013) - de mercadoria nacional ou nacionalizada.

Disponível no site da RF há o manual de Exportação Temporária, disciplinado pela IN RFB nº 1.600, de 2015, nele contém conceito, hipóteses, condições, beneficiários, prazo, termo de responsabilidade, concessão, prorrogação, extinção, cumprimento, recurso, para ambos os tipos de exportações.

De acordo com inciso II, artigo 91 os bens que poderão ser destinados a esse regime são:

- I - bens destinados a eventos científicos, técnicos, educacionais, religiosos, artísticos culturais, esportivos, políticos, comerciais ou industriais;
- II - bens destinados às atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico aprovadas pelo CNPq ou pela Finep;
- III - bens destinados a pastoreio, adestramento, cobertura e cuidados da medicina veterinária;
- IV - bens destinados a promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários de representantes comerciais, representantes legais, colaboradores ou prepostos das empresas solicitantes do regime;
- V - bens destinados ao emprego militar e apoio logístico às tropas brasileiras designadas para integrar força de paz em território estrangeiro;
- VI - bens destinados a assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes de que decorra dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente;
- VII - bens destinados à prestação de assistência técnica a produtos exportados, em virtude de garantia;
- VIII - bens destinados à substituição de outro bem ou produto nacional, ou suas partes e peças, anteriormente exportado definitivamente, que deva retornar ao País para reparo ou substituição, em virtude de defeito técnico que exija sua devolução;
- IX - bens destinados a homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos;
- X - bens destinados a execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;
- XI - bens destinados a atividades relacionadas com a intercomparação de padrões metrológicos, aprovadas pelo Inmetro;
- XII - veículos terrestres ou embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, destinadas ao uso de seu proprietário ou possuidor, transportados ao amparo de conhecimento de carga;
- XIII - bens integrantes de bagagem desacompanhada de residente.

Ainda no inciso II, os artigos 92 e 93 regulam quais serão os bens submetidos automaticamente e informam que não se aplica a bens exportados para consignação.

Um ano é o prazo de vigência, sendo este prorrogável por mais um ano para pessoa com residência estabelecida no país ou residente, o qual tem o regime concedido para exportação em caráter temporário, ou exportação sem cobertura cambial, ou adequação dos bens e do prazo de permanência à finalidade da exportação, ou ainda identificação dos bens. Há casos de exportação

sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da administração pública, ou seja, a concessão depende dessa aprovação do órgão competente, caso contrário é vetada (artigo 95 do RA).

Para obter a concessão do regime, o exportador deverá solicitar a formação de dossiê digital de atendimento previamente ao registro da declaração de exportação, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 2013, e dirigido à unidade da RFB.

Art. 100. A análise fiscal será iniciada após a juntada ao dossiê digital de atendimento dos seguintes documentos:

- I - cópia do instrumento de contrato que ampara a exportação, celebrado entre o exportador e a pessoa estrangeira, quando aplicável;
- II - outros documentos que comprovem a adequação do pedido ao enquadramento proposto, se necessário;
- III - outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou de legislação específica, quando aplicável.

No inciso IV artigo 97 é descrito detalhes sobre o montante dos tributos com exigibilidade suspensa em decorrência da aplicação do regime será consubstanciado em TR, dispensada a garantia.

§ 1º O TR será constituído na própria declaração de exportação ou no documento que servir de base para a admissão no regime.

§ 2º Do TR não constarão valores de penalidades pecuniárias e decorrentes de multa de ofício, que serão objeto de lançamento específico no caso de descumprimento do regime pelo beneficiário.

Dirigido a RFB, o dossiê é enviado também para a solicitação de prorrogação do prazo de vigência do regime.

O prazo do regime é de cinco anos, e é prorrogável por período superior cinco a anos em casos excepcionais e devidamente justificados. No inciso VI § 2º existe uma nota importante na qual informa que pós concessão do regime, a prorrogação ocorrer a medida o contrato é prorrogado ou que seja criado um novo contrato.

A saída da mercadoria não é impedida mesmo em caso de deferimento do regime, a não ser que exportação definitiva esteja proibida, nos termos do art. 95. Nesses casos é aplicada a reimportação ou exportação definitiva.

3.10 LOJA FRANCA

Conhecido mundialmente como *Duty Free*, trata-se de um estabelecimento comercial localizado em zona primária no qual comercializa produtos nacionais ou importados aos passageiros (tripulantes e passageiros de voos internacionais, missões diplomáticas e consulares, empresas de navegação aérea ou marítima, para uso ou consumo de bordo de embarcações ou aeronaves, de bandeira estrangeira, aportadas no País) em viagem internacional, sem a cobrança de tributos. O mesmo acontece em lojas francas em fronteiras terrestres, desde 2012.

As lojas francas ou *Duty Free*, efetuam o comércio com produtos em consignação, e neste período de permanência do consignado o material não é tributado e após a venda a suspensão da tributação.

A adesão ao regime de lojas francas de fronteira implica a utilização do sistema de controle de lojas francas, hospedado no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), o qual efetua o controle de mercadoria, controle de cotas do viajante e controle de registro e apuração de créditos. Há um manual chamado API de como integrar-se neste regime. O qual informa que pós a autenticação dos documentos no sistema é necessário utilizar as credenciais de acesso e o *token* para efetuar consultas no sistema, como por exemplo efetuar a consulta de cota de um viajante.

3.11 RECOF

Regime Aduaneiro Especial de Entrepasto Industrial sob Controle Informatizado, criado para aumentar a competitividade das empresas brasileiras no mercado externo e incentivar as exportações. A suspensão tributária vira isenção caso haja a exportação, permite também importar e adquirir no mercado interno, mercadorias para serem industrializadas, com suspensão dos tributos federais (II, IPI, PIS e COFINS). O *Recof* tem seu fundamento legal nos arts. 59, 63 e 92 da Lei nº 10.833/2003 e no art. 14 § 2º da Lei nº 10.865/2004, Decreto nº 6.759/2009, dedica-lhe os artigos 420 a 426 e os artigos 424 do RA com lastro no art. 90, § 3º, do Decreto-Lei nº 37/1966, remeteu a aplicação do RECOF para norma a ser editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

“Art. 424. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 3º).”

Os benefícios mensuráveis são: suspensão tributária, ganho de fluxo de caixa, nacionalização sem Multas; *RECOF* Compartilhado, importação para industrialização, reparo, teste e desenvolvimento, exportação temporária simplificada por meio da AMBRA, agilidade no despacho aduaneiro.

As empresas habilitadas são até Outubro de 2018 são: ABB LTDA, CATERPILLAR BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI, POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DENSO DO BRASIL LTDA, EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, GE CELMA LTDA, GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA, KOMATSU DO BRASIL LTDA, MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA, PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S/A, ROBERT BOSCH LTDA, SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA, SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LATIN AMÉRICA LTDA, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

De acordo com o (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 1º), para aderir ao *Recof* é preciso os requisitos: regularidade fiscal, patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 10 milhões para Indústria, sistema para controle informatizado do regime, homologado pela RFB, exportar, anualmente, cinquenta por cento do valor importado no regime RECOF (não inferior a US\$ 5 milhões) (IN 1.291 – Art. 6º, inciso I), industrializar, anualmente, setenta por cento das mercadorias estrangeiras admitidas no *Recof*. (IN 1.291 – Art. 6º, § 5º, inciso I, linha b).

Na hipótese de descumprimento de norma operacional, requisito ou condição do regime, emissão de documento em desacordo com identificação ou quantificação de mercadoria, ou deixar vencer o prazo de retorno AMBRA, ou não retificar uma DI por falta ou excesso dentro do prazo de trinta dias da DI, ou não efetuar o recebimento dos materiais importados dentro do prazo estabelecido pelo ADE (Coana/Cotec).

A suspensão do regime pode ocorrer em caso de reincidência de conduta já sancionada, anteriormente com advertência (cinco dias), e caso a empresa deixe de apresentar os documentos exigidos pela RFB dentro de trinta dias, ou ainda no caso de reincidência de conduta já sancionada anteriormente com suspensão (o dobro da anterior).

Os motivos de cancelamento são: prática de crime contra a administração pública ou ordem tributária, ocultar do controle aduaneiro, a importação ou a exportação de bens e mercadorias, dificultar ou impedir a ação da fiscalização. Acúmulo, em período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses, descumprimento das obrigações de exportação e industrialização. Como consequência todos os tributos suspensos com juros e multa de mora são recolhidos (calculados a partir da data de admissão da mercadoria no regime), uma nova habilitação só pode ser solicitada após dois anos, e importações perdem todos os incentivos e facilidades até que outro regime (Drawback por exemplo) seja implantado.

Na hipótese de desabilitação solicitada a pedido da empresa, após trinta dias os tributos suspensos deverão ser recolhidos com juros e multa de mora, calculados a partir da data da admissão da mercadoria no regime e a empresa desabilitada não poderá se habilitar novamente no prazo de seis meses.

O prazo da utilização do regime *Recof* é indeterminado, e o de permanência da mercadoria são cinco anos. O prazo do pagamento de tributos é até o décimo dia do mês subsequente à saída das mercadorias, e do recebimento de mercadoria importada (a partir do desembarço até o registro no sistema corporativo), quando a aéreo sete dias e marítimo quinze dias, para retificar a DI são trinta dias do registro da DI.

Art. 423. O prazo de suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação será de até um ano, prorrogável por período não superior a um ano.

§ 1o Em casos justificados, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2o A partir do desembarço aduaneiro para admissão no regime, a empresa beneficiária responderá pela custódia e guarda das mercadorias na condição de fiel depositária.

Art. 424. A normatização da aplicação do regime é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá quanto aos controles a serem exercidos (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 90, § 3º).

3.12 REGIME DE TRIBUTAÇÃO UNIFICADA

Conforme Lei no 11.898, de 8 de janeiro de 2009, arts. 1º, 2º e 9º e incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010, mediante o pagamento unificado do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, o Regime de Tributação Unificada permite a importação de itens do Paraguai por vias terrestres. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda fixar os prazos e os percentuais da escala de depreciação.

LEI Nº 11.898, DE 8 DE JANEIRO DE 2009:

Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do Regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo.

Art. 1º Fica instituído o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, nos termos desta Lei.

Quaisquer mercadorias que não sejam destinadas ao consumidor final, sejam elas: armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil são vetadas a importação.

§ 3º: O habilitado não fará jus a qualquer benefício fiscal de isenção ou de redução dos impostos e contribuições referidos no caput, bem como de redução de alíquotas ou bases de cálculo (Lei no 11.898, de 2009, art. 9º, § 2º - Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Importador, destinatário da remessa, ou adquirente da mercadoria entrepostada são considerados contribuintes do imposto previsto. O responsável deste tributo é previsto no artigo 105 do RA sendo ele o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, ou o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro ou qualquer outra pessoa que a lei assim designar.

“§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará a aplicação dos regimes aduaneiros suspensivos de que trata o inciso VI do caput e estabelecerá os requisitos, as condições e a forma de admissão das mercadorias, nacionais ou importadas, no regime (Lei no 10.833, de 2003, art. 59, § 2º). “

O imposto é pago no momento do registro da DI, porém o Ministro de Estado da Fazenda poderá abrir exceções e fixar outros momentos para o pagamento do imposto.

RTU ou Regime de Tributação Unificada, foi simplificada a partir da publicação da IN RFB nº 1.698/2017, classificando como beneficiário deste regime empresas micro importadoras, microempreendedores individuais (MEI), empresários individuais a que se referem o art. 966 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 - Código Civil e, empresas enquadradas no Simples Nacional, com concessão da RFB.

A validade da habilitação para o RTU tem prazo indeterminado, desde que deferida pela unidade onde o microempreendedor estiver jurisdicionado. Portanto, sua validade não está sujeita ao prazo de 6 meses de que trata a IN RFB nº 1.893/2019 que alterou a IN RFB nº 1.603/2015, tratando-se apenas à habilitação para o Siscomex - a habilitação para o SISCOMEX é distinta da habilitação para o RTU, ou seja deve ser efetuadas duas petições distintas no e-processo eletrônico. Ao protocolar o processo eletrônico para o RTU, o contribuinte deverá entregar ao atendente os documentos o Requerimento - RTU e documentos da lista necessária a análise através do Sistema Validador de Arquivos Digitais.

Alguns produtos exigem licença de importação ou anuência de outros intervenientes do Comércio Exterior, como à anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Isto deverá ocorrer antes da apresentação das mercadorias no Recinto Especial de Despacho Aduaneiro - REDA.

A burocracia na importação pode ser vista a partir da experiência adquirida a partir da aplicabilidade da PORTARIA Nº 118 - COLOG, DE 4 DE OUTUBRO DE 2019 a qual possui maior detalhamentos quando comparada com a portaria anterior a esta: PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017 referente a Fiscalização de Produtos Controlados. Qualquer agendamento no Comando do Exército efetuado pós a data de lançamento da PORTARIA Nº 118 deve conter a documentação readequada conforme descrita nela. A alteração efetuada foi na descrição das "atividades com tipos de produtos", na detalhamento chamado "nº de origem do(s) PCE", este trata-se de uma espécie de NCM específica do SFPC.

Imagem 27 - Requerimento para Concessão, Revalidação ou Apostilamento.

B3- REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO, REVALIDAÇÃO OU APOSTILAMENTO - DEMAIS ATIVIDADES

Ao Sr Comandante da _____ Região Militar

1. REQUERENTE

Nome/razão social: _____

CNPJ/CPF: _____ telefone: () _____

Registro nº _____ e-mail: _____

Endereço para correspondência: _____

2. OBJETO

- () Concessão de registro () Apostilamento ao registro
() Revalidação de registro () 2ª via de registro

3.ATIVIDADES COM TIPOS DE PRODUTOS

Nº DE ORDEM DO(S) PCE (vide Anexo B4)	TIPO DE PRODUTO (vide Anexo B4)	ATIVIDADE(S) COM TIPO(S) DE PCE (vide Anexo B5)	QUANTIDADE DECLARADA (vide Anexo B5 informações complementares)

4. DOCUMENTOS ANEXOS

ORDEM	DISCRIMINAÇÃO (listar documentos)
1	
2	
3	
4	
5	
6	
N...	

Fonte: Comando do Exército, 2019.

Para que o NCM utilizado mundialmente, seja transferido na documentação do SFPC conforme a nomenclatura dos mesmos, foi disponibilizada duas tabelas de consulta. E pós análise da empresa requerente do CE/TE, o material é enviado ao órgão para que haja análise dos mesmo se os itens foram classificados de acordo e se é aceita a quantidade inserida para a importação brasileira.

Imagem 28 - Número de ordem

B4 – Nº DE ORDEM, NOMENCLATURA E TIPO DE PCE

Nº ORDEM	NOMENCLATURA DO PRODUTO	TIPO DE PCE
10	acessório de arma	ARMA DE FOGO
20	acessório explosivo	EXPLOSIVO
30	acessório iniciador	EXPLOSIVO
40	acetileno de prata	EXPLOSIVO
50	acetileno de cobre	EXPLOSIVO
60	ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético)	PRODUTO QUÍMICO
70	ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético	PRODUTO QUÍMICO
80	ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)	PRODUTO QUÍMICO

Fonte: Comando do Exército, 2019.

Deste modo o importador possui a autorização de para importar o material no qual foi inserido na documentação enviada ao SFPC.

O mesmo procedimento existe para a exportação.

As fases para a importação desse material são:

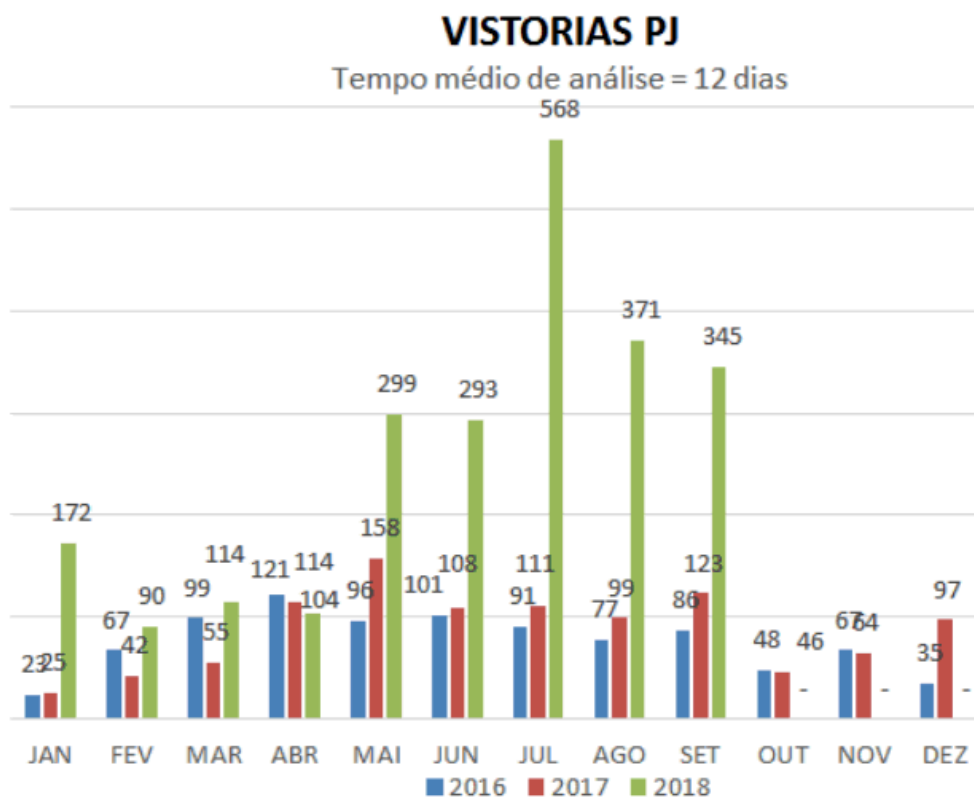
I- Solicitação da autorização prévia de importação.

II- Licenciamento de Importação no Siscomex.

III- Controle em Recinto Alfandegário.

Na fase do licenciamento, primeiramente ocorre a autorização de embarque e logo depois o deferimento. Apenas após o status alterado no SISCOSEX para "deferido" a carga seguirá para o desembaraço aduaneiro final e seguir para "puxe" até o destino final. Isto porque de acordo com a classificação de faixas entre verde, amarela e vermelha, o material deve ser vistoriado.

Imagem 29 - Vistorias e deferimento



Fonte: RFB, 2019.

A lista positiva possibilita adquirir itens em lojas de *Ciudad del Este* que emitam Faturas - RTU , podendo ter o trânsito aduaneiro em qualquer modal hoje conhecido. As classificações fiscais (NCM) descritas conforme Decreto 9.525/2018 devem ser analisadas, pois por exemplo

não se aplica o RTU para produtos da lista negativa como armas e munições, fogos de artifício e explosivos, cigarros, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, veículos automotores e embarcações de todo tipo, suas partes e peças, tais como pneus, faróis, lanternas, etc, medicamentos, bens usados; e bens cujas importações estejam suspensas ou proibidas no Brasil.

Após 01/03/2017, data em que se produziram efeitos regradados pela IN nº 1.698/2017, deixaram de ser obrigatórios todos os credenciamentos prévios de veículos, seja taxi, moto-taxi, automóvel etc. O sistema Harpia deixou de ser utilizado para o RTU, fato que dispensou tal controle.

É liberado o desembaraço aduaneiro na Alfandega de Foz do Iguaçu, no qual o transporte até o recinto de destino é determinado pelo importador.

O limite máximo anual de importação é de R\$ 110.000,00, de acordo art. 3º do Decreto nº 6.956/2009, dividindo em primeiro e segundo trimestres: R\$ 18.000,00 e terceiro e quarto trimestres: R\$ 37.000,00. Ao contrário da situação do micro importador, a pessoa física tem a disponibilidade de utilizar até 300 dólares sem ser taxada.

Para manter-se no simples nacional, não poderá ser participar de outras empresas. Nesse regime os produtos importados são sujeitos à tributação de 32% sobre o valor total das faturas emitidas por lojas de *Ciudad del Este*, no Paraguai, sendo vinte e cinco por cento destinada à União (DARF 2911) e sete por cento destinada ao Estado onde o importador mantiver sua inscrição estadual (GNRE 1000080)

3.13 REPETRO

Destinado a atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural, o regime Repetro é regulado pela IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º para importações e exportações. Esse regime foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999, porém já revogado, atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 do RA, mas não podiam ser incorporados ao estoque de investimentos do país.

A importação terá efetuado no regime de “admissão temporária”, portanto essa operação não seria contabilizada na balança comercial.

A mudança ocorreu a partir da lei nº 13.586/2017, a qual permite a aquisição no mercado interno ou a importação para permanência definitiva no País de bens destinados à atividade de exploração e desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural e também permite a

suspensão de tributos federais. Gerando um efeito direto na balança comercial, pois resulta um aumento no montante de importações brasileiras.

3.14 REPEX

De competência da Receita Federal, possibilita com suspensão do pagamento de impostos federais, PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, a implementação do Repex é o regime de importação de petróleo bruto e seus derivados, disposto art. 463 do Regulamento Aduaneiro e IN SRF nº 05/2001 - o processo informatizado é aplicado também neste caso disponibilizado pela COANA/COTEC nº 63/2000.

Os documentos instrutivos das declarações de admissão e de extinção do Repex devem ser mantidos em poder da beneficiária pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do 1º dia do ano subsequente àquele em que ocorra a extinção do regime, para apresentação à RFB quando solicitados (art. 15 da IN SRF nº 05/2001).

O requerimento de habilitação para apresentação a RFB segue a instrução do art. 5º da IN SRF nº 05/2001:

I - o comprovante da autorização emitida pela ANP, discriminando os produtos a que se refere;

II - documentação técnica do sistema informatizado a que se referem os arts. 12 e 13 da IN SRF nº 05/2001, que comprove o cumprimento da exigência para prestação das informações necessárias ao controle das importações e das exportações dos produtos submetidos ao Repex, por meio eletrônico, conforme as especificações estabelecidas pela Coana e Cotec.

A habilitação ao Repex é concedida a título precário, e é outorgada por Ato Declaratório Executivo do chefe da unidade com jurisdição sobre o domicílio fiscal do estabelecimento matriz da pessoa jurídica interessada. E, será beneficiária em qualquer unidade da RFB, ao amparo do Repex.

A RF especifica quais são os itens que podem ter aderência desse regime, e no prazo de vigência do regime de noventa dias sendo este prorrogável, uma única vez, dobrando o período de acordo com o artigo 466 do RA. O não acolhimento da solicitação de prorrogação ocorre após expirado prazo de vigência do regime.

O sistema informatizado deve sempre conter informações e documentação técnica completa e atualizada, sendo esta de responsabilidade do beneficiário, evitando prejuízos no momento de

auditoria. Na falta de informações atualizadas, é utilizado o método de avaliação que identifica o produto mais antigo admitido no regime (art. 13 da IN SRF nº 05/2001).

De acordo com art. 468 do Regulamento Aduaneiro, dentro da vigência do regime, para extinção do regime deve se adotar:

- I - exportação do produto importado; ou
- II - exportação de produto nacional, em substituição ao importado, em igual quantidade e idêntica classificação fiscal, na hipótese do art. 467 do Regulamento Aduaneiro. Nesse caso, o despacho de exportação deverá ser instruído com "Certificado da Qualidade" do produto exportado, elaborado em conformidade com a correspondente regulamentação estabelecida pela ANP, nos termos do § 3º do art. 2º da IN SRF nº 05/2001.

Ou seja, na data de embarque do item o regime é disposto como extinto (art. 468 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 10 da IN SRF nº 05/2001).

O embarque deve ocorrer dentro de trinta dias corridos a partir da data de averbação do despacho aduaneiro, onde serão cobrados os tributos e os acréscimos legais e penalidades cabíveis. A mesma medida ocorrer caso ocorra descumprimento do prazo de vigência estabelecido. No caso de descumprimento parcial do regime, para a exigência dos tributos devidos, serão deduzidas as quantidades dos produtos exportados.

3.15 REPORTE

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária , ou também conhecido como REPORTE, permite importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, a suspensão do pagamento do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação. É previsto na Lei nº 11.033/2004 (ver arts. 13 a 16), e nos artigos 471 a 475 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 471 do Regulamento Aduaneiro:

- I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos;
- II - sistemas suplementares de apoio operacional;
- III - proteção ambiental;
- IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações;
- V - dragagens; e

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional.

Classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 e 73.02 da NCM, sendo esses aos trilhos e demais elementos de vias férreas é permitido a utilização do regime Reporto. Mas, os materiais de reposição devem ter o valor aduaneiro igual ou superior a vinte por cento do valor aduaneiro do equipamento ou máquina.

IPI, II, PIS/Pasep-Importação, e Cofins-Importação, são suspensos de acordo com o artigo 2º da IN RFB nº 1.370/2013, sem bens similares ao nacional e apenas sob à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário com pagamento suspenso. (§ 1º do art. 472 do Regulamento Aduaneiro e § 2º do art. 2º da IN RFB nº 1.370/2013).

Cinco anos é o prazo de vigência do regime, com a suspensão dos tributos.

Deverá ser precedida de autorização da Receita Federal, recolhimento de tributos, juros e multa de ora quando for o caso de transferência dentro do regime Reporto, a hipótese não se aplica no caso de locação ou empréstimo gratuito de bem admitido no regime portuário.

Classificados como beneficiários do regime:

- I - o operador portuário (art. 15 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.715/2012);
- II - o concessionário de porto organizado (art. 15 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.715/2012);
- III - o arrendatário de instalação portuária de uso público (art. 15 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.715/2012);
- IV - a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore (art. 15 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.715/2012);
- V - as empresas de dragagem, definidas na Lei nº 12.815/2013 (art. 16 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.688/2012);
- VI - os recintos alfandegados de zona secundária (art. 16 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.688/2012);
- VII - os centros de treinamento profissional de que trata o art. 32 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), revogada pela Lei nº 12.815/2013 (art. 16 da Lei nº 11.033/2004 com redação dada pela Lei nº 12.688/2012); e
- VIII - os concessionários de transporte ferroviário (§ 1º do art. 15 da Lei nº 11.033/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.774/2008).

Beneficiários previamente habilitados ou coabilitados ao Reporto poderão efetuar importações amparadas pelo regime do art. 7º da IN RFB nº 1.370/2013, habilitação, formalizada pela emissão de ADE para o nº do CNPJ de seu estabelecimento matriz, implica em possibilidade de gozo do benefício por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

Na hipótese de descumprimento do regime, é aplicada uma multa de cinquenta por cento do valor aduaneiro do bem.

O Beneficiário fica ainda sujeito à aplicação da multa referida acima, na hipótese de: (§ 11 do art. 14 da Lei nº 11.033/2004, incluído pela Lei nº 11.726/2008, c/c o § 1º do art. 21 da IN RFB nº 1.370/2013)

I - não incorporação do bem ao ativo imobilizado; ou

II - ausência da identificação externa dos veículos adquiridos com os benefícios do REPORTO

3.16 TRÂNSITO ADUANEIRO

Com base no art. 315 do Regulamento Aduaneiro e IN SRF nº 248/2002, é permitido suspensão do pagamento de tributos de materiais sob transporte de um ponto a outro do território aduaneiro.

Para este regime é considerado, local de origem, local de destino, unidade de origem e unidade de destino descritos no art. 317 do RA, são utilizados para averiguar a modalidade do regime sendo elas (art. 318 do RA):

I - o transporte de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;

II - o transporte de mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou para armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

III - o transporte de mercadoria estrangeira despachada para reexportação, do local de origem ao local de destino, para embarque ou armazenamento em área alfandegada para posterior embarque;

IV - o transporte de mercadoria estrangeira de um recinto alfandegado situado na zona secundária a outro;

V - a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada;

VI - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior, conduzida em veículo em viagem internacional até o ponto em que se verificar a descarga; e

VII - o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria estrangeira, nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para reexportação ou para exportação e conduzida em veículo com destino ao exterior.

Para a modalidade passagem, o transporte de materiais de uso, conserto, reposição, aeronaves, embarcações estacionados ou de passagem, bagagem acompanhada com o passageiro e peças de serviços de manutenção tem procedimento simplificado para desembarço.

Para ser beneficiário é necessário ser exportador, depositante, permissionário ou representante (na modalidade referida no inciso V do art. 318). Operadores de transporte, transportador, agente credenciado a operar a carga também são considerados beneficiários, pois possuem *o power of attorney* em nome da empresa contratante.

§ 3o No caso de transporte multimodal de carga, na importação ou na exportação, quando o desembarço não for realizado nos pontos de entrada ou de saída do País, a concessão do regime de trânsito aduaneiro será considerada válida para todos os percursos no território aduaneiro, independentemente de novas concessões (Lei nº 9.611, de 1998, art. 27, caput).

Com base no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 71, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é responsável pela concessão da habilitação, também em casos de reabilitação será verificados aspectos fiscais, a conveniência administrativa, a situação econômico-financeira e a tradição da empresa transportadora, respeitadas as atribuições dos órgãos competentes em matéria de transporte. Órgãos mencionados no § 1o, terão dispensa da habilitação.

A rota, prazos e certas cautelas julgadas necessárias pela segurança fiscal são impostas pós concebimento do regime pela autoridade aduaneira. O beneficiário pode propor uma rota desejada, podendo ser aceita legalmente ou não, pois é analisado as vias que houverem melhores condições de segurança e policiamento. E haverá a conferência para trânsito a fim de verificar a mercadoria e correção das informações relativas a sua natureza e quantificação, além de identificar o beneficiário, e este acontecerá conforme § 2o sempre que julgar conveniente, a fiscalização poderá determinar a abertura dos volumes ou recipientes, para a verificação das mercadorias.

No caso de extravio identificado, ou avarias conforme o art. 660 do RA a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria

avariada ou da partida com extravio, após a determinação da quantidade extraviada, se este ocorrer no local de origem. Ocorrendo no percurso do trânsito também é aceito se adotadas as cautelas fiscais cabíveis pelo Decreto nº 8.010, de 2013.

“§ 1o São cautelas fiscais:

I - a lacração e a aplicação de outros dispositivos de segurança; e

II - o acompanhamento fiscal, que somente será determinado em casos especiais. “

Interrupção de trânsito pode ser determinada pela autoridade aduaneira, em casos de suspeita, conveniência da fiscalização, ou denúncia, sanando as dúvidas com retenção do veículo/mercadoria, acompanhamento fiscal, busca no veículo, vistoria das condições de segurança fiscal do veículo ou equipamento de transporte e verificação dos dispositivos de segurança e dos documentos referentes à carga. Ou ainda conforme art. 340:

I - ocorrência de eventos extraordinários que comprometam ou possam comprometer a segurança do veículo ou equipamento de transporte;

II - ocorrência de eventos que resultem ou possam resultar em avaria ou extravio da mercadoria;

III - ocorrência de eventos que impeçam ou possam impedir o prosseguimento do trânsito;

IV - embargo ou impedimento oferecido por autoridade competente;

V - rompimento ou supressão de dispositivo de segurança; e

VI - outras circunstâncias alheias à vontade do transportador, que justifiquem a medida.

A conclusão do trânsito aduaneiro é efetuada quando constatada o cumprimento das obrigações do transportador.

3.17 EX TARIFÁRIO

A redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT) é efetuada com base na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) para o regime nomeado de EX-Tarifário, quando for diferente do nacional.

Atualmente promove atração de investimentos por desonerar os aportes direcionados a empreendimentos produtivos no País, chegando zero por cento, caso não fosse aplicável o regime BK teria quatorze por cento de incidência e BIT com dezesseis por cento.

Documentos para inserção no regime devem ser preenchidos uma única vez, por meio de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia.

Conforme disposto na Camex existe uma lista de Ex-Tarifários em rigor a partir do NCM da carga, exemplo:

Tabela 1: EX-Tarifários

NCM Final	REDAÇÃO final	PUBLICADA	VIGÊNCIA
7309.00.90	Ex 008 - Tanques fabricados em chapas de aço, revestidas com camada de vidro, para tratamento de resíduos industriais, armazenamento de águas potáveis ou águas residuais, com capacidade igual ou superior a 5m3, com diâmetro máximo de 75.000mm, com altura máxima de até 30.500mm. (Redação dada pela RESOLUÇÃO CAMEX Nº 31 DE 02 DE MAIO DE 2018)	RESOLUÇÃO CAMEX Nº 51 DE 05 DE JULHO DE 2017	31 de dezembro de 2021

Fonte: Camex, 2019

4. CAPÍTULO 3 - OEA

A empresa que possui a classificação Operador Econômico Autorizado (OEA) será certificado como um operador de baixo risco, confiável. A concessão é dada a: Importador, Exportador, Transportador e Agente de Carga (CNPJ do estabelecimento matriz para todos eles). Trading Companies, ainda não podem ser certificadas como OEA, devido à natureza indireta de suas operações.

Trata-se de operações de comércio exterior envolvido na movimentação internacional de mercadorias a qualquer título que, mediante o cumprimento voluntário dos critérios de segurança aplicados à cadeia logística ou das obrigações tributárias e aduaneiras, conforme a modalidade de certificação, demonstre atendimento aos níveis de conformidade e confiabilidade exigidos pelo Programa OEA.

Baseia-se em três pilares: ADUANA-ADUANA, ADUANA-EMPRESA, ADUANA-OUTRAS AGÊNCIAS DE ESTADO.

Estabelece normas que garantam a segurança da cadeia logística, permite uma gestão integrada, ampliar o papel, as funções e as capacidades das alfândegas, reforçar a cooperação entre as administrações aduaneiras, atua na cooperação entre a alfândega e as outras agências de governo envolvidas no comércio e segurança internacionais e fomentar o comércio internacional por meio de cadeias logísticas internacionais.

Os Acordos de Reconhecimento Mútuo (ARM) são acordos bilaterais celebrados entre Aduanas de países que possuam Programas de OEA compatíveis entre si. Isso significa que tanto os critérios adotados, quanto os procedimentos de validação devem ser iguais ou semelhantes entre si. Em 13 de dezembro de 2016, foi assinado o primeiro Acordo de Reconhecimento Mútuo (ARM) brasileiro, com o Uruguai. O Brasil já iniciou as negociações com outros quatro países: Estados Unidos, Argentina, Bolívia e México, sendo regida pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1598 de 9 de dezembro de 2015.

Conforme o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1598/2015, as modalidades são: OEA-Segurança (OEA-S), com base em critérios de segurança aplicados à cadeia logística no fluxo das operações de comércio exterior.

OEA-Conformidade (OEA-C), com base em critérios de cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, e que apresenta níveis diferenciados quanto aos critérios exigidos e aos benefícios concedidos: OEA-C Nível 1 e OEA-C Nível 2. A terceira fase é nomeado de OEA integrado, o qual prevê a incorporação ao Programa OEA de Agências de Estado relacionadas com os procedimentos aduaneiros.

A modalidade OEA-Conformidade está restrita aos Importadores, Exportadores que poderão escolher, por conveniência, entre as modalidades OEA-Conformidade Nível 1 e OEA Conformidade Nível 2, de acordo com os benefícios disponíveis para cada nível.

Para os certificados OEA Pleno, não haverá alteração pós IN 1785/2018.

Imagem 30 - Tabela de verificação de classificação OEA

Intervenientes Certificáveis	OEA-S	OEA-C1	OEA-C2
Importador	X	X	X
Exportador	X	X	X
Transportador	X		
Agente de Carga	X		
Depositário de mercadoria em recinto alfandegado	X		
Operador Portuário e Aeroportuário	X		
Recinto Esp. Despacho Aduaneiro de Expo – REDEX	X		

Fonte: RFB, 2019

Imagem 31 - Diferença de Níveis

Benefícios aos OEA-C	Nível 1	Nível 2
Publicidade no Sítio da RFB	X	X
Utilização da logomarca "AEO"	X	X
Ponto de Contato na RFB	X	X
Prioridade na análise em outra modalidade OEA	X	X
Fruição dos benefícios concedidos pelas Aduanas estrangeiras	X	X
Participação no Fórum Consultivo	X	X
Dispensa de exigências para habilitação em Regimes Aduaneiros Especiais	X	X
Participação em seminários e treinamentos	X	X

Fonte: RFB, 2019

Imagem 32 - Benefícios

Benefícios aos OEA-C	Nível 1	Nível 2
Consulta de classificação fiscal em até 40 dias	X	X
Dispensa de garantia na Admissão Temporária para utilização econômica	X	X
Carga pátio por 24h das cargas aéreas procedentes diretamente do exterior	X	X
Retificação de DIs em lotes reduzidos (ADE Coana nº 17/2016)	X	X
Reduzido percentual de canais de seleção na Importação		X
Parametrização Imediata das DI		X
Prioridade de Conferência das DI selecionadas para conferência		X
Despacho sobre Águas OEA (Portaria Coana nº 85/2017)		X
Canal Verde na Admissão Temporária ¹		X

¹ Benefício ainda não operante.

Fonte: RFB, 2019

OEA Segurança reduz o percentual de canais na exportação, possui parametrização imediata da DE, prioridade na conferência da DE, não necessita de garantia de trânsito Aduaneiro e acesso prioritário aos recintos aduaneiros.

OEA Conformidade possui resposta de consulta de classificação fiscal em até quarenta dias, dispensa garantia de Admissão Temporária, carga pátio por vinte e quatro horas de cargas aéreas internacionais. Para o nível 2, há redução o percentual de canais na importação, possui parametrização imediata da DI, prioridade na conferência da DI, possui a opção de Despacho sobre Águas, e canal verde para as Admissões Temporárias.

5. CAPÍTULO 4 - PORTAL ÚNICO DE COMÉRCIO EXTERIOR

De acordo com o perfil, o usuário tem a possibilidade de acessar certas informações e de executar atividades como solicitação da licença de importação (LI) e registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior ou Siscomex, instituído pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

Conforme descrição do próprio Siscomex "permite acompanhar tempestivamente a saída e o ingresso de mercadorias no país, uma vez que os órgãos de governo intervenientes no comércio exterior podem, em diversos níveis de acesso, controlar e interferir no processamento de operações para uma melhor gestão de processos. Por intermédio do próprio Sistema, o exportador (ou o importador) trocam informações com os órgãos responsáveis pela autorização e fiscalização."

Sistema visível ao importador no módulo de licenciamento, onde os órgãos anuentes analisam licenciamentos de importação que requeiram sua anuência.

Em 1993, foi desenvolvida o módulo Exportação, pelo BACEN e lançado em 1997 ao mercado os sistemas Drawback Suspensão Web e o Drawback Verde-Amarelo Web vinculados a esse.

O SiscoImagem ou COD, ou ainda Módulo Aduaneiro de Recepção de Certificados de Origem Digitais possibilita a apresentação de certificados digitais a RFB, reduzindo assim a necessidade do uso do papel e protocolização presencial.

Permite consulta pelo RUC/RUC master, DUIMP, contêiner, período, DI, LPCO e por NCM.

Os órgãos anuentes são: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Agência Nacional do Cinema - ANCINE, Comando do Exército - COMEXE, Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, Departamento de Polícia Federal - DPF, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBC, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

6. CAPÍTULO 5 – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA ENTRE PAÍSES

Quando o imposto é cobrado do contribuinte duplamente de formas distintas é julgado como situação ilegal, a bitributação só ocorre mediante um conflito na aplicação desses tributos.

A constituição brasileira não veda expressamente a bitributação, mas estabelece uma rígida separação das competências tributárias de cada ente.

Portanto a fim de evitar essa situação acordos são efetuados entre países.

Exemplo, acordo entre Brasil e México contra bitributação: esta sob os regulamentos dos Decreto Legislativo nº 58/2006, Decreto nº 6.000/2006, Portaria MF nº 38/2007, Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/2007, e Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 22/2008.

Acordos em que o Brasil faz parte: Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04), Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02), Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07), Brasil - Uruguai (ACE-02), Brasil - Argentina (ACE-14), Mercosul (ACE-18), Mercosul - Chile (ACE-35), Mercosul - Bolívia (ACE-36), Brasil - México (ACE-53), Mercosul - México (ACE-54), Automotivo Mercosul - México (ACE-55), Mercosul - Peru (ACE-58), Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59), Brasil/Guiana/São Cristóvão e Névis(AAP.A25TM 38), Brasil - Suriname (ACE-41), Brasil - Venezuela (ACE-69), Mercosul - Colômbia (ACE-72), Mercosul - Cuba (ACE-62), Mercosul/ Índia, Mercosul/ Israel, Mercosul/ SACU, Mercosul/Egito, Mercosul/Palestina (ainda sem vigência), Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil – Peru (ainda sem vigência).

6.1 BRASIL E URUGUAI

O ACE 2 (Acordo de Complementação Econômica nº 2) pertence ao ordenamento jurídico de acordo com o Decreto nº 88.419, de 20/06/83, destinado setor Automotivo entre os dois países, até a efetiva entrada em vigor da Política Automotiva do Mercosul.

No art 4º, é descrito que haverá a possibilidade de limitação de importação de qualquer produto de um país signatário conforme o tratamento do artigo 3º a uma quota mínima equivalente a 5 por cento, em quantidade e/ou valor, da produção do similar nacional do ano imediatamente anterior. Os produtos são especificados na NABALALC.

Art 6º - Os produtos incluídos no programa de desgravação de que trata o artigo 3º terão o tratamento estabelecido no presente Acordo, conforme o Anexo III, para a qualificação de origem das mercadorias.

Os requisitos de origem poderão ser fixados por ocasião da inclusão do produto no programa de desgravação ou pela Comissão a que se refere o artigo 10.

Os requisitos de origem de que trata este artigo se aplicarão exclusivamente ao aproveitamento dos benefícios previstos neste Acordo.

O Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração precisa receber a comunicação anual dos países com os progressos e modificações.

6.2 BRASIL E ARGENTINA

A idealização de uma União Aduaneira entre Brasil e de Argentina é de 1950.

Pelo José Sarney e Raúl Alfonsín em 1985, foi assinada a “Declaração de Iguazu”, o qual se lançou a ideia da integração econômica e política do Cone Sul. Um ano após, criou o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) através da Ata para a Integração Brasil-Argentina, a qual se tornou base do Tratado de Assunção, criando o MERCOSUL.

Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento foi assinado por ambos em 1988, o qual abordou temas como: bens de capital, trigo, produtos alimentícios industrializados, indústria automotriz, cooperação nuclear, transporte marítimo, transporte terrestre.

Essa ACE foi criada em 1990, sendo de número 14, tornando posteriormente parte do Tratado de Assunção em 1991, conforme Decreto nº 60, obtendo amparo também da ACE 18.

Criado para facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos, para promover a complementação econômica e estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial para todos os bens classificados conforme NCM.

Há avaliação do acordo semestralmente, ou a qualquer momento se solicitado por uma das partes a fim de verificar o funcionamento, efetuada pelo Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil e ALADI.

“Ambos os países examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo. (Artigo 28)”.

Se surgirem modificações ou ajustes ao presente Acordo em virtude do disposto por este artigo, serão incorporados mediante Protocolos subscritos por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos de ambos os países.

6.3 MERCOSUL

Em 1991, surge o Mercado Comum do Sul ou MERCOSUL, sendo um instrumento fundamental para a promoção da cooperação, do desenvolvimento, da paz e da estabilidade na América do Sul.

Os fundadores Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai - todos signatários do Tratado de Assunção - com objetivo de integração da América Latina.

Suspensa em 2016 a Venezuela descumpriu o Protocolo de Adesão, um ano depois, aplicou-se à Venezuela a Cláusula Democrática do Protocolo de Ushuaia. Os demais, são classificados como Estados Associados, e em adesão deste status temos a Bolívia.

Os Estados Partes do Mercosul, consideram em plena vigência das instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais são condições essenciais do Protocolo de Ushuaia. Conforme art. 1:

“O presente Protocolo será aplicado em caso de ruptura ou ameaça de ruptura da ordem democrática, de uma violação da ordem constitucional ou de qualquer situação que ponha em risco o legítimo exercício do poder e a vigência dos valores e princípios democráticos.”

Nos arts. 2 e 3 indicam situações como a falta dos Presidentes partes, nesta os Ministros das Relações Exteriores em sessão ampliada do Conselho do Mercado Comum podem representar, assim como comissões de apoio e comissões abertas ara acompanhar os trabalhos de mesas de diálogo entre os atores políticos, sociais e econômicos da Parte afetada - poderão participar, dentre outros, membros do Parlamento do MERCOSUL, do Parlamento Andino, dos Parlamntos Nacionais, o Alto Representante-Geral do MERCOSUL e representantes governamentais designados pelas Partes para tal fim.

As medidas que os Ministros poderão retalhar são:

- a.- Suspender o direito de participar nos diferentes órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL.
- b.- Fechar de forma total ou parcial as fronteiras terrestres. Suspender ou limitar o comércio, o tráfego aéreo e marítimo, as comunicações e o fornecimento de energia, serviços e abastecimento.
- c.- Suspender a Parte afetada do gozo dos direitos e benefícios emergentes do Tratado de Assunção e seus Protocolos e dos Acordos de integração celebrados entre as Partes, conforme couber.
- d.- Promover a suspensão da Parte afetada no âmbito de outras organizações regionais e internacionais. Promover junto a terceiros países ou grupos de países a suspensão da Parte afetada de direitos e/ou benefícios derivados dos acordos de cooperação dos quais seja parte.

e.- Respalda os esforços regionais e internacionais, em particular no âmbito das Nações Unidas, encaminhados a resolver e a encontrar uma solução pacífica e democrática para a situação ocorrida na Parte afetada.

f.- Adotar sanções políticas e diplomáticas adicionais. (Artigo 6 do Protocolo).

O protocolo entra em vigor em no mesmo dia em que for depositado o respectivo instrumento de ratificação, se não houver ratificação anterior a esta data.

A TEC foi criada a partir da integração do MERCOSUL ao surgir o tratado de Assunção.

Através da Tarifa Externa Comum, há disposto 11 níveis tarifários, cujas alíquotas variam de 0% a 20%, obedecendo ao princípio geral da escalada tarifária: insumos têm alíquotas mais baixas e produtos com maior grau de elaboração, alíquotas maiores.

O ano de 1994 foi um marco devido o protocolo de Ouro Preto ser instituído e conferindo personalidade jurídica, e inserindo como regra do consenso no processo decisório os órgãos: Conselho do Mercado Comum, Grupo do Mercado Comum e Comissão de Comércio do MERCOSUL.

Voltado para resultados concretos no curto prazo, fortalecimento econômico, comercial e institucional, busca prosperidade econômica com democracia, estabilidade política e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais como aprovação do programa de trabalho para a agenda digital do MERCOSUL, que nos aproximará da vanguarda de discussões internacionais com reflexos em áreas como governo digital, segurança cibernética e comércio eletrônico (2018).

6.4 Mercosul – Chile

Acordo Mercosul e Chile pertence a ACE n.º 35 – Mercosul/ Chile, regulamentada pelo Decreto n.º 2075/96, e firmado na República Argentina em junho de 1996. Objetivando: cooperação econômica, energética, científica e tecnológica, estimulando os investimentos entre as partes signatárias, formar área de Livre Comércio em até dez anos no âmbito jurídico e físico, conforme dito no art. 2:

Aplicar ao comércio recíproco, a partir de 1º de outubro de 1996:

Imagem 31 – Margens de preferência a todos os produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 12

Margem de pref. inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100

Fonte: RFB, 2019

* A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

b. Os produtos incluídos no Anexo 1 gozarão das margens de preferência indicadas em cada caso, as quais evoluirão de acordo com o seguinte cronograma:

Imagem 32 – Conforme Anexo 1 - Evolução conforme cronograma

Margem de pref. Inicial (%)	1.1.97 (ano 1) (%)	1.1.98 (ano 2) (%)	1.1.99 (ano 3) (%)	1.1.00 (ano 4) (%)	1.1.01 (ano 5) (%)	1.1.02 (ano 6) (%)	1.1.03 (ano 7) (%)	1.1.04 (ano 8) (%)
40	48	55	63	70	78	85	93	100
50	56	63	69	75	81	88	94	100
60	65	70	75	80	85	90	95	100
70	74	78	81	85	89	93	96	100
80	83	85	88	90	93	95	98	100
90	91	93	94	95	96	98	99	100
100	100	100	100	100	100	100	100	100

Fonte: RFB, 2019

* A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

c. Os produtos incluídos no Anexo 2 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial que terminará em um prazo de 10 anos, conforme o seguinte cronograma.

Imagem 33 – Conforme Anexo 2 - A margem de preferência inicial vigorará entre 01.10.96 e 31.12.96

30	30	30	30	40	50	60	70	80	90	100
01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96

Fonte: RFB, 2019

d. Os produtos incluídos no Anexo 3 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial, que terminará em um prazo de 10 anos, conforme o seguinte cronograma.

Imagem 34 – Conforme Anexo 3

0	0	0	0	11	20	33	51	75	98	100
01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96	01.10.96

Fonte: RFB, 2019

e. Antes de 31.12.99 a Comissão Administradora estabelecida no Artigo 46 definirá o tratamento tarifário a outorgar aos produtos incluídos no Anexo 4, para o comércio recíproco entre a República do Chile e a República do Paraguai. Até aquela data, esses produtos terão um tratamento idêntico ao estabelecido no presente inciso.

f. Os programas incluídos no Anexo 6 serão desgravados a partir do décimo ano de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 15 anos, a partir do início do Programa de Liberação Comercial:

Imagem 35 – Conforme Anexo 6

Margem de pref. inicial (%)	1.1.05 (ano 10) (%)	1.1.07 (ano 11) (%)	1.1.08 (ano 12) (%)	1.1.09 (ano 13) (%)	1.1.10 (ano 14) (%)	1.1.11 (ano 15) (%)
0	17	33	50	67	83	100

Fonte: RFB, 2019

g. Os produtos incluídos no Anexo 7 receberão tratamento especial e estarão sujeitos ao ritmo de desgravação nele indicado, o qual terminará em um prazo de 15 anos.

h. Os produtos incluídos no Anexo 8 serão desgravados a partir do décimo-primeiro ano, de forma linear e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 16 anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial:

Imagem 36 – Conforme Anexo 8

Margem de pref. inicial (%)	1.1.07 (año 11) (%)	1.1.08 (año 12) (%)	1.1.09 (año 13) (%)	1.1.10 (año 14) (%)	1.1.11 (año 15) (%)	1.1.12 (año 16) (%)
0	17	33	50	67	83	100

Fonte: RFB, 2019

i. A Comissão Administradora definirá, antes de 31 de dezembro de 2003, a incorporação ao Programa de Liberalização Comercial dos produtos incluídos no Anexo 9, os quais gozarão de 100% de margem de preferência a partir de 1º de janeiro do ano 2014.

j. Os produtos incluídos no Anexo 10 terão as margens de preferência iniciadas expressamente nele indicadas.

k. Para os produtos originários da República do Chile, exportados à República Argentina e incluídos no Anexo 11, cuja tarifa resultante, depois de aplicada a margem de preferência correspondente, seja maior do que a tarifa estabelecida no referido Anexo, aplicar-se-á esta última.

O acordo acima efetuado, não aplica-se para itens usados.

O aumento de incidência de gravames, e os gravames não podem ser criados quando distintos dos direitos aduaneiros vigentes, sendo ele de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza que incidam sobre as importações e exportações. Não estão compreendidas nesta definição as taxas e encargos análogos, quando sejam equivalentes ao custo dos serviços prestados. Pois no artigo 14 informa que as Partes Signatárias se remetem ao disposto no Artigo III do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT 94).

Aos terceiros países serão aplicados a tarifa vigente referente a todas as mercadorias elaboradas ou provenientes de zonas francas de qualquer natureza, situadas nos territórios das Partes Signatárias, há ressalva para ingresso de mercadoria para disposições legais vigentes.

Estabelecida no artigo 46 a modificação de normas contida no citado anexo poderá ser efetuada, modificação de elementos ou critérios disposto neste anexo, a fim de qualificar as mercadorias como originais poderiam ser efetuadas, e estabelecer, modificar, suspender ou eliminar requisitos também poderá ser efetuada pela Comissão Administradora do Acordo.

Os regulamentos das Partes Signatárias devem ser ajustados as políticas compensatórias e de antidumping, conforme os acordos da OMC. Para que uma terceira parte seja informada sobre essas políticas, os países signatários devem aplicar o artigo 46 para a referente importação.

Na ACE 35 contém a cláusula de salvaguardas conforme disposto no Regimento de Medidas de Salvaguarda a partir de 1º de janeiro de 1997, o mesmo acontece para o Regimento de Soluções de Controvérsias contido no Anexo 14, e para aplicação das Medidas Sanitárias da OMC. Estas medidas serão revisadas pela Comissão Administradora, a fim de verificar que efetivamente não constituem um obstáculo ao comércio recíproco. Caso isso ocorra, serão iniciados de imediato os procedimentos de negociação com vistas a sua compatibilização em prazo a ser definido pela Comissão Administradora. Vencido incorporar-se às Notas Complementares estabelecidas no Artigo 7 deste Acordo.

Artigo 27. Às Partes Signatárias reconhecem a importância de estabelecer pautas e critérios coordenados para a compatibilização das normas e regulamentos técnicos. Concordam igualmente em realizar esforços para identificar as áreas produtivas nas quais seja possível a compatibilização de procedimentos de inspeção, controle e avaliação de conformidade, que permitam o reconhecimento mútuo dos resultados destes procedimentos. Para estes fins, levarão em conta os avanços registrados na matéria no âmbito do MERCOSUL.

6.5 MERCOSUL – BOLÍVIA

O acordo Brasil e Bolívia é de número 36, criado em 1996 e regularizado conforme Decreto nº 2.240, de 28.05.97, visando atingir o Livre Comércio em até dez anos.

Os objetivos previstos no Tratado de Montevideu 1980 foram considerados na ACE nº 36, sendo descritos no art. 1:

Estabelecer o arcabouço jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado, que tenda a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos;

Formar uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes em um prazo máximo de 10 anos, mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco;

Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase na progressiva liberalização das comunicações e do transporte fluvial e terrestre e na facilitação da navegação pela Hidrovia Paraná-Paraguai, Porto Cáceres-Porto Nova Palmira;

Estabelecer um arcabouço normativo para a promoção e a proteção dos investimentos;

Promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; e

Promover consultas, quando corresponda, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e blocos de países extra-regionais.

O acordo não está disposto a impedir que Parte Contratante adote ou aplique medida de conformidade com o Artigo 50 do Tratado de Montevideú 1980:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) Importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) Proteção do patrimônio nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Tabela 2 – Alguns protocolos Adicionais ao ACE 36

Instrumento	Assunto
Primeiro Protocolo Adicional	Incorpora formulário para a certificação de origem
Anexo	Substitui os requisitos de origem do Anexo 9, ponto 25.
Segundo Protocolo Adicional	Incrementa preferências para produtos do Capítulo 27.
Terceiro Protocolo Adicional	Altera o Artigo 42 do Acordo.

Fonte: MDIC - 2019

Aplicar ao comércio recíproco, a partir de 28 de fevereiro de 1997, as seguintes margens de preferência a todos os produtos não incluídos nas listas que integram os Anexos 1 a 7.

Imagem 37 – Conforme Anexo 1 a 7

28-2-97	1-1-98	1-1-99	1-1-2000	1-1-2001	1-1-2002	1-1-2003	1-1-2004	1-1-2005	1-1-2006
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
30	35	40	45	50	60	70	80	90	100

Fonte: RFB, 2019

Os produtos incluídos no Anexo 1 terão o seguinte cronograma de desgravação:

Imagem 38 – Conforme Anexo 1

28-2-97	1-1-98	1-1-99	1-1-2000	1-1-2001	1-1-2002	1-1-2003	1-1-2004	1-1-2005	1-1-2006
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
50	50	50	50	50	60	70	80	90	100

Fonte: RFB, 2019

Os produtos incluídos no Anexo 2 (ACE 34) gozarão das margens de preferência indicadas em cada caso, que progredirão de acordo com o seguinte cronograma:

Imagem 39 – Conforme Anexo 2

28-2-97	1-1-98	1-1-99	1-1-2000	1-1-2001	1-1-2002	1-1-2003	1-1-2004	1-1-2005	1-1-2006
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
30	35	40	45	50	60	70	80	90	100
50	55	60	65	70	75	80	85	90	100
60	64	68	72	76	80	84	88	92	100
70	73	76	79	82	85	88	91	94	100
80	82	84	86	88	90	92	94	96	100

Fonte: RFB, 2019

Este Anexo inclui também os produtos que têm um cronograma de desgravação particular, que figurará em cada item.

Os produtos incluídos no Anexo 3 estarão sujeitos a um ritmo de desgravação especial, que terminará em um prazo de 10 anos, de acordo com o seguinte cronograma e terão uma margem de preferência inicial de 15%.

Imagem 40 – Conforme Anexo 3

28-2-97	1-1-98	1-1-99	1-1-2000	1-1-2001	1-1-2002	1-1-2003	1-1-2004	1-1-2005	1-1-2006
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
15	15	15	20	25	30	40	60	80	100

Fonte: RFB, 2019

Os produtos incluídos no Anexo 4 estarão sujeitos ao seguinte ritmo de desgravação, que terminará em prazo de 10 anos, e terão uma margem de preferência inicial de 10%.

Imagem 41 – Conforme Anexo 4

28-2-97	1-1-98	1-1-99	1-1-2000	1-1-2001	1-1-2002	1-1-2003	1-1-2004	1-1-2005	1-1-2006
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
10	10	10	10	10	20	40	60	80	100

Fonte: RFB, 2019

Os produtos incluídos no Anexo 5 serão desgravados a partir do nono ano, de forma progressiva e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 15 anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial, que começa em 1997:

Imagem 41 – Conforme Anexo 5

1-1-2005	1-1-2006	1-1-2007	1-1-2008	1-1-2009	1-1-2010	1-1-2011
%	%	%	%	%	%	%
10	20	30	40	60	80	100

Fonte: RFB, 2019

Os Produtos incluídos no Anexo 6 serão desgravados a partir do nono ano, de forma progressiva e automática, de modo a alcançar uma preferência de 100% em um prazo de 18 anos, a partir do início do Programa de Liberalização Comercial, que começa em 1997

Imagem 42 – Conforme Anexo 6

1-1-2005	1-1-2006	1-1-2007	1-1-2008	1-1-2009	1-1-2010	1-1-2011	1-1-2012	1-1-2013	1-1-2014
%	%	%	%	%	%	%	%	%	%
10	10	10	10	20	30	40	60	80	100

Fonte: RFB, 2019

Os produtos incluídos no Anexo 7 terão uma margem de preferência inicial de 100% desde o início da vigência do Acordo.

Entrou em vigor em 28 de fevereiro de 1997 e terá duração indefinida.

O regime aplicável em relação a impostos, taxas ou outros tributos internos, gozarão de um regime não menos favorável do que o aplicável a produtos nacionais em circunstâncias similares quando adquirido pela outra parte.

Conforme artigo 9: "As Partes Contratantes intercambiarão as tarifas vigentes no momento da entrada em vigor do presente Acordo e manter-se-ão informadas, por meio dos organismos nacionais competentes, sobre eventuais modificações subsequentes e enviarão cópia destas à Secretaria Geral da ALADI, para sua informação."

E as mercadorias de origem de Zonas Francas, seguirão com a aplicação desse regime para terceiros países envolvidos.

O regime de Adequação do Artigo 4 é aplicável aos produtos exportados pela República da Bolívia, no qual deve-se verificar a situação e aplicação a menor tarifa indicada na lista correspondente do Anexo 8 deste regime. Para alguns casos particulares, o MERCOSUL poderá considerar manter a favor da Bolívia a preferência do Patrimônio Histórico para produtos incluídos no Regime de Adequação.

Cláusulas de salva guardas, controvérsias e antidumping são contidas nessa ACE.

Da cláusula de antidumping, artigo 14:

“Na aplicação de medidas destinadas a contrarrestar distorções na concorrência, geradas por práticas de dumping e subsídios, as Partes Contratantes basear-se-ão, nessas matérias, nos Acordos da Organização Mundial do Comércio.”

Sobre questões fitossanitárias, apenas quando considerarem necessário, as partes estabelecerão pautas e critérios coordenados para a compatibilização das normas e regulamentos técnicos, medidas sanitárias e fitossanitárias e outras medidas conexas em concordância, conforme artigo 25.

Partes Contratantes examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos tratamentos, conforme Artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980:

A Conferência terá as seguintes atribuições:

- Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas.
- b) Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica;
- q) Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;
- d) Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;
- e) Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;
- f) Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;

- g) Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho
- h) Encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes;
- q) Aprovar seu próprio Regulamento.

Quanto a denúncias para denunciar o ACE a Parte deverá comunicar sua decisão às demais Partes Contratantes com 60 dias de antecipação ao depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretária-geral da ALADI.

6.6 BRASIL - MÉXICO

Em 2002, surge o Acordo de Complementação Econômica entre Brasil e México de nº 53 sob o regime do Decreto nº 4.383 de 23/09/2002. Sendo este um acordo de preferências tarifárias fixas concedidas a aproximadamente oitocentos códigos Naladi/SH 96.

Objetiva estimular o fluxo de investimento, incentivar a participação dos setores privados das Partes, promover o desenvolvimento e diversificação do comércio, amparado Tratado de Montevidéu 1980 estabelece normas e disciplinas para as relações econômicas e comerciais.

Com o amparo do Tratado de Montevidéu 1980, objetiva estabelecer normas e disciplinas para as relações econômicas e comerciais entre as Partes, promover o desenvolvimento e a diversificação das correntes de comércio, estimular os fluxos de investimento e incentivar a participação dos setores privados das Partes, conforme artigo 1 do Decreto.

Tal acordo não aplica-se a mercadorias usadas, e são classificadas de acordo com NALADI/SH 96 - excluí-se desta embalagem exclusivamente para transporte de mercadorias, artigo IV-5.

Caso haja a adição de uma cláusula referenciando um tratado ou acordo, ambas as partes precisam fazer parte desse. Do mesmo modo que reduzir ou eliminar preferências sobre uma mercadoria é preciso ser analisada em comum acordo e baseado nos capítulos V (Cláusulas de Salvaguarda) e VI (Práticas Desleais de Comércio).

Sobre as tarifas, tributos e gravames temos no artigo I-2 as exceções.

No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

Qualquer referência a um artigo numa posição determinada alcança o artigo mesmo incompleto ou sem terminar, sempre que este apresente as características essenciais do artigo completo ou terminado. Alcança também o artigo completo ou terminado, ou considerado como tal em virtude das disposições precedentes, quando se apresente desmontado ou ainda sem montar.

Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado: a regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou qualquer regra que a substitua. No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

Quando uma mercadoria puder classificar-se, em princípio, em duas ou mais posições pela aplicação da Regra 2 b) ou em qualquer outro caso, a classificação se efetuará como segue:

- a) a posição com descrição mais específica terá prioridade sobre as posições de alcance mais genérico. No entanto, quando duas ou mais posições se referam, cada uma, apenas a uma parte das matérias que constituem um produto misturado ou um artigo composto ou apenas a uma parte dos artigos, no caso de mercadorias apresentadas em jogos ou sortidos acondicionados para a venda no varejo, tais posições devem considerar-se igualmente específicas para o referido produto ou artigo, inclusive se uma delas o descreve de maneira mais precisa ou completa;
- b) os produtos misturados, as manufaturas compostas de matérias diferentes ou constituídas pela união de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em jogos ou sortidos acondicionados para a venda no varejo, cuja classificação não possa efetuar-se aplicando a Regra 3 a), se classificarão segundo a matéria ou com o artigo que lhes confira seu caráter essencial, se for possível determiná-lo; e
- c) quando as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria se classificará na última posição por ordem de numeração entre as suscetíveis de serem razoavelmente consideradas.

Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado: a regra 5 b) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou qualquer regra que a substitua. No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

"Salvo o disposto na Regra 5 a), os recipientes que contenham mercadorias se classificação com elas quando sejam do tipo dos normalmente utilizados para esta classe de mercadorias. No entanto, esta disposição não é obrigatória quando os recipientes sejam suscetíveis de serem razoavelmente utilizados de maneira repetida."

Sistema Harmonizado: O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que esteja em vigência, incluídas suas regras gerais e suas notas legais de seção, capítulo e subposição, na forma em que as Partes o tenham adotado e aplicado em suas respectivas legislações sobre comércio exterior;

Subposição: refere-se aos primeiros seis dígitos do Sistema Harmonizado ou da NALADI/SH;

Tratamento tarifário preferencial: a aplicação da preferência pactuada para uma mercadoria conforme o Anexo I do presente Acordo;

Utilizados: empregados ou consumidos na produção de mercadorias;

Valor de transação de uma mercadoria: o preço realmente pago ou por pagar por uma mercadoria relacionada com a transação do produtor da mercadoria de acordo com os princípios do Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira, ajustado de acordo com os princípios do Artigo 8.1, 8.3 e 8.4 do mesmo, independentemente que a mercadoria se venda para exportação. Para os efeitos desta definição, o vendedor a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o produtor da mercadoria; e

Valor de transação de um material: o preço realmente pago ou por pagar por um material relacionado com a transação do produtor da mercadoria de acordo com os princípios do Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira, ajustado de acordo com os princípios do Artigo 8.1, 8.3 e 8.4 do mesmo, independentemente que o material se venda para exportação. Para os efeitos desta definição, o vendedor a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o fornecedor do material e o comprador a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o produtor da mercadoria.

De acordo com o artigo IV-15, não é de responsabilidade da origem filtrar ou diluir em água ou em outra substância que não alterem as características da mercadoria, assegurar a conservação das mercadorias durante seu transporte ou armazenagem, reembalar e afins para a venda, aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares, limpeza, inclusive a remoção de óxido, óleo, pintura ou outros revestimentos, fracionar volumes, e desempoeirar e de peneirar, classificação, seleção, lavagem ou corte.

De acordo com, Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 e ao Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, que formam parte do Acordo da OMC.

6.7 MERCOSUL – MÉXICO

Sob o Decreto nº 4.598, de 18 de Fevereiro de 2003, foi criado o ACE nº 54 entre Mercosul e México, objetivando conforme artigo 1: Área de Livre Comércio mediante a eliminação de gravames, restrições e demais obstáculos que afetam o comércio recíproco a fim de lograr a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial; estabelecer um quadro jurídico que

permita oferecer segurança e transparência aos agentes econômicos das Partes; estabelecer um quadro normativo.

Vigente trinta dias depois que todas as Partes comuniquem à Secretaria Geral da ALADI, com influência do Tratado de Montevideu 1980.

Sobre a cooperação econômica e comercial, o artigo 3 apoia incrementar os intercâmbios comerciais de bens e serviços, as Partes Signatárias estimularão as seguintes iniciativas entre outras:

- a) A promoção de reuniões empresariais e outras atividades complementares que ampliem as relações de comércio e investimento entre os setores privados das Partes;
- b) O fomento e apoio às atividades de promoção comercial, tais como: seminários, missões comerciais, simpósios, feiras e exposições comerciais e industriais;
- c) O desenvolvimento de atividades de facilitação de comércio; e
- d) O intercâmbio de informação sobre políticas comerciais.

E no artigo 7 é disposto questões de emenda ou adição de cláusula.

6.8 MERCOSUL – PERU

Mediante o Decreto nº 5.651 e ao amparo do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) foi firmado o ACE nº 58 entre Mercosul e a República do Peru, sob a classificação em sua versão regional NALADI/SH 1996 para os produtos. As Partes poderão recorrer à Organização Mundial de Aduanas no caso da utilização da nomenclatura.

Disposições do presente Acordo devem ser cumprido pelas Partes em seus territórios no âmbito federal, estadual ou provincial, departamental ou municipal.

Para seguir com Zona de Livre Comércio as preferências só serão aplicadas sobre as tarifas consignadas conforme itens do Anexo I e não deve aplicar as restrições não-tarifárias a seu comércio recíproco.

Conforme artigo 5: As Partes Signatárias não poderão adotar gravames e encargos de efeitos equivalentes, distintos dos direitos aduaneiros, que afetem o comércio bilateral ao amparo do presente Acordo. Quanto aos existentes na data da assinatura do Acordo, somente poderão ser mantidos os gravames e encargos que constam das Notas Complementares ao presente Acordo, mas sem aumentar a incidência dos mesmos. As mencionadas Notas constam do Anexo III.

No artigo 1 é descrito os objetivos do ACE:

Estabelecer o âmbito jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado que vise facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, em condições de concorrência, entre as Partes Signatárias;

Estabelecer uma área de livre comércio entre as Partes Contratantes mediante a expansão e diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco;

Alcançar o desenvolvimento harmônico na região, levando em conta as assimetrias derivadas dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico das Partes Signatárias;

Promover o desenvolvimento e a utilização da infra-estrutura física, com especial ênfase no estabelecimento de corredores de integração, que permita a diminuição de custos e a geração de vantagens competitivas no comércio regional recíproco e com terceiros países fora da região;

Promover e impulsionar os investimentos entre os agentes econômicos das Partes Signatárias;

Promover a complementação e a cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; e

Promover consultas, quando necessário, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e agrupamentos de países extra-regionais.

No anexo X constam as Medidas Especiais da República Argentina, a República Federativa do Brasil e a República do Peru e quando devem ser aplicados:

Artigo 4.- Uma Parte Signatária poderá aplicar as Medidas Especiais em qualquer dos seguintes casos:

a) ativação por Volume: quando o volume total das importações do produto em questão, nos últimos doze (12) meses corridos for igual ou superior em 20% ao volume médio anual das importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora, registradas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que se ativou o indicador, e se as importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora superarem 20% do total importado nesse período. Estão compreendidos nesta letra os produtos dos Apêndices 1 e 2; ou

b) ativação por Preço: quando o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão, durante o último mês do qual se dispuser de informação, for inferior ao preço de ativação desse produto em pelo menos 15%.

Este último nível incrementar-se-á a 20%, em um período de cinco (5) anos, contados a partir da entrada em vigor do Acordo, da seguinte forma:

- 16% no início do segundo ano;

- 18% no início do terceiro ano;
- 19% no início do quarto ano; e
- 20% no início do quinto ano.

Estão compreendidos nesta letra os produtos do Apêndice 1. Os produtos do Apêndice 2 poderão ser transferidos ao Apêndice 1 quando deixarem de ser objeto de mecanismos que contemplem indicadores de preços, o qual será notificado às Partes Signatárias e à Comissão Administradora unicamente com o objetivo de que esta última formalize a modificação efetuada, o qual não impedirá a sua vigência a partir da data de notificação.

O preço de ativação será determinado a cada ano com base na média da relação entre o valor total em termos CIF e o volume das importações que tenham sido efetuadas dentro dos trinta e seis (36) meses corridos anteriores ao ano de vigência do preço de ativação. Estes preços notificar-se-ão entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e vigorarão por um ano.

O preço médio será o resultado do quociente entre o valor total CIF e o volume importado registrado pela Parte Signatária importadora.

O valor cobrado a título de Medidas Especiais ativadas por preço deverá ser deduzido para o cálculo dos direitos antidumping ou compensatórios que estiverem sendo aplicados ou forem aplicáveis durante a vigência da medida.

A partir da data de vigência do ACE as preferências tarifárias negociadas, e aspectos normativos deixaram de ser válidos (constam nos Acordos de Alcance Parcial de Complementação Econômica Nos. 39 e 48 e os Acordos de Alcance Parcial de Renegociação Nos. 20 e 33 e seus respectivos Protocolos assinados no âmbito do Tratado de Montevideú 1980)

E caso, algum acordo não seja previsto no Tratado de Montevideú 1980 o artigo 40 informa que no prazo de quinze dias após a assinatura do posterior Acordo a outra Parte Signatária deve ser avisada, deve também anunciar na mesma ocasião, a disposição a negociar dentro do prazo de noventa dias e caso não cheguem a comum acordo dentro de noventa dias as Partes Signatárias negociarão compensações equivalentes. Caso haja Parte Signatária afetada poderá recorrer ao procedimento estabelecido no Regime de Solução de Controvérsias que faz parte deste Acordo.

6.9 MERCOSUL – COLÔMBRIA, EQUADOR E VENEZUELA (ACE-59)

Firmado em 16/12/2003, o ACE-59 segue o regulamento instituído no Decreto nº 5361, de 31/01/2005 entre Mercosul, Colômbia, Equador e Venezuela. Sujeitos a um Mecanismo de Estabilização de Preços (MEP) estão os produtos listados no Anexo I - segundo o estabelecido na legislação andina vigente e suas posteriores modificações ou substitutivos, em conformidade com a política tarifária andina.

A tarifa sujeita a desgravação mais o MEP não excederá os níveis consolidados da OMC vigentes na data de sua aplicação, o cronograma de Desgravação esta presente no Anexo II do ACE 59.

O Apêndice 1 refere-se a Concessões do Equador ao Mercosul onde a liberalização comercial não se aplica. E, o cronograma de desgravação aplica-se até 31/12/06. A partir de 01/01/07 a continuidade da desgravação tarifária está condicionada à revisão por parte do Equador e da Argentina do requisito específico de origem.

As aplicações das Medidas Especiais são de acordo com o artigo 4, para importações de um determinado produto originárias de uma Parte Signatária, realizadas em condições preferenciais, causem ou ameacem causar prejuízo à produção doméstica da Parte Signatária importadora, nos termos estabelecidos no Anexo IX, sendo esses os casos:

- a) ativação por Volume: Quando o volume total das importações do produto em questão nos últimos doze (12) meses corridos for igual ou superior em 20% ao volume médio anual das importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora, registradas nos trinta e seis (36) meses anteriores aos últimos doze (12) meses em que se ativou o indicador, e se as importações desse produto originário da Parte Signatária exportadora superarem 20% do total importado no período mencionado. Estão compreendidos neste inciso os produtos dos Apêndices 1 e 2; ou
- b) ativação por Preço: Quando o preço médio das importações do produto originário da Parte Signatária exportadora em questão, durante o último mês do qual se dispuser de informação, for inferior ao preço de ativação do produto mencionado em pelo menos 15%.

A Colômbia e a Venezuela incrementarão o nível mencionado a 20%, em um período de cinco (5) anos, contados a partir da entrada em vigor do Acordo, da seguinte forma:

- 16%, no início do segundo ano;
- 18%, no início do terceiro ano;
- 19%, no início do quarto ano; e
- 20%, no início do quinto ano.

Estão compreendidos neste inciso os produtos do Apêndice 1. Os produtos do Apêndice 2 poderão ser transferidos ao Apêndice 1 quando deixarem de ser objeto de mecanismos que contemplem indicadores de preços, o que será notificado às Partes Signatárias e à Comissão Administradora unicamente com o objetivo de que esta última formalize a modificação efetuada, o que não impedirá a sua vigência a partir da data da notificação.

O preço de ativação será determinado a cada ano com base na média da relação entre o valor total em termos CIF e o volume das importações que tenham sido efetuadas dentro dos trinta e seis (36) meses corridos anteriores ao ano de vigência do preço de ativação. Estes preços notificar-se-ão entre as Partes Signatárias nos primeiros vinte (20) dias do mês de janeiro e vigorarão por um ano.

O preço médio será o resultado do quociente entre o valor total CIF e o volume importado registrado pela Parte Signatária importadora.

O valor cobrado a título de Medidas Especiais ativadas por preço deverá ser deduzido para o cálculo dos direitos antidumping ou compensatórios que estiverem sendo aplicados ou forem aplicáveis durante a vigência da medida

6.10 Brasil - SURINAME (ACE-41)

Baseado em quota anual do Brasil de dez mil toneladas de arroz do Suriname o Acordo de Alcance Parcial nº 41, foi internalizado em 2005 baseado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.565 e exige o CO conforme modelo adotado no Regime Geral de Origem da ALADI.

Artigo 2: Os países signatários estabelecem que as linhas tarifárias relacionadas ao arroz, discriminadas no Artigo 4 deste Acordo, serão objeto de comércio sem nenhuma outra restrição que as requeridas para garantir suas características, o cumprimento de práticas de verificação, marcas e outras aplicadas de conformidade com as disposições do presente Acordo.

Com foco nas preferências tarifárias do Arroz do Suriname, é estendido também para os NCM 1006.10.92 (arroz com casca não parboilizado - não estufado), NCM 1006.20.20 (arroz descascado não parboilizado - não estufado) e NCM 1006.30.21 (arroz descascado não parboilizado - não estufado-polido).

Conforme o artigo 7: “O regime estabelecido no Artigo anterior será compatível com os sistemas internacionais de normalização utilizados pelo comércio exterior dos países signatários.”

E o acordo pode ser denunciado mediante a comunicação da outra Parte, surtindo efeito a partir de cento e oitenta dias a partir da data da ciência da outra Parte.

6.11 BRASIL - VENEZUELA (ACE-69)

Firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela em 2012 o Acordo de Complementação Econômica nº 69 e incorporado baseado no Decreto nº 8.324, de 06/10/2014, posteriormente com a participação da Venezuela ao Mercosul - amparado pelo ACE nº 69.

Com objetivo de concessão de livre mercado às importações originárias da Venezuela, a partir de 01/01/2014 para todo o universo tarifário, com exceção de 777 códigos Naladi/SH (1996), que alcançarão o livre comércio em 01/01/2018. Entre os anos de 2013-2017 a ACE 59 regia as a preferência para esses produtos, também para o setor automotivo.

No Anexo I é disposto os Produtos com cronograma de desgravação até 2018, segue uma parte deles.

Descumprimento ou controvérsias do presente acordo deverão ser notificados conforme Regime de Solução de Controvérsias vigente no artigo 9 do Decreto nº 8.324, de 06/10/2014 , e este acordo esta em vigor desde a data em que a Secretaria-Geral da ALADI tenha recebido a última das comunicações das Partes Signatárias, na qual estas informem sua incorporação ao direito interno, nos termos de suas respectivas legislações.

6.12 MERCOSUL - COLÔMBIA (ACE-72)

Mediante o Decreto nº 9.230, de 06/12/2017, o Mercosul e Colômbia celebram o Acordo de Complementação Econômica nº 72.

O Programa de Liberação Comercial foi baseado em cinco categorias, nas quais foram especificadas o percentual de preferências.

Mencionado no artigo 43 a duração é indefinida, e a questão do vigor bilateral inicia-se dez dias depois que a República da Colômbia e pelo menos uma das outras Partes Signatárias tenham notificado à Secretaria-Geral da ALADI sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, e para as demais partes são dez dias depois da data em que tenham notificado à Secretaria-Geral da ALADI. Pode ser aplicado de forma provisória enquanto as partes cumprem as formalidades, regido pelo artigo 20.

Como parte da cooperação entre Estados, o artigo 34 informa:

As Partes Contratantes procurarão facilitar e apoiar formas de colaboração e iniciativas conjuntas em matéria de ciência e tecnologia, assim como projetos conjuntos de pesquisa.

Para tanto, poderão acordar programas de assistência técnica recíproca, destinados a elevar os níveis de produtividade dos referidos setores, obter o máximo aproveitamento dos recursos disponíveis e estimular a melhoria da sua capacidade competitiva, tanto nos mercados da região como internacionais.

A assistência técnica mencionada desenvolver-se-á entre as instituições nacionais competentes.

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de tecnologia nas áreas agropecuária, industrial, de normas técnicas e em matéria de saúde animal, vegetal e outras, consideradas de mútuo interesse.

Para tanto, se levarão em consideração os convênios assinados em matéria científica e tecnológica vigentes entre as Partes Signatárias do presente Acordo.

Preocupando-se com a dupla tributação, é contido no artigo 29 a informação que novos acordos podem ser assinados e incorporados ao presente acordo como Protocolos Adicionais e os acordos bilaterais assinados entre as Partes Signatárias com anterioridade à data de assinatura deste Acordo manterão a sua plena vigência.

De ciência das Partes Signatárias, ambas devem estimular a realização de investimentos recíprocos no comércio e transferência de tecnologia (artigo 28).

6.13 MERCOSUL - CUBA (ACE-62)

Entre Mercosul e Cuba foi firmado em 2006 o ACE nº 62 mediante o Decreto nº 6.068 de 2007.

Art. 1 O Acordo de Complementação Econômica no 62, entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai,

Estados Partes do Mercosul, e a República de Cuba, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

As preferências tarifárias negociadas no ACE 43 entre Brasil/ Cuba, são replicadas no ACE 62 conforme artigo 29.

Para solicitar o tratamento preferencial, é preciso classificar em regimes de acordo com "qualificação e determinação do produto originário, certificação de origem e emissão dos certificados de origem, processos de verificação e controle de origem e sanções" (artigo 1). O Direito do Mar de 1982 e autoridade competente conforme Regime de Origem é estendido ao presente acordo.

No caso da República de Cuba o Ministério de Comércio Exterior e o Ministério de Finanças e Preços poia a República de Cuba na classificação de regimes, e no caso do MERCOSUL seria a Secretaria de Indústria, Comércio e da Pequena e Média Empresa do Ministério de Economia e Produção da Argentina e A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda do Brasil, Ministério de Indústria e Comércio do Paraguai, e Ministério de Economia e Finanças - Assessoria de Política Comercial.

A codificação é classificada segundo o MDIC em:

- Manufatura: qualquer tipo de processamento ou transformação, incluindo a ensablagem ou outras operações específicas.

- Material: compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários, partes ou peças, que são utilizadas na elaboração de um produto.

- NALADI-SH: Nomenclatura Tarifária da ALADI com base no Sistema Harmonizado versão 2002.

- Preço CIF: se refere ao preço pago ao exportador pelo importador, pelo produto posto no lugar de desembarque acordado, incluindo o valor do frete e do seguro internacional.

- Preço FOB: se refere ao preço pago ao exportador pelo produto posto a bordo do meio de transporte acordado no ponto de embarque designado.

- Produção: o cultivo, a criação, a extração, a colheita, a pesca, a caça, a manufatura.

- Produto: produto manufaturado inclusive quando está prevista sua utilização posterior em outro processo de manufatura, bem como os obtidos em qualquer

outro processo de produção.

- Território: os territórios das Partes Signatárias, incluindo o “mar territorial”, as “zonas econômicas exclusivas” e a “plataforma continental” tal como estão

definidos na Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre Direito do Mar e o direito internacional.

- Valor em aduana: é o valor de transação de um produto, sendo este o preço realmente pago ou por pagar por tal produto, determinado segundo os critérios de aplicação do acordo para a interpretação do Artigo VII do GATT 1994 relativo ao Acordo de Valoração Aduaneira.

Ao realizar incorporação de um material de origem de um País Parte no outro País Parte em que se está produzindo, o material é considerado originário. No Artigo 4 consta os materiais considerados como originários:

- a) Os produtos totalmente obtidos ou elaborados no território de uma das Partes:
 - i) produtos minerais extraídos do solo ou subsolo e do solo ou subsolo marinho do território das Partes Signatárias;
 - ii) produtos vegetais apanhados ou colhidos neles;
 - iii) animais vivos nascidos, capturados e criados neles;
 - iv) produtos procedentes de animais vivos capturados ou criados neles;
 - v) produtos obtidos por colheita, caça, pesca ou aquicultura praticadas neles;
 - vi) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos do mar territorial e das zonas econômicas exclusivas do MERCOSUL ou da República de Cuba;
 - vii) produtos da pesca marítima e outros produtos obtidos em alto-mar exclusivamente por embarcações com bandeira e registro ou matrícula da respectiva Parte Signatária;
 - viii) produtos obtidos do solo ou subsolo marinho de suas respectivas plataformas continentais;
 - ix) produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas plataformas continentais, sempre que a Parte Signatária em questão tenha direitos ou esteja patrocinada por uma entidade que tenha direitos de exploração desse solo ou subsolo, de acordo com o direito internacional;
 - x) os dejetos e resíduos que resultem da utilização, ou consumo, ou de processos industriais realizados no território de qualquer Parte Signatária, aptos unicamente para recuperação de matérias-primas;
 - xi) produtos manufaturados neles exclusivamente a partir dos produtos especificados em (i) a (x). Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO a);

- b) os produtos que sejam produzidos inteiramente em território de uma das Partes a partir exclusivamente de materiais que qualificam como originários, em conformidade com este Anexo; Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO b);
- c) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, exceto o disposto na alínea f), sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma das Partes, de tal forma que o produto se classifique em uma posição diferente das dos referidos materiais, segundo a NALADI-SH; Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO c);
- d) exceto o disposto na alínea f), no caso em que não se possa cumprir o estabelecido na alínea c) precedente, em razão de o processo de produção não implicar uma mudança de posição, bastará que o valor CIF porto de destino ou porto marítimo de todos os materiais de terceiros países não exceda 50% do valor FOB dos produtos dos quais se trate. No caso da República do Paraguai a porcentagem correspondente será de Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO d);
- e) os produtos resultantes de operações de ensamblarem ou montagem realizadas no território das Partes, utilizando materiais originários de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou porto marítimo desses materiais não exceder a porcentagem correspondente do valor FOB das mercadorias de que se trate, de acordo com o estabelecido para cada Parte Signatária. No caso de Cuba e Paraguai, a porcentagem correspondente será de 60% para os anos 2006, 2007 e 2008; de 55% para os anos 2009 e 2010; e de 50% a partir do ano 2011. No caso de Argentina, Brasil e Uruguai, a porcentagem será de 50%. Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO e);
- f) os produtos compreendidos nas posições tarifárias 8701; 8702; 8703; 8704; 8705; 8706; e 8707 da NALADI-SH 2002 serão considerados originários das Partes Signatárias quando alcançarem um índice de conteúdo regional (ICR) mínimo de 60%, calculado por meio da seguinte fórmula: $ICR = \{1 - \frac{\Sigma \text{do valor CIF das autopeças importadas de extrazona}}{\text{valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos}}\} \times 100 > 60\%$ valor do bem final ex-fábrica, antes dos impostos. Nos casos de Paraguai e Uruguai, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo será de 50%, calculado por meio da mesma fórmula, durante o período de transição previsto no cronograma de desgravação tarifária. Uma vez que a preferência alcance 100%, o índice de conteúdo regional (ICR) mínimo passará a

ser de 60%, a menos que as Partes acordem uma fórmula alternativa. Se entenderá por:

ex-fábrica: preço para venda no mercado interno extrazona: países não-signatários deste Acordo. Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO f);

g) os produtos elaborados utilizando materiais não-originários, sempre que o produto cumprir com os requisitos específicos que sejam estabelecidos por acordo entre as Partes, em conformidade com o estabelecido no presente

Anexo. A aplicação de tais requisitos prevalecerá sobre os critérios gerais estabelecidos nas alíneas c) a e) do presente Artigo. Identificação do requisito no Certificado de Origem: (Nº do Protocolo Adicional ao ACE Nº ---- que corresponda à presente Norma) - CAPÍTULO III - ARTICULO 4- INCISO g);

O processo para produtos que incorporarem materiais não-originários, o artigo 10 desse ACE descreve:

- a) as simples filtrações ou diluições em água ou em outra substância que não alterem materialmente as características do produto;
- b) operações simples destinadas a assegurar a conservação dos produtos durante seu transporte ou armazenamento, tais como ventilação, refrigeração, congelamento, extração de partes estragadas, secagem ou adição de substâncias;
- c) operações de simples mistura;
- d) a retirada de pó, a crivagem, a classificação, a seleção, a lavagem ou o corte;
- e) a embalagem, a re-embalagem, o envasilhamento ou re-ensilhamento, ou o empacotamento para venda a varejo;
- f) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
- g) a limpeza, inclusive a remoção de óxido, gordura, pintura ou outras coberturas;
- h) o fracionamento em lotes ou volumes, descascamento ou debulha;
- i) a simples reunião de partes e componentes que se classifiquem como um produto, conforme a Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado;
- j) qualquer atividade ou prática de fixação do valor de um produto sobre a qual se possa demonstrar, a partir de provas suficientes, que seu objetivo é escapar do cumprimento das disposições deste Anexo;
- k) sacrifício de animais;
- l) aplicação de óleo, coberturas protetoras ou operações similares; e
- m) a acumulação de duas ou mais das operações mencionadas nas alíneas a) a l) deste Artigo.

Cumprindo as disposições do Regime, os produtos manterão seu caráter de originários, mesmo no caso de envolvimento de terceiro país, porém indicando produtor ou exportador no certificado de origem respectivo, no campo "OBSERVAÇÕES".

6.14 MERCOSUL -ÍNDIA

O ACP ou Acordo de Comércio Preferencial entre Mercosul-Índia é vigente desde 01/06/2009 mediante o Decreto n.º 6.864, engloba 450 linhas tarifárias pelo lado da Índia e 452 do Mercosul, sendo o primeiro acordo dessa modalidade a ser celebrado pelo bloco sul-americano com país localizado fora de nosso continente.

Segue o certificado de origem adotado no Decreto n.º 6.865:

Imagem 43 – Certificado de Origem

ANEXO
FORMULÁRIO ACORDADO ENTRE MERCOSUL E ÍNDIA
PARA O CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Produtor ou exportador (nome, endereço, país)		N.º de referência do Certificado ACPMercosul - Índia	
2. Importador (nome, endereço, país)		Carimbo, endereço e nome da Autoridade Certificadora	
3. Porto de embarque		4. País de destino	
		5. Fatura comercial Número Data / /	
6. Nº Ordem	7. Número do item tarifário	8. Descrição das mercadorias	9. Peso bruto ou outra quantidade
Nº Ordem	10. Critério de origem		
11. Observações			
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM			
12. Declaração pelo Produtor ou Exportador: O abaixo-assinado declara que as mercadorias mencionadas foram produzidas no (país) e estão em conformidade com os requisitos de origem especificados no Acordo. Data / /		13. Certificação pela Autoridade Certificadora: Fica por este instrumento certificada a autenticidade da declaração anterior de acordo com a legislação aplicável. (Lugar), Carimbo e assinatura	
Carimbo e assinatura		Carimbo e assinatura	

Fonte: RFB, 2019.

As medidas de tratamento nacional quanto a impostos taxas ou quaisquer outros direitos internos estão disposto no artigo 13 desse Decreto, no qual os produtos originários deverão receber o mesmo tratamento aplicado aos produtos nacionais (Artigo III do GATT 1994) e as Partes Signatárias buscarão concluir acordos de equivalência mútua.

As funções do Comitê Conjunto de Administração são de acordo com o contido no artigo 26:

- 1) Assegurar o funcionamento e a implementação plenos deste Acordo, de seus Anexos e Protocolos Adicionais e o seguimento do diálogo entre as Partes.
- 2) Considerar e submeter às Partes quaisquer modificações e emendas a este Acordo.
- 3) Avaliar o processo de liberalização comercial estabelecido neste Acordo, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes e recomendar passos adicionais para a criação de uma área de livre comércio de acordo com o Artigo 2.
- 4) Exercer outras funções resultantes dos dispositivos deste Acordo, de seus Anexos e de quaisquer Protocolos Adicionais.
- 5) Estabelecer mecanismos para estimular a participação ativa dos setores privados nas áreas abrangidas por este Acordo entre as Partes.
- 6) Intercambiar opiniões e fazer sugestões sobre qualquer tema de interesse mútuo relacionado às áreas abrangidas por este Acordo, inclusive ações futuras.
- 7) O estabelecimento de órgãos subsidiários que se façam necessários, inter alia, sobre Assuntos Aduaneiros, Facilitação do Comércio e Barreiras Técnicas ao Comércio, e Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

6.15 MERCOSUL – ISRAEL

Vigente desde 28/04/2010, o ALC entre Mercosul e Israel apoia-se no Decreto nº 7.159. Foi o primeiro acordo dessa modalidade a ser celebrado pelo bloco sul-americano com país localizado fora de nosso continente.

O cronograma da desgravação esta organizada em cinco categorias de acordo com as preferências:

Categoria A - tarifas aduaneiras eliminadas na entrada em vigência do ALC;

Categoria B - tarifas aduaneiras eliminadas em quatro partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente;

Categoria C - tarifas aduaneiras eliminadas em oito partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente;

Categoria D - tarifas aduaneiras eliminadas em dez partes iguais - a primeira na vigência do ALC, e as outras no dia primeiro de janeiro de cada ano subsequente; e

Categoria E - tarifas aduaneiras sujeitas a preferências, conforme especificada para cada item tarifário, na entrada em vigência do ALC, mediante condições especificadas para cada item tarifário (Mdic).

Na hipótese de revisão do presente Acordo, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional deve se aguardar a aprovação do Congresso Nacional (art. 49, inciso I, da Constituição.).

O Certificado de Origem deve ser em inglês conforme artigo 3, e o modelo será publicado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Imagem 44 – Benefícios do Acordo

Para o Exportador do Mercosul:	Para o Exportador de Israel:
Desde a entrada em vigor do Acordo:	Desde a entrada em vigor do Acordo:
<ul style="list-style-type: none"> • 90% dos produtos que o Mercosul exporta para Israel tiveram eliminação imediata de taxas de importação. • Os demais produtos passam por reduções graduais de alíquotas até sua total eliminação. 	<ul style="list-style-type: none"> • 50% dos produtos que Israel exporta para o Mercosul tiveram eliminação imediata das taxas de importação. • Os demais produtos passam por reduções graduais de alíquotas até sua total eliminação.

Fonte: Israel Trade, 2019.

Os produtos originários de Israel, ao serem importados para um Estado Membro do MERCOSUL e produtos originários de um Estado Membro do MERCOSUL, ao serem importados para Israel, devem apresentar um Certificado de Origem de acordo com o modelo proposto no Acordo – emissão sob responsabilidade das autoridades governamentais competentes do país exportador à pedido do exportador, devendo ser preenchido em língua inglesa. Cumprindo as especificações do acordo é possível obter o benefício do Acordo de Livre Comércio.

Imagem 45 – Certificado de Origem

CERTIFICATE OF ORIGIN - ISRAEL - MERCOSUR FTA			
1. Exporter (name, address, country)		2. Certificate no.	
3. Importer (name, full address, country)		4. Country of Origin	
5. Port of shipment and Transport Details (Optional)		6. Country of destination	
7. Observations		8. Commercial Invoices	
9. Description of goods			
tariff item number	Origin criteria	Description of the goods	Gross weight or other measure
DUBLIN CERTIFICATE FORM			
10. Declaration by:		11. Certification by the Issuing Authority:	
<input type="checkbox"/> The Producer <input type="checkbox"/> The Exporter (if not the producer)		Name of the issuing authority	
<small>The undersigned hereby declares that he has read the instructions for filling out this Certificate, and that the goods comply with the origin requirements specified in the Agreement.</small>		<small>We hereby certify the authenticity of this certificate and that it was issued in accordance with the provisions of the Agreement.</small>	
Date:		Date:	
Stamp and signature		Stamp and signature	

Fonte: Israel Trade, 2019.

6.16 MERCOSUL – SACU

A África do Sul, Namíbia, Botsuana, Lesoto e Suazilândia formam a União Aduaneira da África Austral, e esta por sua vez promulgou um ACP com o Mercosul sendo nomeado de Mercosul-SACU por meio do Decreto n.º 8.703, o qual contém 1.026 linhas tarifárias ofertadas pela SACU e 1.076 pelo Mercosul (margens de 10%, 25%, 50% e 100% sendo elas fixas conforme determinado no artigo 2 desse Acordo). E os produtos usados, estão sujeitos ao regulamento acordado entre as Partes Signatárias.

Artigo 3

Os Anexos I e II deste Acordo contêm as preferências tarifárias e outras condições acordadas para a importação dos produtos negociados dos respectivos territórios das Partes Signatárias:

O Anexo I estabelece as preferências tarifárias concedidas pelo MERCOSUL à SACU;

O Anexo II estabelece as preferências tarifárias concedidas pela SACU ao MERCOSUL.

O tratamento de impostos e taxas dos produtos originários para território nacional deve ser o mesmo que as Partes Signatárias receberão no processo de importação.

Conforme o artigo 16 do Decreto n.º 8.703, para casos de abertura de investigações para dumping, subsídios, a outra Parte deve ser notificada em um prazo de trinta dias com intermédio dos órgãos competentes, sendo consistentes com os Artigos VI e XVI do GATT 1994, com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 e com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC.

Também foi acordado entre as partes que devem continuar explorando o comercio de ambos os lados para benefício dos Signatários.

6.17 MERCOSUL – EGITO

Mediante o Decreto Nº 9.229 o ALC entre Mercosul e Egito foi firmado em 2017 com vigência internacional com a abrangência de 9.800 linhas do universo tarifário. A desgravação tarifária obteve o cronograma separado em es categorias: categoria A – desgravação imediata (1º de setembro de 2017) ; categoria B – desgravação em 4 etapas iguais, sendo a primeira etapa na data da entrada em vigor do acordo e as outras 3 etapas seguintes em intervalos de 12 meses; categoria C – desgravação em 8 etapas iguais; categoria D – desgravação em 10 etapas iguais;

categoria E – produto excluído dos efeitos do acordo. Nesses casos, as tarifas aduaneiras são as mesmas vigentes anteriores ao acordo, e poderão ser eliminadas conforme vier a determinar o Comitê Conjunto, conforme dados do MDIC.

A redução tarifária é em cima do II, segue a tabela da alíquota de Importação:

Tabela 3 - Alíquota de Importação

Categoria	Entrada em vigor	12 meses	24 meses	36 meses	48 meses	60 meses	72 meses	84 meses	96 meses	108 meses
	1/9/17	1/9/18	1/9/19	1/9/20	1/9/21	1/9/22	1/9/23	1/9/24	1/9/25	1/9/26
A	100%									
B	25%	50%	75%	100%						
C	12,5%	25%	37,5%	50%	62,5%	75%	87,5%	100%		
D	10%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

Fonte: Mdic, 2019.

A partir do NCM é possível calcular a alíquota aplicada as importações de itens do Egito ao Mercosul, de acordo com a nomenclatura referente ao ano de 2010 é possível encontrar o percentual de degravação. Para a exportação é preciso definir qual é a classificação do produto adotada no Egito, dessa forma também é possível procurar a categoria em que se encaixa a tarifa ofertada nessa degravação, sendo ela a menor aplicada para ambas operações.

O artigo 2 do decreto, define que as tarifas aduaneiras desse ACL incluem direitos e encargos sobre os impostos dos itens de importação, em conformidade com o Artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (doravante “GATT”) 1994. E, direito antidumping, medidas compensatórias, salvaguardas também estão inclusas. Os tributos internos, devem ser aplicados também de acordo com Artigo III do GATT 1994 pelas Partes Signatárias.

O Comitê Conjunto é o representante da Parte, devendo administrar o Acordo, e assegurar a implementação adequada, esse ainda monitora o presente acordo. Os procedimentos do Comitê Conjunto constam no artigo 26:

1. O Comitê Conjunto reunir-se-á no nível apropriado sempre que necessário e, em qualquer caso, pelo menos uma vez ao ano. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas a pedido de qualquer das Partes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto ocorrerá dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrada em vigor do Acordo. Nessa oportunidade, o Comitê Conjunto estabelecerá seus procedimentos de trabalho.
3. O Comitê Conjunto será co-presidido por um representante indicado pelo Egito e um representante indicado pelo MERCOSUL.
4. O Comitê Conjunto tomará decisões. Essas decisões serão tomadas por consenso. O Comitê Conjunto também poderá fazer recomendações em questões relacionadas a este Acordo.

5. As decisões do Comitê Conjunto serão vinculantes.
6. Caso uma decisão tomada pelo Comitê Conjunto esteja sujeita ao cumprimento de requisitos legais internos das Partes ou Partes Signatárias, esta decisão entrará em vigor, se não houver data posterior ali definida, na data do recebimento da última nota diplomática confirmando que todos os procedimentos internos foram cumpridos.
7. O Comitê Conjunto poderá decidir estabelecer subcomitês e grupos de trabalho caso considere necessário para auxiliar no cumprimento de suas atribuições.

E no artigo 27 é possível verificar as funções desse comitê:

O Comitê Conjunto terá as seguintes funções, entre outras:

- a) assegurar o funcionamento e a implementação adequada deste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, assim como a continuidade do diálogo entre as Partes;
- b) considerar, analisar e aprovar quaisquer emendas e alterações a este Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais;
- c) alterar os Anexos IV.1 (Código de Conduta para Árbitros do Tribunal Arbitral) e IV.2 (Regras de Procedimento);
- d) analisar o processo de liberalização comercial previsto neste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais, incluindo, entre outros, estudar o desenvolvimento do comércio entre as Partes, revisando as categorias de bens previstas no Artigo 11 deste Capítulo, avaliar a necessidade de alterações nas regras de origem e recomendar novas etapas para cooperação nas áreas de comércio de serviços, promoção de investimentos e outras não cobertas por este Acordo;
- e) realizar outras funções que possam surgir da implementação das disposições deste Acordo, seus Anexos e Protocolos Adicionais;
- f) estabelecer mecanismos para incentivar a participação ativa do setor privado nas áreas cobertas por este Acordo; e
- g) intercambiar opiniões e apresentar sugestões sobre qualquer assunto de mútuo interesse das Partes com relação a áreas cobertas por este Acordo, incluindo ações futuras.

Petições escritas e argumentações orais feitas em árabe ou espanhol precisam ter a tradução para o inglês. Porém, apenas o inglês deve ser mantido para laudos, decisões e notificações do Tribunal Arbitral.

6.18 MERCOSUL – PALESTINA

O Mercosul e a Palestina assinaram em 2011 um ALC ainda sem vigência pois encontra-se em análise para internalização dos demais sócios do Mercosul, foi montada a estruturação da degravação sendo esta separada em cinco categorias: A para tarifas aduaneiras eliminadas na entrada da vigência; B para tarifas aduaneiras eliminadas em quatro partes iguais; C para tarifas aduaneiras eliminadas em oito partes iguais; D para as eliminadas em dez partes iguais e a E sujeitas a preferências.

No Anexo I do devido acordo há uma listagem de itens ofertados pelo Mercosul à Palestina, e no Anexo II a listagem se refere a itens da Palestina ao Mercosul.

As disposições dos objetivos do ACL são dispostas no artigo 3 do Acordo onde é dito que há o interesse de eliminar barreiras ao comércio e facilitar a circulação de mercadorias, a fim de promover condições de concorrência leal e aumentar as oportunidades de investimento, criando procedimentos para a implementação, e estabelecendo regulamento de cooperação bilateral.

"Parte ou Parte Signatária poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição à importação de qualquer bem da outra Parte ou à exportação ou venda para exportação de qualquer bem destinado ao território da outra Parte, seja aplicada por cotas, licenças ou outras medidas, exceto nos termos do Artigo XI do GATT 1994", conforme mencionado no Artigo 4 de Restrições à importação e exportação, sendo de alta importância essa cláusula devido a Palestina ser reconhecida pela ONU como Estado observador não-membro, e não mais como "entidade", com intuito de levar ao estabelecimento do país de fato e de direito.

6.19 ACORDO DE AMPLIAÇÃO ECÔNOMICO-COMERCIAL BRASIL - PERU

Com foco em investimentos, serviços e compras governamentais, e ainda não submetido ao Congresso Nacional brasileiro o Brasil e Peru assinaram um acordo em 2016.

Nesse acordo há a menção da relação com outros Acordos onde não deixam de existir em relação aos demais acordos as obrigações das Partes, e se houver incorporação de ambas as Partes na OMC, a emenda é estendida automaticamente ao presente acordo.

Na hipótese de incompatibilidade de tratamento, como por exemplo entre Tratamento Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida, ou dos dispostos no Anexo I, deve-se acionar o Comitê Conjunto. Tratamento Nacional e Tratamento não se aplicam a subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte ou por empresa do Estado, exemplo: "Se uma Parte ou empresa estatal concede um subsídio ou realiza uma doação a um investidor ou a um

investimento de um investidor de uma não Parte e não os concede ou realiza em favor de um investidor ou de um investimento de um investidor da outra Parte, a medida poderá ser objeto de consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto" (artigo 2.2 do ACL).

O artigo 2.5 detalha o Tratamento Nacional:

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.
2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão.

Em conformidade com as leis e regulamentos do Acordo, ambas as partes podem promover investimentos de investidores da outra Parte.

6.20 ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO BRASIL - CHILE

Baseando-se em facilitação de comércio, comércio eletrônico, serviços e a eliminação de cobrança de roaming internacional para dados e telefonia móvel e excluindo assuntos não tarifárias a fim de atualizar e modernizar o acordo comercial de 1996 os ministros brasileiros Marcos Jorge (MDIC) e Aloysio Nunes (MRE), e o chanceler chileno Roberto Ampuero (MRE), assinaram em Santiago, acordo amplo de livre comércio focando em boas práticas regulatórias, incentivo a todos os setores e tamanhos empresariais porém principalmente nas pequenas e micro, propriedade intelectual, comércio e meio ambiente. Sendo a primeira vez que o Brasil se envolve e se compromete com comércio eletrônico, cadeias regionais e globais de valor, meio ambiente e assuntos trabalhistas, como dito pelo Marcos Jorge, Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Portanto, o presente acordo ainda não possui vigência.

O ACE 35 antecede o ALC, porém já há a remoção de tarifas de importação desde 2014.

Desde Outubro de 2018 as exportações entre os dois países somaram US\$ 4,2 bilhões, o que representou um crescimento de cerca de 25% comparado com 2017. E as importações brasileiras de produtos vindos do Chile tiveram um aumento de 0,8%.

Husek cita a Zona de Livre Comércio como o primeiro passo e extrai do artigo XXVI do GATT o entendimento completo desse assunto.

7. CAPÍTULO 6 - FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DA OMC

A criação de comitês nacionais responsáveis pela coordenação interna de sua implementação em cada país a fim de servir como foros para a coordenação dos agentes de comércio exterior.

O AFC ou Acordo de Facilitação de Comércio, recém acordo criado, obteve de 108 ratificações de um total de 162 membros e entrou em vigor em 22 de Fevereiro desse ano. O presente acordo obteve através de transparência na elaboração de normas e cooperação entre autoridades aduaneiras, agiliza procedimentos para tornar mais viável o comércio internacional de bens reduzindo os impactos burocráticos sobre importações e exportações.

A ratificação por parte brasileira foi em 2016 pelo Diretor-Geral da OMC, Embaixador Roberto Azevêdo. Investindo em ferramentas para alcançar os objetivos propostos o Comex Responde tem a participação de todos os órgãos governamentais que intervêm no comércio exterior e é Administrado pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC. Também já aceita cópias digitalizadas de documentos comerciais, medida implementada no âmbito do Programa Portal Único de Comércio Exterior pelo governo brasileiro - guichê único para centralizar a interação entre o governo e os operadores comerciais, centro da estratégia brasileira para a facilitação de comércio.

Marcos Pereira fez o seguinte comentário "O início da vigência do Acordo de Facilitação de Comércio da OMC é um impulso renovador para o comércio mundial. Ele traz obrigações multilaterais que levarão a maior eficiência e intensidade nas trocas de bens entre os países. O Brasil está fazendo sua lição de casa. Temos trabalhado intensamente para tornar o comércio exterior brasileiro mais ágil, simples e moderno. Entendemos que reduzir burocracia e custos é essencial para a maior competitividade do nosso setor produtivo".

7.1 ACORDO MERCOSUL E UNIÃO EUROPÉIA

Para que o acordo entre em vigor deve ser ratificado anteriormente. Após o anúncio político, é feita uma revisão técnica e jurídica do acordo, e realizada a tradução do texto nas línguas oficiais das partes, e assim que finalizada a tradução e revisão estará pronto para assinatura.

No caso do Mercosul e UE a Comissão Europeia encaminhará o acordo ao Conselho da UE, onde é definida uma data com o Mercosul para que haja assinatura do devido acordo.

O próximo passo seria encaminhar o acordo com Congresso Nacional para apreciação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. No caso de aprovação o Poder executivo é autorizado a ratificar o acordo pelo Senado brasileiro - cada estado parte do Mercosul deve ratificar o acordo de acordo com seus regulamentos internos, e a UE encaminha ao Parlamento Europeu para votação.

Imagem 46 - Linha do tempo



Fonte: RFB, 2019.

As linhas tarifárias do setor brasileiro de exportação eram 24%.

Após a desgravação do acordo, 92% das importações do MERCOSUL e 95% das linhas tarifárias entrarão livres de tarifas. A oferta europeia se eleva a 99% do volume de comércio pós desgravação e o MERCOSUL, por sua vez, liberalizará 91% das importações originárias da UE e 91% das linhas tarifárias após a desgravação prevista no acordo.

Há práticas em cooperação a serem cumpridas como compromisso contra competição desleal, formação de cartel.

Solução de controvérsias também é prevista nesse acordo, e este começa com a escolha do foro - sendo a escolha definitiva.

Artigo de Cooperação

As Partes reconhecem a necessidade de trabalhar em conjunto e cooperar, tanto em nível multilateral quanto regional, em para: (a) buscar formas eficazes de coordenar posições e propostas relativas a subsídios no estrutura das negociações da OMC; (b) explorar formas de melhorar a transparência em relação aos subsídios; (c) fornecer conselhos e recomendações ao Conselho de Associação sobre formas de promover melhorar sua compreensão do impacto da subvenção no comércio; e d) intercâmbio de informações sobre o funcionamento dos sistemas de controle de subsídios. Detalhes dessa cooperação podem ser estabelecidos em um Acordo Administrativo.

No setor agrícola como maior importador agrícola mundial temos a União Europeia comercializando US\$ 182 bilhões. E o Brasil em segundo lugar - foram exportados cerca de US\$ 14 bilhões de produtos agrícolas, 32% da pauta exportadora brasileira dentre os insumos: ração animal, café, oleaginosas, grãos, preparações alimentícias vegetais e carnes. Com o acordo em vigência Brasil terão suas tarifas eliminadas para café torrado e solúvel, fumo manufaturado e não manufaturado, abacates, limões e limas, melões e melancias, uvas de mesa, maçãs, peixes, crustáceos, óleos vegetais.

8. ACORDOS COMERCIAIS DO BRASIL EM ANDAMENTO

8.1.1 CAPÍTULO 7 - ACORDO DE PREFERÊNCIA TARIFÁRIA REGIONAL Nº 04 - APTR 04

Previsto no Art. 5 do Tratado de Montevidéu – TM 80 é disposto o Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 - APTR 04, internalizado pelo Decreto Nº 90.782, de 28/12/1984, e seus Protocolos Adicionais pelos Decretos Nº 94.377, de 26/05/1987; Decretos Nº 149, de 15/06/1991; Decreto Nº 164, de 03/07/1991; e Decreto Nº 3.199, de 06/10/1999.

O acréscimo de 20% sobre as preferências tarifárias foi dada aos Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo Mediterrâneos.

Há países membros que constam na listagem de exceções dos países membros da ALADI à APTR 04 - cada país deve ser internalizadas ao seu direito interno. Por exemplo, o Peru não tem o tratado internacionalizado.

Embarcações que se baseiem apenas nas informações da lista em Naladi/SH 96, não é de responsabilidade do MDIC segundo os mesmos.

8.1.2 ACORDO DE SEMENTES ENTRE PAÍSES DA ALADI (AG-02)

Com objetivo liberar o comércio intra-regional de sementes e estabelecer condições para o desenvolvimento harmônico dos sistemas nacionais dessas em 1991 foi firmado o Acordo para liberação e expansão do comércio intra-regional de sementes e internalizado pelo Decreto nº 775, de 19/03/1993. Aderiram ao presente acordo Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile,

Paraguai, Peru e Uruguai, e posteriormente, mediante protocolos de adesão, pelo Equador, Cuba e Venezuela.

Os benefícios obtidos mediante direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de outra natureza são concedidos apenas a produtos considerados originários do território dos países signatários, conforme o Regime Geral de Origem da Aladi (Artigo 19).

Artigo 14 menciona: “O regime comum estabelecido no artigo anterior será compatível com os sistemas internacionais de normalização utilizados pelo comércio exterior dos países signatários.”

A questão do vigor é descrita no Artigo 22 onde entrou em vigor o presente acordo em pelo menos três dos países signatários em seus respectivos territórios e terá duração ilimitada.

8.1.3 DEMAIS ACORDOS

O Brasil faz parte dos seguintes acordos: Preferência Tarifária Regional entre países da ALADI (PTR-04), Acordo de Sementes entre países da ALADI (AG-02), Acordo de Bens Culturais entre países da ALADI (AR-07), Brasil - Uruguai (ACE-02), Brasil - Argentina (ACE-14), Mercosul (ACE-18), Mercosul - Chile (ACE-35), Mercosul - Bolívia (ACE-36), Brasil - México (ACE-53), Mercosul - México (ACE-54), Automotivo Mercosul - México (ACE-55), Mercosul - Peru (ACE-58), Mercosul - Colômbia, Equador e Venezuela (ACE-59), Brasil/Guiana/São Cristóvão e Névis(AAP.A25TM 38), Brasil - Suriname (ACE-41), Brasil - Venezuela (ACE-69), Mercosul - Colômbia (ACE-72), Mercosul - Cuba (ACE-62), Mercosul/ Índia, Mercosul/ Israel, Mercosul/ SACU, Mercosul/Egito, Mercosul/Palestina (ainda sem vigência), Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil – Peru (ainda sem vigência).

8.2 NEGOCIAÇÕES DO ACORDO MERCOSUL X UNIÃO EUROPEIA

União Europeia é o segundo maior parceiro comercial do Mercosul, e por sua vez o Mercosul é o oitavo maior parceiro comercial extra regional com produtos agrícolas como soja, azeite de soja e café da União Europeia.

Os índices de 2018 mostram que foram movimentados mais de US\$ 100 bilhões no comércio entre os dois blocos.

O investimento da União Europeia no setor de indústrias no bloco do Mercosul, como tecnologia e telecomunicações supera a casa dos US\$ 18,8 bilhões de dólares.

O acordo entre blocos ainda não possui um documento oficial contendo todos os pontos, no entanto, foi elaborado pelo Itamaraty um resumo e oito dias depois também disponibilizou uma série de documentos tratando sobre os principais pontos debatidos no acordo comercial, elaborados pelo Mercosul. Sendo eles: Cláusula de Integração Regional, Comércio de Bens, Anexo sobre Taxas de Exportação, Anexo sobre Monopólios de Importação e Exportação, Anexo sobre Comércio de Vinhos e Bebidas Alcoólicas, Protocolo sobre Regras de Origem, Requisitos Específicos de Origem, Cláusula Antifraude, Aduanas e Facilitação do Comércio, Protocolo sobre Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira, Barreiras Técnicas ao Comércio, Anexo Automotivo, Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, Diálogos, Defesa Comercial e Salvaguardas Globais, Salvaguardas Bilaterais, Comércio de Serviços e Estabelecimento, Compras Governamentais, Transações Correntes e Movimento de Capitais, Política da Concorrência, Subsídios, Empresas Estatais, Comércio e Desenvolvimento Sustentável, Transparência, Pequenas e Médias Empresas, Solução de Controvérsias, Anexos de Solução de Controvérsias.

O mesmo foi feito pelo lado da União Europeia, disponibilizando uma série de documentos em seu site, dentre eles: *Agreement in principle* (Acordo em princípio), *Questions and answers* (Perguntas e respostas) e *Key facts about the agreement* (fatos chave sobre o acordo).

8.2.1 CLÁUSULA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

A fim de promover condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre e dentro das duas regiões e reconhecendo as diferenças de integração, comenta sobre circulação de bens, procedimentos para evitar duplicação de ações quanto a regulamento técnicos onde são baseados no sistema de harmonização do Mercosul e no que DI respeito a comércio de serviços.

8.2.2 COMÉRCIO DE BENS

No artigo 2 é mencionado que em conformidade com o Artigo III do GATT 1994, cada Parte concederá tratamento nacional às mercadorias da outra Parte Signatária.

Qualquer disposição contrária ao presente Acordo não terá o acréscimo de novos direitos aduaneiros ou aumento dos Cronogramas, para que siga com segurança é permitido elevar um imposto alfandegário ao nível estabelecido no Anexo 1 (Cronograma de Eliminação Tarifária) apenas para o ano em questão. A partir de três anos após a entrada em vigor deste Acordo, a pedido de qualquer das Partes, o subcomitê de Comércio de Bens deverá consultar-se para considerar medidas que permitam melhorar o acesso ao mercado.

Para esse setor considera-se que a taxa aplicada pela MFN substituirá a taxa básica na Tabela, enquanto a taxa aplicada pela MFN for inferior à taxa básica, para fins de cálculo da taxa preferencial para aquela linha tarifária específica.

Para o mercado de itens reparados o artigo 4 regulamenta da seguinte forma:

O reparo de mercadorias inclui restauração e manutenção. Não deve incluir uma operação ou processo que:

a) Destrói as características essenciais das mercadorias ou cria mercadorias novas ou comercialmente diferentes;

(b) transforma os produtos inacabados em produtos acabados, ou

(c) é usado para melhorar o desempenho técnico das mercadorias.

Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros às mercadorias definidas no parágrafo 1, independentemente de sua origem, que retornem ao seu território aduaneiro após a exportação temporária dessas mercadorias do seu território aduaneiro para o território aduaneiro da outra Parte para reparo, independentemente de tal reparo poder ser realizado no território aduaneiro da Parte da qual as mercadorias foram exportadas para reparo.

O parágrafo 2 não se aplica a bens importados em bônus, em zonas de livre comércio ou zonas de status semelhante, exportados para reparo e não reimportados em bônus, em zonas de livre comércio ou zonas de status semelhante.

Uma Parte não aplicará direitos aduaneiros às mercadorias, independentemente de sua origem, importadas temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para reparo.

8.2.3 ANEXO SOBRE MONOPÓLIOS NA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

A ANCAP (Administração Nacional de Combustíveis Álcool e Portland) é mantida como monopólio do Uruguai no setor de comércio exterior. Já o Brasil manter monopólios nos setores de Petróleo, gás, hidrocarbonetos e minerais nucleares.

Regras para emissão do certificado de origem, regulado pelo artigo 2 desse anexo, os produtos originários da UE são:

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da União Europeia os seguintes produtos:

- a) Produtos inteiramente obtidos na União Europeia, na aceção do artigo 4.o;
 - b) Produtos obtidos na União Europeia exclusivamente a partir de matérias originárias;
 - c) Produtos obtidos na União Europeia que incorporem materiais não originários, desde que cumpram as condições estabelecidas no anexo II (regras específicas dos produtos)
- e quando esses produtos atenderem a todos os outros requisitos aplicáveis deste Protocolo.

Para a implementação do presente Acordo, os seguintes produtos serão considerados originários do Mercosul:

- a) produtos inteiramente obtidos no Mercosul, na aceção do artigo 4;
 - (b) produtos obtidos no Mercosul exclusivamente a partir de materiais originários;
 - (c) produtos obtidos no Mercosul que incorporam materiais não originários, desde que cumpram as condições estabelecidas no Anexo II (Regras Específicas do Produto)
- e quando esses produtos atenderem a todos os outros requisitos aplicáveis deste Protocolo.

3. Quando um produto tiver adquirido status de originário, os materiais não originários utilizados na fabricação do produto não serão considerados não originários quando esse produto for incorporado como material em outro produto.

Se tratar de um item não originário, para que se torne originário é preciso que: verifique o valor total das matérias não originárias e só aceite se não exceda dez por cento do preço do produto à saída da fábrica e aplique-se o Sistema Harmonizado.

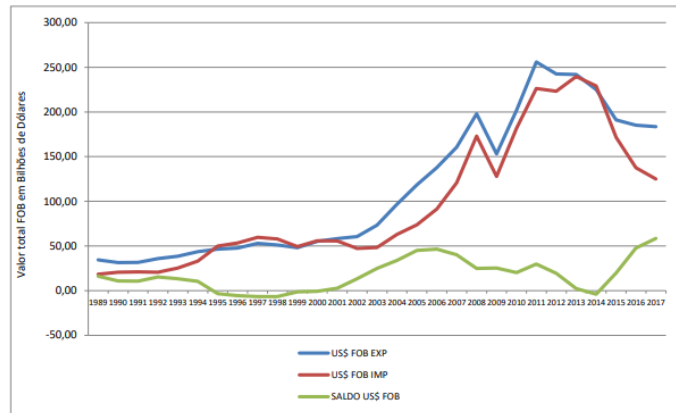
8.2.4 BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

O acordo foi elaborado a fim de evitar os elementos ou negociações que possam afetar o comércio de mercadorias entre as Partes. Portanto não se aplica a (i) especificações de compra preparadas por órgãos governamentais para requisitos de produção ou consumo desses órgãos; ou (ii) medidas sanitárias e fitossanitárias, conforme definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, conforme artigo 3.

Utilizando as boas práticas regulatórias no que diz respeito à preparação, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, as Partes concordam em cumprir as regulamentações técnicas conforme previsto no artigo 5:

- a) usar normas internacionais relevantes como base para seus regulamentos técnicos, incluindo quaisquer elementos de avaliação de conformidade, exceto quando tais normas internacionais constituírem um meio ineficaz ou inadequado para o cumprimento dos objetivos legítimos perseguidos. Quando as normas internacionais não tiverem sido usadas como base para uma regulamentação técnica, que possa ter um efeito significativo no comércio, uma Parte, mediante solicitação da outra Parte, explicará as razões pelas quais tais normas foram julgadas inadequadas ou ineficazes para o objetivo perseguido.
- b) ao revisar seus regulamentos técnicos, além do Artigo 2.3 e sem prejuízo dos Artigos 2.4 e 12.4 do Acordo TBT, aumentar seu alinhamento com os padrões internacionais relevantes. As Partes considerarão, inter alia, qualquer novo desenvolvimento nas normas internacionais relevantes e se as circunstâncias que deram origem a qualquer divergência de qualquer norma internacional relevante continuam a existir.
- c) promover o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e que estes sejam adotados em nível nacional e / ou substituam os existentes, a fim de facilitar o comércio entre as Partes; e
- d) permitir um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor para que os operadores econômicos da outra Parte se adaptem. A frase “intervalo razoável” deve ser entendida normalmente como um período não inferior a 6 meses, exceto quando isso seria ineficaz no cumprimento dos objetivos legítimos perseguidos.
- e) realizar a análise de impacto dos regulamentos técnicos planejados, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos.
- f) ao elaborar regulamentos técnicos, levar em devida conta as características e necessidades especiais das micro, pequenas e médias empresas.

Imagem 47 – Evolução do Comércio Internacional desde 1989



Fonte: MDIC, 2019.

8.2.5 SUBSÍDIO

Através da cooperação o acordo busca meios eficazes de coordenar posições efetuando propostas sobre subsídios dentro das possibilidades negociadas pela a OMC. Sem preconceito é permitido explorar a transparência em relação a subsídios, para melhorar a compreensão do impacto no comércio é aceito conselhos e recomendações ao Conselho de Associação, entre as Partes o intercâmbio de informações sobre como funciona o controle e sistemas de subsídios.

8.2.6 ADUANAS E FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO

Para a facilitação dos procedimentos aduaneiros foi acordado entre a partes em adotar o sistema harmonizado, e conforme a legislação proporcional e não discriminatória são evitados encargos desnecessários para os operadores econômicos. Portanto as Partes deverão conforme artigo 3 desse anexo:

- (a) simplificar e revisar, sempre que possível, os requisitos e formalidades, com vista à rápida liberação e liberação de mercadorias;
- (b) trabalhar para uma maior simplificação e padronização dos dados e documentação exigidos pelas alfândegas e outras agências;
- (c) assegurar que sejam mantidos os mais altos padrões de integridade, mediante a aplicação de medidas que reflitam os princípios das convenções e instrumentos internacionais relevantes nesse campo.

A liberação alfandegária das cargas é efetuada dentro de um período de tempo que assegure o cumprimento de seus costumes e outras leis e formalidades relacionadas ao comércio. Para o processamento eletrônico é necessário envio da documentação e de informações previamente, ou seja, antes da chegada das mercadorias.

Para que uma carga seja liberada antes da determinação final de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, cada Parte pode exigir uma garantia por qualquer quantia ainda não determinada na forma de fiança, depósito ou outro instrumento apropriado previsto em suas leis e regulamentos. Porém esse valor não deve exceder o montante exigido para o pagamento de direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos devidos.

Também foram abordados temas como taxas de exportação, comércio de vinhos e bebidas alcoólicas, requisitos específicos de origem, cláusula Antifraude, protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, barreiras técnicas ao comércio, anexo automotivo, medidas sanitárias e fitossanitárias, diálogos, defesa comercial e salvaguardas globais, salvaguardas bilaterais, comércio de serviços e estabelecimento, compras governamentais, propriedade intelectual – Legislação – Indicações Geográficas, transações correntes e movimento de capitais, política da concorrência, empresas estatais, comércio e desenvolvimento sustentável, transparência, pequenas e médias Empresas, solução de controvérsias, de acordo com o texto do acordo Mercosul e UE.

8.3 INCLUSÃO DO BRASIL NA OCDE

Em 1990 iniciou-se a participação do Brasil na OCDE, porém juntamente com a China, Índia, Indonésia e África do Sul em 2007, o Brasil tornou-se um dos cinco parceiros “Parceiros-Chave”, participando de incremento nas relações, projetos, revisões por pares da Organização e colaborando na condição de membro do G20.

Graças a assinatura do Acordo de Cooperação o Brasil encontra-se em um novo patamar possibilitando-o atuar também planos do crescimento econômico, da inclusão social e da proteção ambiental.

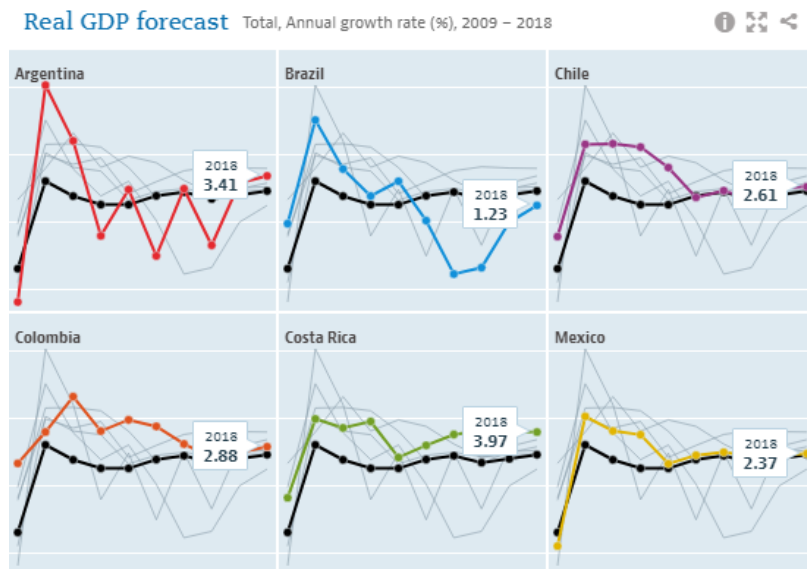
Influência obtida devido o ingresso do Brasil na OCDE gera poder perante os demais países em desenvolvimento para decisões aliada ao tratamento não diferenciado que o Brasil terá, também são aspectos apontados por Paulo Nogueira como nocivos o Brasil para isto precisa abrir a mão do TED, conforme imposto pelos Estados Unidos. A exigência não está sendo cobrada de

Países como Coreia do Sul, Nova Zelândia, Estônia, México, Chile Argentina, Colômbia, Bulgária ou Romênia, China e Índia.

Moretti ressaltou ainda que "segundo estudos do Itamaraty, o Brasil estaria hoje em conflito com menos de 10% dos protocolos da OCDE. Ou seja, a eventual adesão não causaria, segundo ele, esforços traumáticos de adaptação, com a conveniência de reduzir consideravelmente as avaliações de risco dos investidores internacionais".

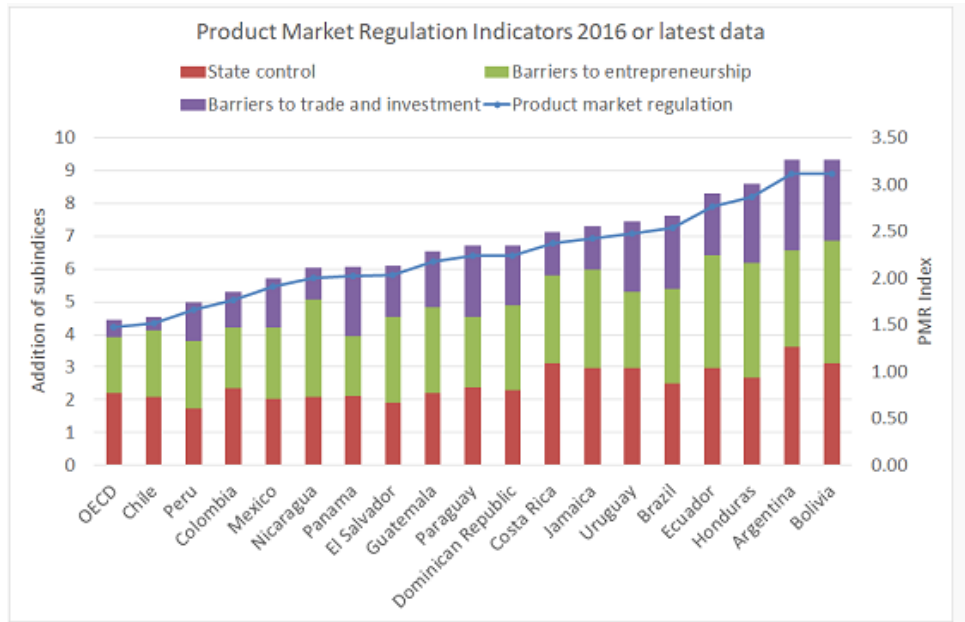
Através do Mercosul o Brasil tem dois acordos de livre comércio assinados com Egito e Israel, já validados por decretos presidenciais (acordos internacionais precisam do aval do Congresso para entrar em vigor).

Imagem 48 – Crescimento Macroeconômico brasileiro em relação aos demais países entre os anos de 2009 a 2018



Fonte: OCDE, 2019.

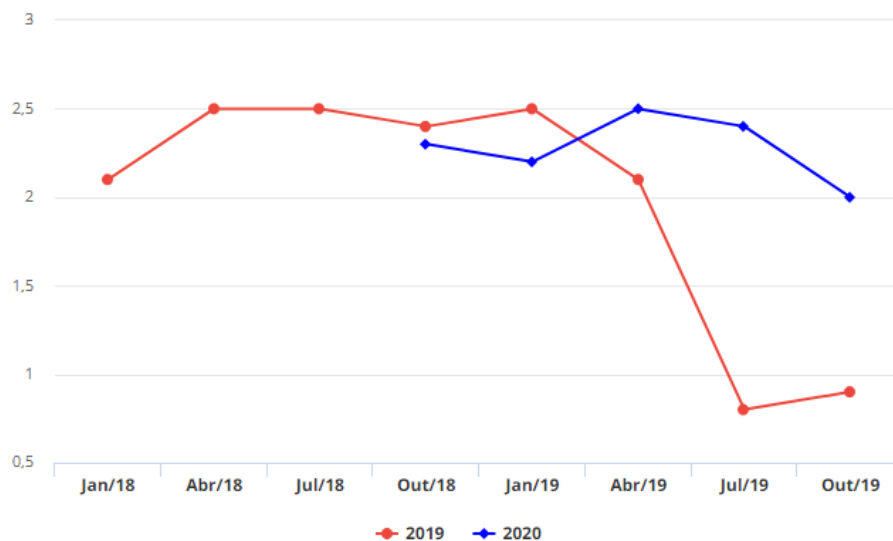
Imagem 49 – Indicadores de crescimento de mercado



Fonte: OCDE, 2019.

O FMI estima que o PIB deve crescer 0,9% em 2019 e 2% em 2020, porém prevê desaceleração global conforme informado no relatório “World Economic Outlook”. A reforma da previdência é a base da sustentabilidade da dívida pública para o fundo. Ajustes fiscais deveram ser efetuados ao longos dos anos e se readequando para cumprir o teto constitucional de gastos.

Imagem 50 – Expectativa para o PIB brasileiro



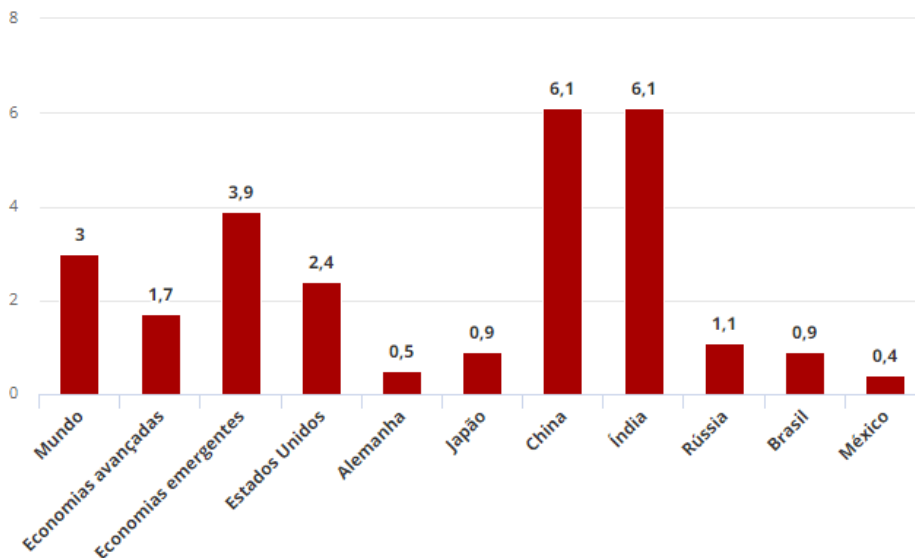
Fonte: FMI, 2019.

Segundo a CEPAL a situação vista para a América do Sul “reflete sua menor dependência dos produtos básicos e seu maior vínculo comercial com os Estados Unidos, cuja demanda de

importações mostrou uma maior resiliência do que a de outros mercados principais de exportação da região. Em particular, o México beneficiou-se das oportunidades de substituir os produtos chineses no mercado dos Estados Unidos e durante 2019 tornou-se o sócio comercial mais importante desse país.”

Os Estados Unidos incrementaram as tarifas sobre determinadas importações da China, que por sua vez retaliou aumentando tarifas sobre produtos dos Estados Unidos, projetando uma economia global para 2020 caracterizada como "precária" para os economistas quando a visão é ampliada em âmbito global, presumindo estabilização nos mercados emergentes e nas economias em desenvolvimento, e progresso na solução das tensões comerciais.

Imagem 51 – Expectativa para crescimento global

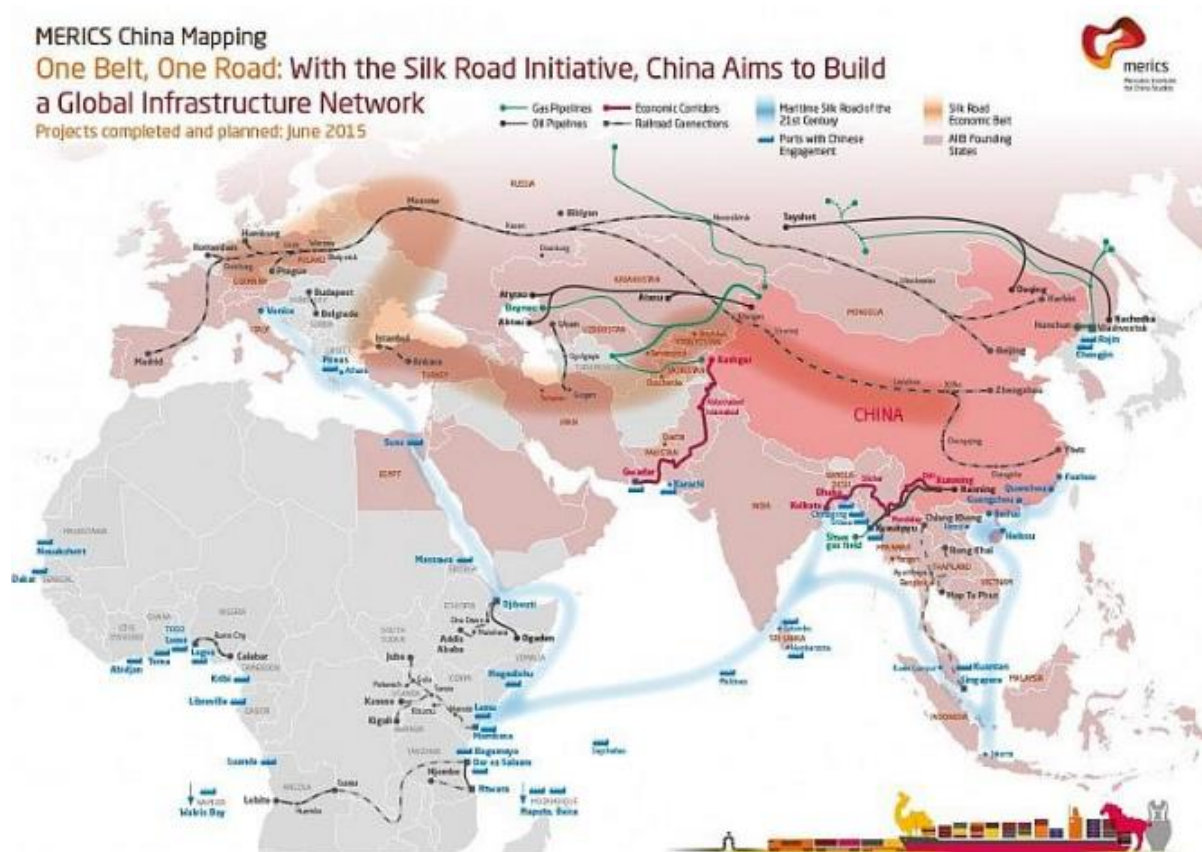


Fonte: FMI, 2019.

9. CAPÍTULO 8 - ONE BELT, ONE ROAD

Utilizando a frase “*One Belt, One Road*” a China através de um sonho desenvolve uma nova rota da seda apresentada primeiramente em 2013 com embasamento em investimentos de estruturação de transporte e infraestrutura, deverão ser tanto terrestres (Cinturão), conectando a Europa, o Oriente Médio, a Ásia e a África — regiões de extrema importância geopolítica — quanto marítimos, passando pelo Oceano Pacífico, atravessando o Oceano Índico e alcançando o mar Mediterrâneo.

Imagem 51 – Nova Rota da Seda - China



Fonte: MERICS, 2019.

São quarto os investidores: Administração Estatal de Política Externa (responsável por 65% do investimento); Corporação de Investimento da China (15%), Banco de Desenvolvimento da China (5%), Banco de Exportação e Importação da China (15%). Xi também pretende utilizar recursos do BRICS, Banco Mundial e AIIB (Banco Asiático de Investimento em Infraestrutura).

O projeto foi discutido na cúpula que envolve o Brasil via BRICS, em outubro.

É questionado o endividamento dos parceiros no projeto, e o grau de amplitude que atingirá para que o investimento seja recuperado com o objetivo principal que é a livre circulação de mercadorias. Em pauta também foram ressaltados assuntos como harmonia entre os países envolvidos no projeto e expansão da influência chinesa.

Em uma década, os negócios entre China e Brasil cresceram muito por meio de commodities. No Brasil, o Rio Grande do Sul se inseriu como grande fornecedor, principalmente de soja e com a instabilidade com a Argentina e os declínios na economia dos Estados Unidos da América, devido à crise de 2008, os chineses assumiram o posto de maior comprador do estado brasileiro.

Em 2013 o comércio com os chineses totalizou em US\$ 4,5 bilhões para o Rio Grande do Sul, desse montante US\$ 3,6 bilhões vieram de venda da soja. Em segundo lugar aparece o fumo, que totalizou US\$ 453 milhões.

A China é um mercado com restrições para o que o governo chinês considera como áreas estratégicas, entre elas está a indústria aeroespacial. Qualquer venda de aeronaves para o mercado chinês está sujeita a cotas de importação e aprovação caso a caso para vendas para empresas aéreas comerciais. No caso da aviação executiva, o mercado é mais aberto, dependendo de nossos esforços de branding e vendas.

O grande desafio do Brasil para atender ao mercado chinês está em vencer suas próprias barreiras internas, como a logística.

Do ponto de vista da importação, o Rio Grande do Sul é um grande consumidor de peças automotivas vindas da China. Além disso, o Estado compra adubos, fertilizantes e bombas de ar.

A China possui algumas barreiras tarifárias para entrada de produto importado em seu país, no entanto, como possui acordos com a Organização Mundial do Comércio (OMC), diminuiu essas tarifas que em 2001 eram de 15,3% para 9,8% em 2011. Em 2012, a China também diminuiu a média de suas tarifas para que pudesse promover um comércio mais equilibrado e, assim, aumentar o número de importações para o país.

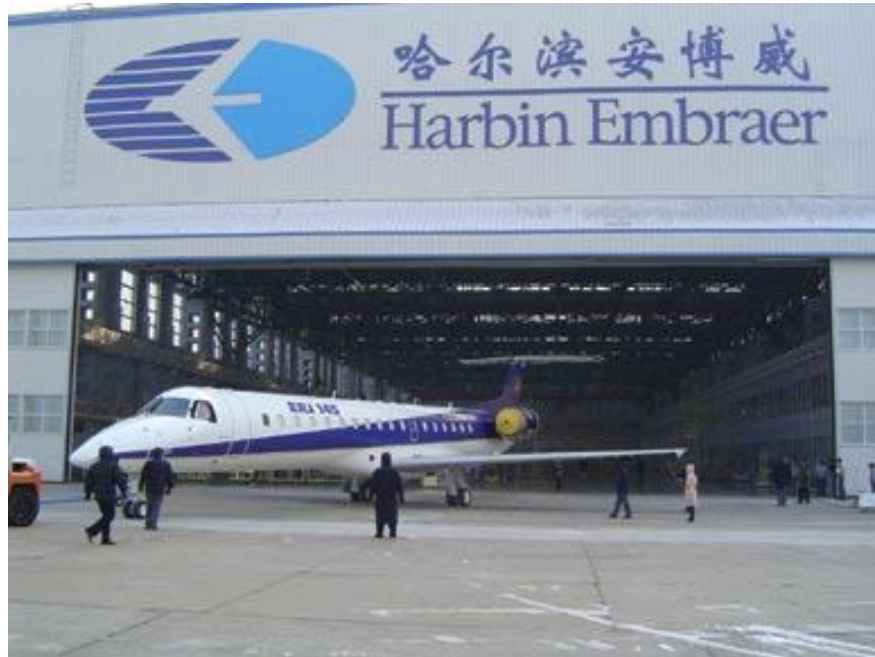
Para ingressar na China como visitante é preciso obrigatoriamente tomar a vacina contra febre amarela, meningite ACWY 135.E como recomenda: tétanos-difteria, hepatite A, pertussis e tríplice viral.

A Empresa Brasileira de Aeronáutica instalou um dos escritórios em Beijing (China) para oferecer suporte em vendas, relações públicas e *marketing*.

A Embraer criou uma JV (Joint Venture) com a estatal chinesa *Aviation Industry of China* (AVIC), chamada Harbin Embraer *Aircraft Industry* (HEAI) na cidade de Harbin, no nordeste da China, que faz a montagem final de seus jatos executivos *Legacy 650*. Esta mesma planta já fez a montagem final do avião comercial para linhas regionais ERJ 145. O índice de venda de jatos da Embraer na China, atualmente, é de 8% do total.

Em Harbin há a produção de jatos executivos *Legacy 600/650* da Embraer e também parte do suporte do pós venda para o ERJ-145.

Imagem 52 – Embraer Harbin



Fonte: EMBRAER, 2019.

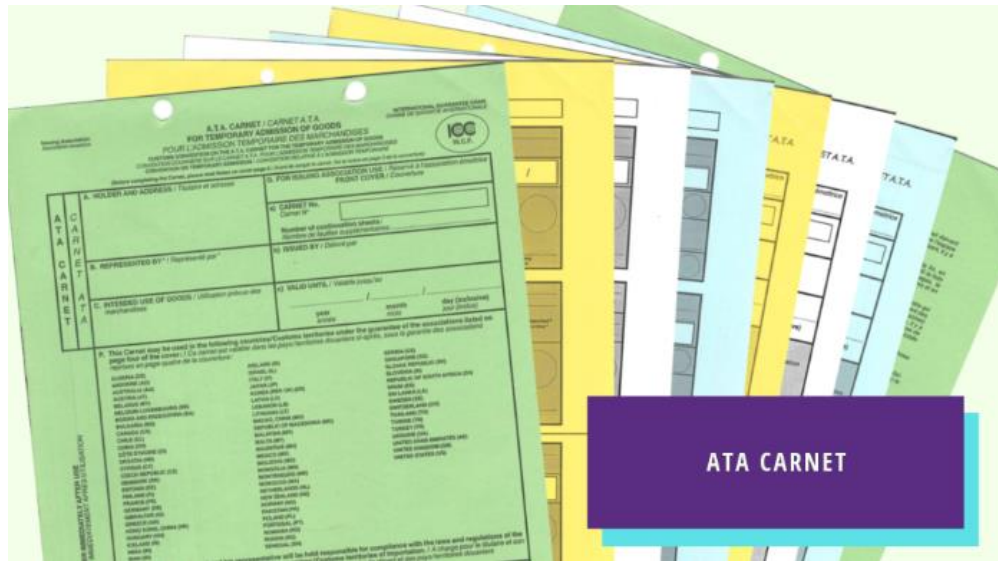
A maior dificuldade de comercialização entre Brasil e China, pode ser sanada ao colocar em pauta essa questão perante a cúpula afim de alavancar as exportações brasileiras.

10. CAPÍTULO 9 - ATA CARNET

A fim de possibilitar a exportação temporária sem incidência de impostos por um período de doze meses para os países que também utilizam o ATA *Carnet*, este trata-se de uma espécie de “passaporte de mercadorias” (recebendo o carimbo da alfândega como os passaportes de passageiros). Significando do francês “*Admission Temporaire*”, se aplicando a amostras comerciais, equipamentos profissionais ou artigos para representação ou uso em feiras, exposições e eventos semelhantes.

Fora desse regime estão as máquinas e equipamentos que passarão por reparo ou itens perecíveis.

Imagem 53 – Passaporte



Fonte: PROFIT TRISE, 2019.

A solicitação da emissão de um *ATA Carnet*, ocorre através do sistema on-line www.ata.cni.org.br, onde a empresa solicitante deve preencher o formulário com informações sobre as mercadorias a serem enviadas ao exterior sob regime de exportação temporária e países de destino a serem visitados. A própria ferramenta eletrônica gera o documento de forma automática e totalmente on-line.

A sua utilização está prevista na Convenção Relativa à Admissão Temporária, conhecida como Convenção de Istambul, celebrada em 26 de junho de 1990, que foi patrocinada pela Organização Mundial das Aduanas. É administrado pela *International Chamber of Commerce-ICC*, por meio do *ATA Carnet Council da World Chambers Federation* e consiste em uma parceria efetiva entre o setor empresarial e as aduanas para agilizar o comércio internacional. No Brasil, a instituição garantidora e emissora do *ATA Carnet* é a Confederação Nacional da Indústria-CNI.

O *ATA Carnet* deverá ser devolvido à CNI por intermédio das Federações de Indústrias, juntamente com os *vauchers* e talões que não foram utilizados, assim como os comprovantes de pagamentos de impostos locais, no caso de venda do produto.

A medida de facilitação de negócios e melhoria da competitividade quando o assunto em questão é simplificação do transporte de amostras e produtos destinados à participação em feiras comerciais, shows, eventos esportivos e permite por até um ano a isenção de impostos para a exportação e importação de bens – eliminando encargos e tributos na comercialização. Ocorre também para sistema de som de bandas de rock, trajes de ballet, cavalos de raça, aeronaves...

A totalidade de países signatários hoje são setenta e seis países. O fluxo de negociação com o Brasil é de 75% do fluxo mundial.

Rapidez, facilidade na emissão dos documentos, agilidade no atendimento e conferência das alfândegas, segurança no transporte de materiais para fins educativos, culturais, científicos e utilizar apenas um ATA (passaporte) para seguir com a mercadoria para diversos destinos sem cobrança de impostos, e autorizada tanto para pessoas físicas e jurídicas fazem países como China, Estados Unidos, Alemanha, Japão e México a aderirem a este regime.

Segundo a Receita Federal do Brasil “A entrada em vigor do regime especial no Brasil traz vários benefícios, entre eles: o desembaraço prévio de bens, a um custo determinado; trânsito com o bem por mais de um país; uso do mesmo documento para várias viagens durante o seu período de validade; e retorno ao país de origem sem problemas ou atrasos”.

11. CAPÍTULO 10 - BREXIT

A saída do Reino Unido da União Europeia (grupo formado por vinte e oito países incluindo Reino Unido), foi nomeada como *Brexit*, o que significa “*British*” e “*exit*”, ou seja, “saída britânica”.

A visão positiva para a saída do Reino Unido do bloco defende que por exemplo poderão restringir a entrada de imigrantes ao país, melhorar a possibilidade de negociação em acordos bilaterais, aumentar os recursos públicos aos britânicos e aumentar a soberania dos britânicos em questões internas como saúde e emprego.

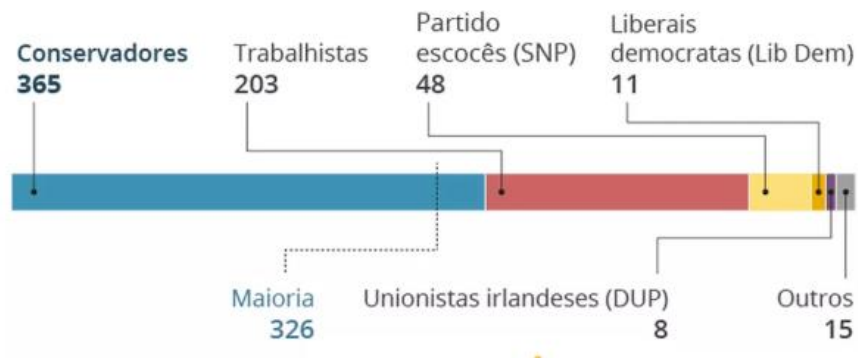
A visão negativa dessa saída, ressalta a dificuldade que os britânicos enfrentaram de viver em outros países da UE, reduzir os lucros devido a cobrança de tarifas de exportação para países europeus, não ter garantia do investimento repassado hoje para os integrantes do bloco com foco na saúde, e prejuízo em negócios.

Imagem 54 - *Brexit*

Vitória dos conservadores no Reino Unido

Maioria histórica dá poder a Johnson para avançar Brexit

Assentos no Parlamento

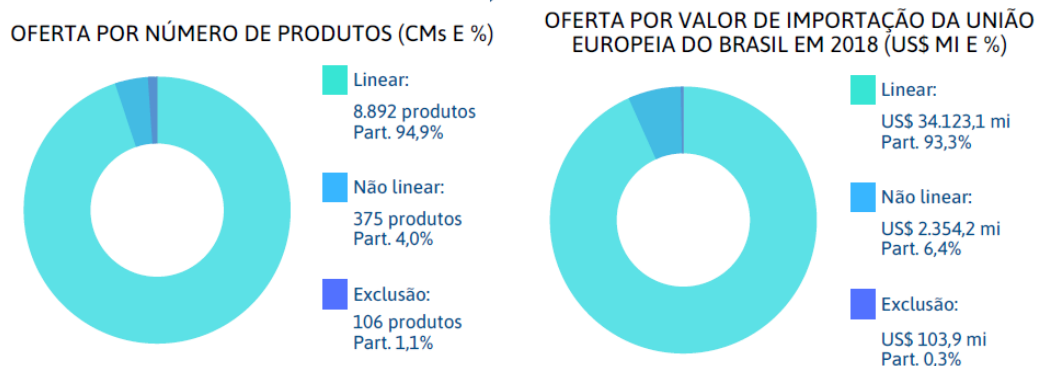


Fonte: GLOBO, 2019

Em Dezembro de 2019, o Parlamento Europeu havia levado para análise dos britânicos um uma nova proposta de acordo porém todas as três vezes foi rejeitada.

Imagem 55 - Proposta

VISÃO GERAL DA OFERTA DA UE PARA O MERCOSUL



Fonte: CNI, 2019

Portanto, três anos após o referendo ter selado a saída do Reino Unido da UE, uma segunda votação é solicitada e o impasse continua.

12. CONCLUSÃO

A fim de evitar dupla tributação ou tributação para certos materiais que se adequam a um regime especial os acordos entre países do mesmo bloco ou blocos diferentes focam em negociar e positivar através de cláusulas detalhes de tratamento de certas mercadorias, sendo estes baseados no sistema harmonizado para classificar a mercadoria de acordo e tratá-la conforme é designado por cada país.

O Brasil apoia-se em firmar acordos para atingir as estratégias traçadas como atingir a facilitação de comércio perante a OMC. Fazendo parte de 25 acordos, porém nem todos em vigência.

As propostas dos acordos geram entre as Partes cooperação e em geral são exploradas com transparência em relação aos subsídios, fornece conselhos e recomendações ao Conselho de Associação sobre formas de promover melhorar sua compreensão do impacto da subvenção no comércio, e intercambiar informações sobre o funcionamento dos sistemas de controle de subsídios.

Temas como “Conclusão do acordo Mercosul-EFTA”, “Livre Comércio para automóveis leves Brasil-México” e “Conclusão no acordo Mercosul-UE” foram abordados pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) a fim de organizar a agenda de 2019 e obter os resultados e avanços que tiveram.

Imagem 55 – Resultados de 2019 conforme CNI

TEMAS COM AVANÇOS	TEMAS SEM AVANÇOS
✓ Conclusão do acordo Mercosul-UE	✗ Agenda de aproximação comercial e acordos Mercosul-Aliança do Pacífico
✓ Conclusão do acordo Mercosul-EFTA	✗ Agenda de acordos comerciais com países da América do Sul
✓ Conclusão do acordo automotivo Brasil-Argentina	✗ Promulgação do Acordo de Ampliação Econômico-Comercial Brasil-Peru
✓ Livre comércio para automóveis leves Brasil-México	✗ Negociações Brasil-México
✓ Mandato negociador no Mercosul para negociações com países do SICA	✗ Não publicação do Decreto de criação do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT)
✓ Conclusão do Protocolo de Facilitação de Comércio no Mercosul	✗ Tramitação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul
✓ Revisão do mecanismo de alteração tarifária por desabastecimento	✗ Paralisação do Órgão de Apelação da OMC
✓ Aprovação do Marco Geral para as Iniciativas Facilitadoras no Mercosul	✗ Falta de transparência na revisão da TEC
✓ Acordo político automotivo Brasil-Paraguai	
✓ Acordo de Indicações Geográficas no Mercosul	
✓ Adiamento da decisão sobre revisão da TEC	

Fonte: CNI, 2019

Descumprimento ou controvérsias também possuem regulamento jurídico para proteger a Parte prejudicada. Para casos de incompatibilidade de tratamento, como por exemplo entre Tratamento Nacional e Tratamento de Nação Mais Favorecida deve-se acionar o Comitê Conjunto.

As aduanas possuem sistema eletrônico para facilitação de desembaraço de cargas que possuem documentação providenciadas de acordo. Os materiais irregulares também são sinalizados e cada tipo de divergência possuem um tempo no qual a aduana libera para que o erro seja corrigido.

Devido a cooperação e desenvolvimento na área de produtos manufaturados, semimanufaturados e básicos o Brasil registrou superávit na balança comercial de US\$ 968 milhões em Setembro de 2019, conforme dados do MDIC. Fechando o mês com US\$ 162,736 bilhões nas exportações e US\$ 129,197 bilhões nas importações, fechando a balança com saldo positivo de 33,540 bilhões de dólares.

Melhora do cenário impactou positivamente diretamente o ranking do Brasil no Doing Business, subindo trinta e três posições, passando de 139^a para 106^a. De acordo com Marcos Jorge passar a utilizar de certificados de origem digital, ao invés de modelos em papel, caracterizou melhoria em questões de tempo e de custo no processo de importação.

Em relação geral a negócios, o Brasil passou de 125^a a 109^a na colocação, com ações de redução de tempo para abertura de empresas, por exemplo.

11. REFERÊNCIAS

AERO. Disponível em: <http://www.aereo.jor.br/tag/china/>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

AVIAÇÃO CIVIL. Disponível em: <http://www.aviacaocivil.gov.br/noticias/2014/07/brasil-e-china-se-aproximam-no-setor-da-aviacao-civil>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

ASHIKAGA, Eduardo. Análise da Tributação na Importação e na Exportação de Bens e Serviços, 8ª edição. Aduaneiras, 2016.

ASHIKAGA, Eduardo. Análise da Tributação na Importação e na Exportação de Bens e Serviços. Aduaneiras, 2005.

BRITO MACHADO, Hugo de. Curso de Direito Tributário, 27a. edição, Malheiros Editore;

CALMON, Sacha. Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, RJ;

CAMARA. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6759-5-fevereiro-2009-585997-publicacaooriginal-109358-pe.html>

Acesso em: 09 de Agosto de 2019.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1993;

DIREITO. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3633/Imposto-de-Importacao-caracteristicas-basicas>

Acesso em: 05 de Junho de 2019.

EMBRAER. Disponível em: <https://www.embraer.com.br>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

FAZENDA. Disponível em <http://fazenda.mg.gov.br>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

FMI. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/exportacoes-de-america-latina-e-caribe-devem-cair-2-em-2019-devido-ao-contexto-internacional/>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

IBGE. Disponível em: [https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-)

[contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=piib#evolucao-pib)

[historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=piib#evolucao-pib](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9300-contas-nacionais-trimestrais.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=piib#evolucao-pib)
Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/piib.php>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

ISRAEL TRADE. Disponível em: www.israeltrade.org

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

ITAMARATY. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/686-mercosul>

Acesso em: 27 de Agosto de 2019.

ITAMARATY. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/15791-entrada-em-vigor-do-acordo-de-facilitacao-de-comercio-afc-da-organizacao-mundial-do-comercio-omc>

Acesso em: 23 de Setembro de 2019

ITAMARATY. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/20626-texto-do-acordo-mercosul-uniao-europeia>

Acesso em: 28 de Setembro de 2019

ITAMARATY. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10082-assinatura-do-acordo-de-cooperacao-brasil-ocde>

Acesso em: 30 de Setembro de 2019.

HUSEK, Carlos. Direito Internacional Público, Saraiva, 2011.

MAPH. Disponível em http://www.maph.com.br/tematica/ipi_produtosnaotributados.htm

Acesso em: 05 de Junho de 2019.

MERCOSUL. Disponível em <http://www.mercosul.gov.br/index.php/40-normativa/tratados-e-protocolos/151-protocolo-de-ushuaia-ii>

Acesso em: 28 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/regimes-de-origem/215-certificado-de-origem/1914-cdo-aap-38-brasil-guiana-saocristovaoenevis>

Acesso em: 12 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197060073.pdf

Acesso em: 17 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1831-acordos-mercosul-india>

Acesso em: 19 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/component/content/article/2-uncategorised/1838-ampliacao-do-acp-mercosul-india>

Acesso em: 19 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1832-acordos-mercosul-israel>

Acesso em: 22 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/legislacao-por-assunto/afrmm>

Acesso em: 08 de Julho de 2019.

MDIC. Disponível em

<https://guiatributario.files.wordpress.com/2018/06/tabela-ipi-2017-atualizada-0518.pdf>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em

<https://guiatributario.files.wordpress.com/2018/06/tabela-ipi-2017-atualizada-0518.pdf>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1799-sgp-nomenclatura-comum-do-mercosul-ncm>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1829-acordos-brasil-venezuela-ace-69>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em

<https://guiatributario.files.wordpress.com/2018/06/tabela-ipi-2017-atualizada-0518.pdf>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em

<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior-9/arquivos-atuais-2>

Acesso em: 02 de Junho de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-servicos/a-secretaria-de-comercio-e-servicos-scs-15>

Acesso em: 16 de Julho de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1835-acordos-mercosul-egito-ainda-sem-vigencia-2>

Acesso em: 23 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/2316-entra-em-vigor-em-ambito-internacional-o-acordo-sobre-facilitacao-de-comercio-da-omc>

Acesso em: 23 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>

Acesso em: 25 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario>

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario-5>

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3423-nota-sobre-efeitos-do-repetro-sped-na-balanca-comercial>

Acesso em: 14 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível

http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/sdci/cgbc/Tutorial_de_peticonamento.pdf

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1833-acordos-mercosul-sacu>
Acesso em: 22 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1834-acordos-mercosul-egito-ainda-sem-vigencia>
Acesso em: 23 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITARIO/sdci/cgbc/00-cartilha_usuario_externo_sei.pdf
Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-semanal>
Acesso em: 19 de Novembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1817-acordos-brasil-uruguai-ace-02>
Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/comex-vis/frame-ppi?ppi=3450>
Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quais-o-brasil-e-parte/1814-acordos-preferencia-tarifaria-regional-entre-paises-da-aladi-ptr-04>
Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/competitividade-industrial/acoes-e-programas-13/o-que-e-o-ex-tarifario>

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

MDIC. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/132-acordos-dos-quis-o-brasil-e-parte/1815-acordos-acordo-de-sementes-entre-paises-da-aladi-ag-02>

Acesso em: 29 de Setembro de 2019.

MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-servicos/a-secretaria-de-comercio-e-servicos-scs-11>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

MERICS. Disponível em: <https://www.merics.org/en/topic/belt-and-road>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

OAS. Disponível em http://www.oas.org/pt/sobre/reunioes_relacoes_exteriores.asp

Acesso em: 20 de Agosto de 2019.

OCDE. Disponível em: <http://www.oecd.org/latin-america/data/macroeconomic-indicators.htm>

Acesso em: 20 de Novembro de 2019.

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>

Acesso em: 15 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/796-negociacoes-internacionais-2>

Acesso em: 15 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em
<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/recof>
Acesso em: 15 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/tributos/ipi.html>
Acesso em: 19 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/tributos/ipi.html>
Acesso em: 19 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em
<https://guiatributario.files.wordpress.com/2018/06/tabela-ipi-2017-atualizada-0518.pdf>
Acesso em: 01 de Junho de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/tributos/icms.html>
Acesso em: 01 de Junho de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/tributos/iss.html>
Acesso em: 02 de Junho de 2019.

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/tributos.htm>
Acesso em: 14 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em
<http://www.portaltributario.com.br/artigos/tributosimportacao.htm>
Acesso em: 14 de Maio de 2019

PORTAL TRIBUTÁRIO. Disponível em <http://www.portaltributario.com.br/guia/drawback.html>
Acesso em: 09 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

Acesso em: 09 de Junho de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

Acesso em: 09 de Junho de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

Acesso em: 09 de Junho de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm

Acesso em: 09 de Junho de 2019.

PLANALTO. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De12472.htm

Acesso em: 05 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De10037.htm

Acesso em: 05 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7213.htm#art3

Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11898.htm

Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

Acesso em: 14 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4383.htm

Acesso em: 05 de Setembro de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5565.htm

Acesso em: 12 de Setembro de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6864.htm

Acesso em: 22 de Setembro de 2019.

PLANALTO. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9229.htm

Acesso em: 23 de Setembro de 2019.

RAYA. Disponível em: <http://rayaconsult.com.br/blog/>

Acesso em: 23 de Novembro de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/imposto-importacao-especiais>

Acesso em: 14 de Maio de 2019

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais>

Acesso em: 14 de Maio de 2019

RECEITA. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15075&visao=original>

Acesso em: 09 de Junho de 2019.

4. NOGUEIRA, Ruy Barbosa. Curso de direito tributário. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1993;

5. DENARI, Zelmo. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/recof-sped>

Acesso em: 25 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/receita-federal-do-brasil/aduana-2013-admissao-temporaria-de-bens>

Acesso em: 29 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=75590#1645170>

Acesso em: 29 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/carta-de-servicos/lista-de-servicos/receita-federal-do-brasil/aduana-2013-admissao-temporaria-de-bens>

Acesso em: 29 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/regime-de-importacao-comum-para-bagagens-1>

1

Acesso em: 29 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70297&visao=anotado>

Acesso em: 29 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/tributos/afrmm>

Acesso em: 28 de Junho de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/deposito-especial>

Acesso em: 16 de Julho de 2019.

RECEITA. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15147>

Acesso em: 09 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/deposito-franco>

Acesso em: 11 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=15352>

Acesso em: 09 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=13663>

09/08/2019 09h44

Acesso em: 09 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/entrepoto-aduaneiro>

Acesso em: 11 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/loja-franca>

Acesso em: 13 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em [http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/rtu-regime-de-tributacao-unificada/em-atualizacao13/08 21h11](http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/rtu-regime-de-tributacao-unificada/em-atualizacao13/08%2021h11)

Acesso em: 14 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/repetro>

Acesso em: 14 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/regimes-e-controles-especiais/regimes-aduaneiros-especiais/reporto>

Acesso em: 14 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/interface/lista-de-servicos/aduana/transito-aduaneiro/documentos-instrutivos>

Acesso em: 23 de Agosto de 2019.

RECEITA. Disponível em <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/acordos-internacionais/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao/acordos-para-evitar-a-dupla-tributacao>

Acesso em: 04 de Setembro de 2019.

RECEITA. Disponível em:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/infracoes-e-penalidades/multas-na-importacao/quadro-resumo>

Acesso em: 19 de Novembro de 2019.

RICO. Disponível em <https://blog.rico.com.vc/iof-fundos-de-investimento>
Acesso em: 25 de Junho de 2019.

SISCOMEX. Disponível em <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>
Acesso em: 22 de Agosto de 2019.

WORLD BANK. Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>
Acesso em: 19 de Novembro de 2019.

CNI. Disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/canais/ata-carnet/>
Acesso em: 25 de Dezembro de 2019.

APRENDENDO A EXPORTAR. Disponível em:
<http://www.aprendendoaexportar.gov.br/index.php/ata-carnet>
Acesso em: 25 de Dezembro de 2019

PROFIR RISE. Disponível em: <https://profitrise.com.br/ata-carnet/>
Acesso em: 25 de Dezembro de 2019

G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/13/brexit-entenda-o-que-e-e-conheca-as-etapas-para-a-saida-do-reino-unido-da-uniao-europeia.ghtml>
Acesso em: 25 de Dezembro de 2019.

MDIC. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/ultimas-noticias/3660-brasil-sobe-33-posicoes-no-ranking-de-comercio-exterior-do-relatorio-doing-business>
Acesso em: 02 de Janeiro de 2020